

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 12324/17 Data 27/09/2017 11:16
REPRESENTAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
Interessado: ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Encaminha Representação com Pedido de

Tutela de Urgência em face da Associação

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução nº 76/TCE-RO/2011 FORMULA

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (art. 3° da LC n° 154/96)

em face da ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM, entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de associação, com registro no CNPJ nº 84.580.547/0001-01 e domicílio sito à Rua Tabajara, nº 451, Bairro Panair, nesta cidade, em razão dos fatos abaixo explicitados:



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1. DOS FATOS

1.1 O FUNDEF: BREVE RESPECTIVA HISTÓRICA E CONTEXTUALIZAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS VISANDO OBTER O RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A MENOR PELA UNIÃO.

A Lei n° 9.464/1996, que criou o FUNDEF, previu no artigo 6° que a União complementaria os recursos do Fundo sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente.

No período de 1998 a 2006, o valor mínimo definido nacionalmente, conhecido como VMAA, vigorou com o valor subestimado. Isto acarretou o subfinanciamento do FUNDEF e Estados e Municípios não receberam a complementação da União no valor correto.

Em 1999 o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em São Paulo (Processo nº 0050616-27.1999.403.6100), cuja decisão judicial condenou a União a efetuar os repasses devidos a Municípios em todo o Brasil.

Nesta ação verificou-se que Municípios dos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins fazem jus ao recebimento de valores de diferença de FUNDEF em alguma parte do período compreendido entre 1998 a 2006.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Com arrimo na decisão judicial mencionada grande quantidade de Municípios em todo o Brasil ajuizou, individualmente, ações de cumprimento de sentença¹.

De outro norte, há notícias de que muitos Mumicípios ingressaram com ações autônomas contra a União e obtiveram condenações que, em boa parte, estão sendo pagas através de precatórios ao longo dos últimos anos.

Ocorre, entretanto, que além destas alternativas, uma terceira tem sido manejada pelos Municípios: o ingresso de ações autônomas pelas Associações de Municípios em nome dos entes públicos que congregam.

No Estado de Rondônia a sistemática de todos os Municípios é a de contratar escritórios advocatícios por intermédio da Associação Rondoniense dos Municípios - AROM, consoante se afere do Edital de Chamamento Público nº 002/AROM/2017, que visa à contratação de escritórios de advocacia para adoção de medidas judiciais contra a União Federal buscando ressarcir valores advindos de diferenças

que, por ora, não mais poderá ser feito tendo em vista que na data de 23.09.17 o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza concedeu liminar, em sede de Ação Rescisória proposta pela União contra a sentença condenatória prolatada na ACP, suspendendo a eficácia da decisão impugnada e todas as execuções dela derivadas.

Registre-se, todavia, que a liminar fundou-se na ausência de competência do juízo para conhecer e julgar a ação civil pública e do MPF para exercer a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, do que se vê que os motivos fáticos e jurídicos que serviram de balizas para o reconhecimento da obrigação da União de pagar as diferenças advindas do FUNDEF continuam intactos.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

do FUNDEF pago a menor em face da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) durante os anos de 1998 a 2006.

Como dito outrora, o art. 6° da Lei 9.424/96 estabeleceu o dever da União de complementar os recursos dos fundos regionais, sempre que não fosse alcançado um valor mínimo definido nacionalmente. Após várias demandas judiciais questionando o cálculo desta complementação feita pela União, sempre a menor, a questão chegou ao Superior Tribunal de Justica que, no julgamento do REsp 1.105.015/BA, decidiu pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF.

Trata-se, pois, de questão já sedimentada na jurisprudência pátria, de média complexidade, objeto de inúmeras ações propostas por diversos Municípios cujos recursos recebidos do Fundo não alcançaram o valor mínimo nacional.

A contratação em epígrafe envolve vultoso valor (cerca de 4 milhões de reais) já que prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título de "risco", que o valor dos honorários advocatícios será no percentual de até 10% do montante auferido com a execução do objeto do contrato (estimado em cerca de R\$ 41.327.491,00, conforme Anexo XIV do Edital de Chamamento), a ser pago a partir do trânsito em julgado das decisões, independentemente do recebimento, também, de honorários de sucumbência.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Vale dizer, a AROM firmará contrato ad exitum com o escritório de advocacia, destacando percentual de tudo que for auferido judicialmente para pagamento do contratado, incorrendo assim em várias ilegalidades: (a) a ausência de legitimidade jurídico-processual da Associação para representar os Municípios, visto que a representação judicial dos entes públicos é feita por suas Procuradorias Jurídicas; (b) a obrigatoriedade de atuação dos advogados ou realização licitação pública de Municípios; (c) a celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5°, 6°, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8666/93, e (d) a previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade.

Inclusive, urge registrar que a problemática aqui posta foi objeto de comunicado à Ouvidoria da Corte de Contas recentemente (Documento nº 12070/17), cuja notícia destaca a possibilidade de direcionamento da contratação a uma banca de advogados e que as ações judiciais podem ser propostas pelas procuradorias jurídicas dos municípios por versarem sobre matéria já pacificada.

Descortinam-se, como se vê, nulidades que inquinam por completo a contratação em testilha, tornando imprescindível a atuação e controle preventivo desta Corte de Contas, direcionados a obstar os gravíssimos prejuízos ao erário que serão perpetrados caso sejam mantidos os termos da contratação dos referidos serviços advocatícios.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S: DE OLIVEIRA

- 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS ILEGALIDADES ENSEJADORAS DA NULIDADE DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO E DE SEU POSTERIOR CONTRATO.
- 2.1 DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL

 DA AROM PARA LITIGAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE DO

 MUNICÍPIO.

Gravíssima a irregularidade consistente na contratação, por intermédio da AROM, de escritório de advocacia para representar judicialmente os Municípios rondonienses e propor ações judiciais.

Primeiramente porque а AROM não legitimidade jurídico-processual, seja na condição substituta processual (em que a Associação buscaria direito seu nome próprio) ou na condição representante processual (art. 5°, XXI da Constituição Federal), para interpor ações judiciais representando os Municípios que intentam litigar contra a União para receber créditos oriundos do FUNDEF, e se tal entidade não tem legitimidade processual para tanto, não há que se admitir possa ela contratar e celebrar contrato de prestação de serviço jurídico visando tutelar direito/crédito dos entes públicos.

Veja-se, a propósito, o que preveem os arts. 75 e 182 do Novo Código de Processo Civil que, a respeito da representação processual dos entes públicos, assim preceituam:



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

omissis

III - O Município, por seu prefeito ou procurador;"

"Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicos de direito público que integram a administração direta e indireta." (grifamos)

Esclareça-se, por oportuno, que a legitimação prevista no inciso XXI do art. 5° da Constituição Federal para que entidades associativas tutelem, em nome próprio, direito de seus associados, não se aplica quando os substituídos processuais forem pessoas de direito público.

A questão posta não passa ao largo dos tribunais pátrios.

Inclusive, em várias das ações em que se discutem exatamente as diferenças do FUNDEF, pano de fundo da contratação que se debate, já decidiu o Poder Judiciário pela ausência de legitimidade processual das entidades associativas de Municípios para pleitear direitos dos entes públicos.

Embora se reconheça que nas primeiras ações judiciais propostas para reaver as diferenças do FUNDEF ainda não havia um posicionamento firme dos tribunais



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

acerca da legitimidade ou não das Associações representar judicialmente os Municípios, desde o ano de 2014 Superior Tribunal de Justica firmou sua jurisprudência no sentido da ilegitimidade ativa das Associações para tutelarem direitos e interesses de pessoas jurídicas de direito público.

Por sinal, veja-se seu recentíssimo julgado prolatado no dia 14.06.17:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO PARA DIREITOS DOS MUNICÍPIOS EM REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária interposta pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - Aprece contra a União, objetivando a condenação desta à complementação dos valores do Fundef. As instâncias ordinárias extinguiram o processo sem julgamento do mérito, proclamando a ilegitimidade ativa da autora. 2. A Segunda Turma deliberou afetar o julgamento à Primeira Seção. ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL 3. A autorização para associações atuarem como representantes de seus associados deve ser expressa, sendo insuficiente previsão genérica do estatuto da associação. É o que decorre da conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: "REPRESENTAÇÃO -ASSOCIADOS - ARTIGO 5°, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5°, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 573.232, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, p. 19-9-2014). 4. "Nos termos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5°, XXI, da Constituição Federal (cf. RE 573232/SC, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, 19/09/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.488.825/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2015). 5. No caso concreto, o termo de adesão concordando com a propositura da ação pode ser visto como a autorização exigida pelo art. 5°, XXI, da Constituição, pelo que se pode cogitar da legitimidade da associação como



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

dos seus associados que expressamente representante subscreveram o documento. Porém, é necessário examinar se seria possível uma associação ser representante judicial de Municípios. POSSIBILIDADE OU NÃO DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTAR MUNICÍPIOS JUDICIALMENTE 6. Nos moldes do art. 12, II, do CPC/1973 e do art. 75, III, do CPC/2015, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu Prefeito ou Procurador. A representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado. Precedentes: RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado 25/10/2011, DJe 28/10/2011; AgRg no AREsp 104.238/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 7/5/2012; REsp 1.446.813/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no RMS 47.806/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015 7. "A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material (v.q.: inviabilidade de confissão, de renúncia, ou de transação) e de direito processual (v.g.: prazos especiais, reexame necessário, intimações pessoais), em face, justamente, da relevante circunstância de se tratar da tutela do patrimônio público. Nesse panorama, é absolutamente incompatível com o sentido e a finalidade da instituição desse regime especial e privilegiado, bem como da natureza das pessoas de direito público e do regime jurídico de que se revestem seus agentes políticos, seus representantes judiciais e sua atuação judicial, imaginar a viabilidade de delegação, a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual por entidade associativa, das atividades típicas de Estado, abrindo mão dos privilégios e garantias processuais que lhe são conferidas em juízo, submetendo-se ao procedimento comum" (voto do Min. Teori Albino Zavascki no RMS 34.270/MG). 8. Em qualquer tipo de ação, permitir que os Municípios sejam representados por associações equivaleria a autorizar que eles dispusessem dos privilégios materiais e processuais estabelecidos pela lei em seu favor, o que não é possível diante do princípio da indisponibilidade do interesse público. 9. Em obiter dictum, registra-se que o julgamento, naturalmente, em nada afeta aquelas ações coletivas propostos por associações de Municípios em que já tenha havido o trânsito em julgado, seja por força da autoridade da coisa julgada, sejam porque o Recurso Especial, embora esteja sendo julgado pela Primeira Seção, não chegou a ser selecionado como representativo de controvérsia. CONCLUSÃO 10. Recurso Especial não provido. (Data do Julgamento: Data da Publicação:06/09/2017, 14/06/2017, Julgador:S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN.

(sem grifos no original)

Do voto proferido pelo eminente Ministro Herman

Benjamin vale extrair trecho em que aborda , as





GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

possibilidades legais de se admitir a atuação das Associações em nome dos Municípios, in verbis:

"Embora se tenha entendido de forma diversa no passado, atualmente deve compreender se que, conforme literalidade do texto constitucional, ao contrário dos sindicatos, que têm legitimidade para atuar como substitutos processuais de seus associados, na via do Mandado de Segurança Coletivo ou nas vias ordinárias, as associações só têm legitimidade para substitutas processuais em Mandado de Segurança Coletivo (art. 5°, LXX, "b", da Constituição), ocorrendo sua atuação nas demais ações por meio de representação, consoante o art. 5°, XXI, da Constituição.

 (\ldots)

Diante do entendimento que venho a expor, no caso concreto, não há como cogitar da legitimidade ativa da associação autoria como substituta processual dos associados sem a necessidade sequer de levar em conta que eles são Municípios.

Nos moldes do art. 12, II, do CPC/1973 e do art. 75, III, do CPC/2015, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu Prefeito ou Procurador. Impossível alterar isso para que a representação se faça por associação de municípios, pelos motivos que, no RMS 34.270/MG, seu relator, eminente Ministro Teori Albino Zavascki, com o brilho que lhe é usual, aponta:

"Ora, é inquestionável as entidades associativas em geral estão legitimadas a tutelar, em juízo, em nome próprio, direitos de seus associados (CF, art. 5°, XXI), inclusive por mandado de segurança coletivo (CF, art. 5°, LXX, b e Lei 10.016/09, art. 21). Todavia, essas normas de legitimação não podem ser interpretadas isoladamente, fora de um contexto

sistemático e do cenário em que foram supostas pelo legislador. É preciso considerar que as entidades



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

associativas são pessoas jurídicas de direito privado, cujos associados naturais são também pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Foi certamente esse o cenário imaginado pelo legislador ao editar as normas de legitimação acima indicadas. Já a tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material (v.g.: inviabilidade de confissão, de renúncia, ou de transação) e de direito processual (v.g.: prazos especiais, reexame necessário, intimações relevante pessoais), face, justamente, da circunstância de se tratar da tutela do patrimônio público. Nesse panorama, é absolutamente incompatível com o sentido e a finalidade da instituição desse regime especial e privilegiado, bem como da natureza das pessoas de direito público e do regime jurídico de que se revestem seus agentes políticos, seus representantes judiciais e sua atuação judicial, imaginar a viabilidade de delegação,

a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual por entidade associativa, das atividades típicas de Estado, abrindo mão dos privilégios e garantias processuais que lhe são conferidas em juízo, submetendo-se ao procedimento comum. (grifei)

(...)

Todavia, em qualquer tipo de ação, permitir que os Municípios sejam representados por associações equivaleria a autorizar que eles dispusessem de uma série de privilégios materiais e processuais estabelecidos pela lei em seu favor. E, como esses privilégios visam tutelar o interesse público, não há como os Municípios disporem deles ajuizando suas ações por meio de associações, pois o interesse público é indisponível."

Não se pode olvidar que a se admitir o ingresso de ações judiciais pela AROM para tutelar interesses próprios dos Municípios, importantes prerrogativas



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

processuais, como o prazo em dobro, reexame necessário e intimação pessoal, seriam eliminadas, porquanto são asseguradas somente aos entes públicos.

E pontue-se, tais prerrogativas não são negociáveis e muito menos renunciáveis, ainda que assim quisessem os seus titulares, porque dadas em garantia do interesse público que tais entes tutelam por vocação primária, o que não ocorrerá se as ações forem propostas por entidade de direito privado, no caso a AROM.

Nessa trilha convém trazer à baila outros importantíssimos julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA TUTELAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITOS E INTERESSES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito público sistemática própria, observando-se uma série de prerrogativas e sujeições, tanto no que se refere ao direito material, quanto ao direito processual.
- 3. Nos moldes de art. 12, II, do CPC, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu Prefeito ou Procurador. A representação do ente municipal não pode ser exercida

da 12



11.00

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

por associação de direito privado, haja vista que se submete às normas de direito público. Assim sendo, insuscetível de renúncia ou de delegação a pessoa jurídica de direito privado, tutelar interesse de pessoa jurídica de direito público sob a forma de substituição processual. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no ARESp 104.238/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 07/07/2012; RMS 34270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2011.

4. Recurso especial parcialmente provido, extinguindo o processo sem resolução de mérito. (RESP 1446813/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)."

"PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA TUTELAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITOS E INTERESSES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.

- Hipótese em que se discute a legitimidade ativa a Associação Piauiense de Municípios para defender direito de seus filiados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que "a legitimação conferida a entidades associativas em geral para tutelar, em juízo, em nome próprio, direito de seus associados (CF, art. 5°, XXI), inclusive por mandado de segurança coletivo (CF, art. 5°, LXX, b e Lei 10.016/09, art. 21), não se aplica quando os substituídos processuais são pessoas de direito público. A tutela em juízo dos direitos e pessoas jurídicas de direito interesses das público em regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material e de direito insuscetível de renúncia ou processual,



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

delegação a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual" (RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. DJe 28.10.2011). No mesmo sentido: REsp 1.446.813/CE, Rel. Ministro Muaro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2014.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 47.806/PI, Rel. Ministrto HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)"

Não fosse suficiente demonstração а da ilegitimidade ativa ad causam da AROM, outro relevantíssimo aspecto a ser também registrado é que na hipótese de não prosperar a tese jurídica aqui defendida, o que se admite apenas e tão somente a título argumentativo, os entes públicos arcarão com mais prejuízos ainda advindos instâncias que talvez ocorra somente em superiores, das decisões judiciais que acaso deixem de enfrentar ou não reconheçam a ilegitimidade processual da autora.

O dano, aliás, é certo e inequívoco, já que os tribunais superiores (STF e STJ) já se pronunciaram por diversas vezes neste rumo, de modo que os entes públicos, além de custear o pagamento indevido de honorários advocatícios pela interposição das ações, podem também experimentar prejuízo maior ainda: o próprio perecimento do direito de reaver a complementação dos valores do FUNDEF perante a União Federal ante o decurso do tempo sem que tenha proposto ações válidas sob o prisma processual.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Calha pontuar, neste particular, que no próprio voto do Acórdão exarado no REsp nº 1.503.007/CE, mencionado outrora, o Ministro Herman Benjamin ressaltou que "o juiz acolheu a preliminar de mérito arguida pela União, extinguindo o feito sem resolução de mérito, visto que a Associação Autora, pessoa jurídica de direito privado, não possui legitimidade ativa para tutelar em juízo os direitos e interesses das pessoas jurídicas de direito público, em razão da indelegabilidade e irrenunciabilidade do regime de direito público próprio dos Entes Federados", o que foi, como se viu, confirmado na decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará.

Tal contratação, portanto, além de ilegal, é lesiva ao patrimônio público, por arvorar-se a AROM em matéria cuja competência para discuti-la judicialmente é reservada às Procuradorias Jurídicas dos entes públicos interessados, além de colocar em iminente risco a própria percepção do direito dos entes públicos municipais.

De tudo quanto se expôs, denota-se ser inquestionável a ilegitimidade processual da AROM para atuar no polo ativo das ações judiciais que visam tutelar os interesses dos Municípios rondonienses pela busca das diferenças de valores do FUNDEF, razão suficiente para que a Corte de Contas pronuncie-se pela ilegalidade do Edital de Chamamento nº 002/AROM/2017, já que a Associação não detém legitimidade processual para debater a matéria em testilha em nome dos entes públicos municipais.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

2.2. DA LEGITIMIDADE E OBRIGATORIEDADE DA ATUAÇÃO PRECÍPUA DOS ADVOGADOS PÚBLICOS.

Ante a legitimidade processual dos Municípios para postular judicialmente as diferenças de valores do FUNDEF, importa tecer algumas considerações acerca das alternativas elencadas em lei para que os entes municipais materializem as necessárias ações judiciais.

É consabido que o ordenamento jurídico pátrio define que a Administração Pública, via de regra, realizar a execução direta dos serviços advocatícios por meio de quadro próprio com atuação permanente e contínua, advogados de modo que deve possuir contratados permanentemente, preferencialmente sob vínculo estatutário e, conforme o caso, sob o vínculo celetista, todos selecionados mediante prévio concurso público.

diligência fato. após feita por parquet, dos 52 municípios do Estado de Rondônia 47 possuem advogados públicos, apenas 1 não possui (Teixeirópolis) 4 não foi possível confirmar a disponibilidade ou não de tais profissionais (Machadinho d'Oeste, Ministro Andreazza, Felipe d'Oeste e São Miguel do Guaporé), demonstra que a quase totalidade dos municípios cuja pretende fazer representação AROM ao contratar а serviços advocatícios aqui vergastados possui advogados quadros públicos (seja permanentemente, emseus temporariamente ou mesmo por terceirização²), desvelando a

² Não ignora este *parquet* que alguns poucos municípios rondonienses, ante o insucesso de concursos públicos, necessitam contratar advogados públicos a título de emergência (art. 37, IX da Constituição Federal) e, embora não seja a melhor opção legal, o fazem algumas vezes mediante licitação pública.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

possibilidade de que as ações judiciais em comento sejam manejadas pela própria Procuradoria Jurídica dos entes.

Assim, a primeira e preferencial alternativa dos Municípios é manejarem as ações judiciais por meio de suas Procuradorias Jurídicas próprias ou Advogados Públicos à sua disposição, independentemente do tipo de vínculo mantido com a Administração Pública.

2.3 DA NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS X A AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA INEXIGIBILIDADE.

É certo que o fato de existir advogado público no quadro da Administração não significa pressupor que seja impossível a terceirização dos serviços advocatícios em determinadas hipóteses.

Segundo Marçal Justen Filho, "ainda que a entidade administrativa mantenha um corpo permanente de advogados, poderá haver hipóteses anômalas de contratação de serviços de advogados autônomos. Assim se passará quando se verificar que o desempenho da atividade advocatícia poderá fazer-se de modo mais satisfatório se houver a contratação de um terceiro, não integrante dos quadros administrativos."

Assim sendo, acaso presente a necessidade de contratação mediante terceirização, cabe esquadrinhar se será possível e viável a realização de licitação ou, de outro norte, se caberá promover a contratação direta fundada na inviabilidade de competição.

12324/17



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em casos de serviços específicos, que não possam ser realizados pela assessoria jurídica do ente, dada a sua complexidade e especificidade, a Lei 8.666/93, nas raríssimas hipóteses previstas no art. 13, V c/c art. 25, II, §1°, autoriza a contratação direta de terceiros, desde que constatados os três requisitos fundamentais à legalidade do ato: (a) serviço técnico especializado, (b) natureza singular do serviço e (c) notória especialização do contratado (Súmula n° 252 do TCU).

Na perspectiva do STF acrescem-se a tais requisitos, no caso de serviços de advocacia, (a) a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e (b) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Destarte, em casos excepcionalíssimos, se configurada e comprovada a necessidade de serviço técnico profissional especializado, a contratação pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação.

Entrementes, a notória especialização, requisito crucial ao reconhecimento da inviabilidade de competição, não é exigida na situação posta nesta Representação, mormente porque a matéria debatida não pressupõe alto grau de especialidade, quer dizer, não exige uma capacitação maior do que a usual e comum, que ultrapasse o conhecimento da média dos profissionais.

Ao contrário, é tão factível a seleção por concorrência que vários escritórios de advocacia têm



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ajuizado ações de conteúdo idêntico, o que demonstra cabalmente, primeiro, a ausência de especialidade e complexidade da matéria, segundo, a desnecessidade de escolha direta do profissional, já que vários escritórios já demonstraram habilidade suficiente para manejar a ação judicial pretendida.

Iqualmente não afigura presente se outro reduisito essencial à contratação direta por inexigibilidade: a singularidade do objeto, que, nos Justen Filho "envolve conhecimentos dizeres de Marçal específicos peculiares, que exigem não apenas profissionalidade, mas também uma especialização (...) a națureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional "especializado"3.

Indo além, referido doutrinador alerta que "a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em necessidade estatal, mas também face da depende verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional e anômala possa atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado"4, caso em que não se cogitará inexigibilidade.

Sobre o assunto, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que "se não há singularidade nos serviços advocatícios, não há razão para se discutir a notória especialização, pois esta somente poderá ser requerida

³ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. RT, 17^a edição, 2017, fl. 588.

⁴ Op. cit., fl. 589.



12324/17



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

quando evidenciada a singularidade do objeto". (Contratação direta sem licitação. 6° ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 704).

Dessume-se, pois, que não se reconhece no caso a "singularidade e especialidade" da matéria a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação direta de escritórios de advocacia, tendo em conta que tal encargo pode perfeitamente ser executado por advogados públicos detentores de mediana habilidade profissional.

Não é demais relembrar que o TCU tem reiteradamente declarado irregular a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação:

"Tais serviços advocatícios não são de natureza única e singular, portanto não podem ser prestados apenas por uma única e exclusiva pessoa, visto que há no mercado outros profissionais com habilidades semelhantes. Nesse sentido não está caracterizada a inviabilidade de licitação.

A Súmula 39 deste Tribunal, tratando da contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, estabelece que a dispensa de licitação 'só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação'.

Desta forma, considerando que os serviços acima elencados não possuem caráter 'inédito ou incomum' não podendo ser classificados como de 'natureza singular', tampouco exigem profissionais com 'notória especialização', rejeitamos as razões de justificativas



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

apresentadas e propomos que seja determinado ao Cofeci que, doravante, realize o devido procedimento licitatório para a contratação de assessoria jurídica, observando os preceitos da Lei nº 8.666/93." (Processo nº 016.057/2002-0; Acórdão 103/2004 - Plenário)

"A primeira diz respeito à contratação de ex-assessores jurídicos da empresa para a prestação de serviços advocatícios, sob inexigibilidade de licitação, sem que houvesse ficado demonstrada a inviabilidade de competição, conforme determina o caput do art. 15 da Lei n° 8.666/93.

- 3. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra geral. Apenas em situações excepcionais, dada a singularidade do serviço a ser prestado e a necessidade de conhecimento técnico específico, é admissível a contratação. Não foi esse o caso da CERON, visto que a empresa contratou advogados para atuar em processos trabalhistas corriqueiros e sem nenhuma complexidade que exigisse profissionais com conhecimentos extraordinários.
- 4. Mesmo no caso de ficar demonstrada a inviabilidade de competição, o Tribunal tem entendido que os órgãos e entidades devem realizar a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade, conforme já proferido nas seguintes deliberações: Decisão Sigilosa nº 69/93 Plenário (Ata nº 22/93, DOU de 22.06.93); Decisão Sigilosa nº 494/94 Plenário (Ata nº 36/94, DOU de 15.08.94); Decisão nº 244/95 Plenário (Ata nº 23/95, DOU de 21.06.95)". (Processo nº 010.978/2002-2; Acórdão 125/2005 Plenário)



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Afastada, portanto, a possibilidade dos próprios Municípios contratarem os serviços almejados via inexigibilidade da licitação.

Ainda assim, mesmo rejeitando a hipótese de inexigibilidade e escolha direta do prestador de serviços, mister que se aborde sobre a viabilidade legal de uma segunda alternativa aos Municípios: a realização de licitação com fundamento na complexidade do serviço.

É que no caso de Municípios de pequeno porte, que não possuam advogados públicos ou cuja estrutura da banca jurídica seja mais deficiente, a princípio é possível cogitar-se a hipótese de que a matéria possa, para tais profissionais, guardar certa complexidade (seja pela temática, seja pela condução da ação no âmbito judicial⁵) e, neste caso, se os processos forem interpostos pelo quadro próprio de advogados, os entes públicos poderiam experimentar prejuízos processuais advindos da carência de habilidade profissional suficiente para assegurar uma eficiente atuação no âmbito judicial.

Destarte, se tal Município não detiver à sua disposição advogado público com conhecimento técnico mínimo necessário para debater a causa em juízo, em razão de tais peculiaridades, haveria amparo legal para a seleção de um advogado ou escritório de advocacia mediante licitação pública (com escopo na complexidade da matéria e não necessariamente na capacidade da pessoa que irá realizar o serviço).

⁵ Que poderá seguir até as instâncias mais superiores do Judiciário, inclusive.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Isto porque, como já dito outrora, vários escritórios de advocacia já ajuizaram sobreditas ações de idêntico conteúdo país afora, demonstrando a existência de um mercado concorrencial, a disponibilidade de ofertas, a existência de ofertantes para disputar entre si e, por fim, a possibilidade de uma disputa formal entre particulares para contratar o objeto necessário para atender à necessidade pública.

Posto isto, a segunda alternativa, em sintonia com a legislação regente, seria para os Municípios de pequeno porte que não possuam advogados públicos ou que o tenham deficitariamente, promoverem licitação pública (que poderia ser feita coletivamente a fim de assegurar a otimização dos serviços e principalmente a economia de recursos públicos para custear a despesa).

2.4 DO PAGAMENTO "AD EXITUM" PELOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Como anotado no início desta peça, existem cláusulas expressas no Edital de Chamamento e na minuta do Contrato que preveem que os honorários contratuais do escritório de advocacia contratado serão calculados sobre o percentual de até 10% do montante auferido com a execução do objeto da avença, não havendo previsão dos valores globais ou máximos a serem pagos no presente contrato.

Trata-se, como se dessume, de exemplo claro de contrato de risco, em que a remuneração do contratado fica condicionada ao êxito dos créditos futuramente recuperados pelo ente contratante, sendo o percentual de até 10% deste



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

crédito destacado na própria execução, para contemplar o pagamento do escritório.

Essa forma de pagamento é irregular, descumprindo o art. 55 da Lei nº 8.666/93, no que se refere às cláusulas necessárias em todo contrato:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

Com efeito, o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece que é cláusula essencial administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual despesa. Assim, nos contratos Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda. A Administração até pode firmar contrato em que não despenda valor nenhum, e toda a remuneração do escritório seja decorrente de sucumbenciais estabelecidos emEntretanto, se for despender algum valor adicional a título de honorários contratuais, este tem de ser pré-definido e certo, independente do êxito ou não na demanda.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo.

Aliás, não se pode ignorar que na ação judicial proposta no Estado de São Paulo, e que inaugurou o debate da matéria, os honorários de sucumbência foram fixados em R\$ 10.0000,00, o que descortina a possibilidade de que nas ações a serem propostas pelos municípios rondonienses os honorários sucumbenciais sejam fixados em patamar mais que suficiente para remunerar o escritório advocatício dos serviços a serem realizados.

Ainda acerca do contrato de risco cita-se, adiante, julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgado nº 1199):

- 1. Somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração Pública quando o Poder Público não despender qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.
- 2. Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas.

O contrato de risco (ad exitum) não exonera a administração da realização do processo licitatório, salvo casos de dispensa de licitação inexigibilidade previstos em lei. (Informações contidas na página eletrônica www.tce.sc.gov.br, visitada em 19.10.2011) (grifo nosso)

Assim, nos termos do Prejulgado nº 1199 do TCE/SC, a Administração Pública pode realizar contrato de risco, desde que: a) não celebre contrato com previsão de que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente; b) o contrato de risco (ad exitum) seja firmado mediante a realização do processo licitatório.

Em consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, quanto ao tema ora enfrentado, o Procurador de Justiça José Eduardo Faria por meio do Parecer nº 465-07, assim se manifestou:

PROCESSO Nº :13900/2007

INTERESSADO: SECRETARIA DEESTADODE

ADMINISTRAÇÃOASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO

PARECER Nº 465-07

"Conclui-se que a contratação de serviços para recuperação de créditos do Estado a ser pago com base em percentual sobre os créditos a serem recuperados poderá ser feita desde que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas pela Administração Pública. Vale



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ressaltar que o pagamento do contrato deverá ser feito somente após o efetivo ingresso de recursos nas contas públicas. Somente é possível a contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não haja egresso de recursos da Administração Pública."
[...]

Em consulta aos anais deste Egrégio Tribunal, encontramos o processo nº 12.097-9/2003, cujo Relator, foi o Conselheiro Antônio Joaquim, e a tese invocada, possui similaridade com esta ora colocada a apreciação, e a Corte de Contas, propugnou entendimento através do V. Acórdão nº 1524/2003, nos seguintes termos, verbis:

"...que o administrador público municipal tem obrigação de instituir e arrecadar tributos, porém, deve fazê-lo da forma menos onerosa possível, ou seja, com obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 11 e ss.), à Lei de Licitações, e ainda considerando a existência de efetiva vantagem para a administração pública, tendo em vista a análise do custo-benefício dessa arrecadação de tributos, a estrutura municipal existente e a forma em que se dará a contratação pretendida." (grifamos)

Ademais, o Tribunal de Contas de Santa Catarina também manifestou-se em casos análogos, conforme o Pré-Julgado 1199, que transcrevemos:

" ou Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem

12324/17



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

previsão de receitas e despesas. O contrato de risco (ad exitum) não exonera a administração da realização do processo licitatório," (grifamos)

Isto posto, acolhemos "in totum" o parecer 011/CT/2007, fls. 04 a 09TC., concluindo que contratos têm que possuir valores fixados, observando as normas orçamentárias e financeiras " Lei nº 4320/64, Lei nº 101/00 - , em consonâncias com as previsões de receitas e despesas previstas, e ainda, os contratos de riscos não afasta a administração pública da obrigação realização do procedimento licitatório, derradeiro, encaminha-se cópia das informações interessado, com as nossas homenagens. (Informações contidas na página eletrônica www.tce.mt.gov.br, visitada em 17.10.2011) (grifo nosso)

Diante do exposto, clarividente que somente é possível a contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos, tal qual o caso em testilha, quando o contratado for exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida. Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública, ainda que por interposta pessoa, em que esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente, sob pena até mesmo de caracterizar uma espécie de "renúncia de receita".

Interessantemente, nesse mesmo sentido decidiu a Corte de Contas do Maranhão, no bojo da Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, no seguinte sentido:

·" (...)



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

b.4)contrato de risco, embora celebrado excepcionalmente por alguns entes públicos, incompatível com o regime jurídico dos administrativos, vez que não estabelece preço certo na contratação e vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública auferida, desacordo com os arts. 5°, 6°, VIII, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993, afeiçoando-se à prática de renúncia de receita pública, na medida em que a Administração Pública estaria abrindo mão de parte dos recursos públicos que lhe pertencem para pagar o contratado, já que não se pode ter certeza de que a remuneração da contratada está dentro de um padrão aceitável ou em consonância com o valor pago no mercado;

b.5) a contratação de serviços especializados de representação jurídica não exonera a Administração Pública da realização do processo licitatório, exceto se na inexigibilidade de licitação restar comprovada a notória especialização e a natureza singular do objeto, nos termos do art. 2°, c/c o art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. No caso específico da contratação de serviços de recuperação de créditos fiscais, constituise irregular a contratação mediante inexigibilidade de licitação, por não restar configurada a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, que deve estar caracterizada pela natureza excepcional do serviço, incomum à praxe jurídica, não podendo abranger funções típicas ou de natureza permanente do Estado ou Município;

(...)"

No mesmo rumo, o Acórdão PL-TCE n. 718/2014, proferido no Processo de fiscalização (Apreciação da legalidade de atos e contratos) n. 9971/2012:

"(...)



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a) Decidir pela ilegalidade do contrato n. 29//2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Gestão e Previdência e a Fundação Getúlio Vargas, em razão das seguintes ocorrências:

a.1) cláusula terceira do contrato - prevê indevidamente que a remuneração do contratado corresponderá integralmente aos valores referentes à taxa de inscrição dos candidatos do concurso, sem estabelecer preço certo ou limite máximo de remuneração pelos serviços prestados, caracterizando renúncia de receita pública, em desacordo com o art. 55, III, da Lei n. 8666/93, o art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e os arts. 58 a 65 da Lei 4320/64."

Não bastasse isso, a contratação almejada pela AROM prevê honorários contratuais incompatíveis com o alto valor envolvido e a mediana complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores.

Inclusive, cumpre registrar a preocupação manifestada pelo Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, exposta no voto concessivo da liminar que suspendeu as execuções decorrentes da ACP mencionada logo ao início desta Representação que, a despeito dos altos valores pagos a advogados privados, assim pontou:

Para evidenciar, ainda mais, a gravidade do caso, a União noticia que não poucos Prefeitos, ao invés de solicitarem a gratuita execução do julgado ao Ministério Público Federal, aqui em São Paulo, na sede do juízo, estão contratando advogados, a um custo entre 10 e 20 por cento da bilionária verba complementar.

⁶ Que podem chegar a cerca de 4 milhões de reais.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Apenas para a simples execução de causa já ganha.

De fato, segundo os documentos, parte substancial das execuções - que poderia ser operada a custo zero - está sendo feita em Brasília, a centenas de quilômetros, tanto do juízo do processo de conhecimento, em São Paulo, como das sedes dos Municípios, em Estados do Norte e Nordeste.

Ao menos neste momento de juízo cautelar, parece que a opção dos Prefeitos é transferir, sem aparente justa causa, parte vultosa da complementação bilionária destinada a milhares de alunos e professores do ensino fundamental, a poucos escritórios de advocacia.

Os Prefeitos estão abrindo mão de crédito recebível, a custo zero, em benefício de alunos e professores localizados nas regiões mais desfavorecidas do País, em troca de endividamento bilionário, com alguns escritórios de advocacia.

Trata-se de aparente grave violação a postulado básico de administração, pública ou privada: gastar o que não deve, em detrimento de quem precisa, para beneficiar quem não tem relação necessária com o fato.

"Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" de Municípios, diz o artigo 10, "caput", da Lei de Improbidade Administrativa.

Cumpre aos Prefeitos patrocinar a defesa dos interesses de alunos e professores.

N. N.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Todavia, estão procurando o endividamento bilionário desnecessário, para remunerar alguns escritórios de advocacia."

(grifos no original)

2.5 DO DESTAQUE DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Quanto a este ponto, tem-se como gravíssimas e ilegais as cláusulas do contrato que preveem, a título de remuneração do escritório contratado, percentual sobre o crédito advindo da condenação da União, mormente porque tal pagamento, pelo que se vê, será custeado com os recursos a serem obtidos nas ações judiciais que, pelo jeito, sequer adentrariam nos cofres públicos respectivos e seriam pagos diretamente pela AROM ao escritório contratado, burlando diversos normativos que regulam as receitas públicas.

Data vênia, tratando-se de contrato de risco, a remuneração do contratado deveria escudar-se unicamente nos honorários de sucumbência declinados em juízo. In casu, entretanto, além da verba sucumbencial, o contratado fará jus ao recebimento de percentual (de até 10%) do montante a ser auferido pelos Municípios, apropriando-se, como se vê, de parte considerável dos recursos públicos objeto da demanda.

Afora isso, os honorários advocatícios objeto do contrato em tela não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB. Se o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

vinculada do FUNDEF, então o destino dessa diferença que agora pretende receber o Município deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria finalidade do FUNDEF, quer dizer, tais recursos devem ter sua aplicação vinculada à educação.

Isso porque se a ação ajuizada tem como causa de pedir o fato de que a União efetuou repasses insuficientes para a conta do FUNDEF e pretende que seja determinada a complementação desses repasses, cristalino que a finalidade dos recursos derivados da condenação é a mesma finalidade que motivou a própria condenação: a conta do FUNDEF, com seus propósitos vinculados de manutenção do ensino.

Fundo Como cedico, 0 de Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1° do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados.

A Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle. A supramencionada lei também regrava a forma de cálculo do



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

mínimo nacional por aluno e determinava expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério.

Assim, a referida lei já vinculava a destinação do Fundo a certos objetivos, os quais foram mantidos com a criação do FUNDEB pela EC n. 53/2006 e pela Lei 11.494/2007, em substituição ao FUNDEF.

Com efeito, a satisfação dos honorários advocatícios, na forma prevista no Edital de Chamamento aqui impugnado, fere o prescrito no art. 60 do ADCT e na Lei do Fundo, que disciplinam o uso exclusivo das verbas do Fundef para a educação.

Malfere, outrossim, o disposto no art. 8°, parágrafo único, da LC n. 101/2000, verbis:

Art. 8°, parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, dúvida não remanesce de que os valores a serem recebidos futuramente pelos Municípios, via precatórios, devem ser revertidos em sua totalidade às ações de educação previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Não há espaço para discricionariedade na decisão do gestor de como o crédito será utilizado/gasto.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Esta questão, como ressaltado anteriormente, já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União que, por meio do Acórdão 1824/2017 (Processo TC 005.506/2017-4) assentou que a destinação de valores relacionados a verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o artigo 60 do ADCT, com redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei nº 11.494/2007.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Cíveis Originárias nº 648 e 660, ao condenar a União no pagamento das diferenças de VMAA, pacificou "que o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculamse à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas.", ou seja, que os recursos pagos através de precatórios devem ser aplicados exclusivamente em ações de educação.

Estas duas decisões paradigmáticas deixam clara a ilegalidade do contrato almejado pela AROM, que destina parte dos valores do FUNDEF para remunerar serviços advocatícios, desvinculados de ações de educação, nos termos da lei.

Na prática, portanto, caso não declarada a nulidade do ato aqui impugnado, do montante total que deveria ser destinado aos serviços de educação nos municípios rondonienses um valor expressivo será retido em favor do escritório contratado, em grave prejuízo à

00/0

www.mpc.ro.gov.br

Pag. 36 12324/17



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

população local.

Referida questão foi amplamente debatida no Tribunal de Contas da União também no bojo do Acórdão 5940-38/2014, 2ª Câmara, o qual, embora tenha expressamente afirmado que a competência fiscalizatória da questão em apreço seria do Tribunal de Contas do Estado, não deixou de analisar todas as nuances de contrato similar ao ora objurgado, assentando que:

"(...)

- 5.13. Outrossim, analisando-se o termo de contrato, para se verificar se constam todas as cláusulas necessárias exigidas no art. 55 da lei de licitações, constatam-se ausentes, entre outras, as seguintes, que, em tese, implicam necessariamente sua nulidade:
 - a) as condições de pagamento (inciso III);
- b) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso V);
- c) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas (inciso VI);
- d) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (inciso VII);
- e) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da lei de licitações (inciso IX);
- f) a vinculação ao termo de inexigibilidade (inciso XI);
- g) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (inciso XII).
- 5.14. Além disso, a exigência contida no art. 55, § 2°, da Lei 8.666/1993, de que conste cláusula declarando competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual foi redigido de forma dúbia,



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

já que, na cláusula décima, fora eleito o foro da Comarca de Timon, capital do Estado do Maranhão (sic).

5.15. E por ter sido redigido pelo contratado, na cláusula quinta, foram, de forma perfunctória, inseridas as obrigações do contratado, típicas de contratos advocatícios comuns, relacionadas somente aos serviços que deveriam ser prestados, de forma que, entre uma das hipossuficiências contratuais da Administração estaria a possibilidade de o contratado rescindir o contrato a qualquer época, unilateralmente, sem perda ou penalidade financeiras, uma vez ausentes cláusulas prevendo garantias e sanções pecuniárias (incisos VI, VII e IX).

5.16. De outro modo, a satisfação dos incisos III, V, XI e XII, do art. 55, da lei de licitações, no termo de contrato, evitaria o aparente conflito de normas existente na indigitada execução, já que, se por um lado, o Estatuto da Advocacia permite que o juiz destaque do quantum exequedum a parcela dos honorários advocatícios contratuais, por outro, a Constituição Federal, a lei específica do Fundef/Fundeb e o acórdão condenatório fixam a obrigatoriedade de os recursos serem aplicados exclusivamente na educação, o que não é o caso de honorários advocatícios.

5.17. Portanto, se, no termo de contrato, fossem fixadas as condições de pagamento, fosse indicado o crédito pelo qual correria a despesa com o pagamento dos honorários contratuais, houvesse uma vinculação com um necessário termo de inexigibilidade e se ficasse bem delineada a legislação por onde correria a execução, em hipótese alguma, poderia o contratado exigir, para o pagamento de seus honorários, o recorte de verbas vinculadas exclusivamente à educação, pois tal pretensão estaria morta na confecção do termo de contrato.

· (...)

5.19. Destarte, quanto a todos os aspectos legais aqui tratados e ante a existência de um contrato nos moldes civis, é bom relembrar o que dizem os arts. 366 e

My S

37



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

367 do Código Processual Civil Brasileiro, tomado aqui subsidiariamente, a seguir transcritos:

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 367. O documento, feito por oficial público incompetente, ou <u>sem a observância das formalidades legais</u>, sendo subscrito pelas partes, <u>tem a mesma eficácia probatória do documento particular. (grifei)</u>

5.20. E, pelos princípios da legalidade e da formalidade dos atos administrativos, referido documento particular, nos termos em que se apresenta, não pode ser admitido como contrato administrativo, uma vez ausentes requisitos essenciais que lhe dessem essa característica.

Vê-se, pois, que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados por interposta pessoa jurídica, sem margem de dúvida, malfere gravemente postulados legais e constitucionais, além de causar grave prejuízo ao erário municipal.

Por fim, deve-se ressaltar que o art. 22, § 4°, da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) - que garante ao advogado a possibilidade de que os honorários lhe sejam pagos diretamente, por dedução do que vier a ser recebido pelo constituinte, antes de expedir-se o precatório - colide frontalmente com o que estipula a previsão constitucional haurida do art. 60 do ADCT, razão porque tal questão deve ser decidida sob a premissa do que determina a Constituição e a Lei do Fundo.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Há inequívoco perigo da demora, pois, caso se aguarde o desfecho desta Representação, incalculáveis serão os prejuízos para os combalidos cofres públicos municipais.

Vultosa quantia destinada exclusivamente à educação pode sofrer desvio de finalidade ante a previsão contratual de pagamento de honorários advocatícios a ser custeado com os valores do FUNDEF a serem pagos judicialmente.

Forçoso notar que a declaração de nulidade tardia não produzirá quaisquer efeitos, pois o contratado alegará, com razão, o locupletamento ilícito dos Municípios em razão dos serviços prestados.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, visto que os termos contratuais, conforme exaustivamente demonstrado, violam os postulados do art. 60 do ADCT, as Leis do FUNDEB e do FUNDEF, bem como dispositivos da Lei 8.666/93, afora toda a jurisprudência tanto dos Tribunais de Contas do país quanto do Poder Judiciário.

Com efeito, ante a gravidade dos fatos noticiados e para evitar que graves prejuízos sejam causados aos cofres municipais, mormente à educação dos municípios rondonienses, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada.



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

4. DOS PEDIDOS

Ante tudo que se expôs, REQUER o Ministério Público de Contas:

- a) Seja a presente Representação recebida e conhecida por essa Corte de Contas, mormente porque a AROM, embora seja entidade de direito privado, pretende celebrar contrato "representando" Municípios rondonienses, cujo pagamento será custeado com recursos do FUNDEF, o que revela a competência dessa Corte em fiscalizar a conduta e atos praticados pela AROM neste caso específico, ao menos;
- b) A concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, nos termos do art. 3° da LOTCE/RO, determinado à AROM que suspenda o Edital de Chamamento Público n° 002/AROM/2017 e se abstenha de celebrar qualquer contrato com escritório de advocacia visando o ingresso de ações judiciais para o recebimento de valores decorrentes das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo nacional por aluno (VMAA), até o julgamento de mérito da presente Representação;
- c) seja expedido alerta a todos os Municípios do Estado, com fundamento no art. 59, \$1°, V, da LRF, no sentido de que todos os recursos recebidos a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB tenham sua aplicação vinculada às ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade, vedado o pagamento de honorários advocatícios e/ou de qualquer despesa estranha à educação, na forma da lei de regência;



GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- d) A citação do Representante legal da AROM para que, no prazo legal, apresente defesa quanto às irregularidades descritas na presente Representação;
- e) Ao final, seja confirmada a tutela de urgência pleiteada e seja julgada procedente a Representação, com a DECLARAÇÃO DE NULIDADE do Edital de Chamamento Público nº 002/AROM/2017 e de seu consequente Contrato, acaso venha a ser celebrado ao arrepio da determinação liminar dessa Corte, com todas as implicações legais disto advindas, inclusive responsabilização e aplicação de multa aos responsáveis.

Pede deferimento.

Porto Velho, 22 de setembro de 2017.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora de Contas

Adilson Moreira de Medeiros Procurador de Contas



Processo	Admin. Nº 35/2017
Fls:	
Assinatu	ra:

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/AROM/2017 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

MODO DE SELEÇÃO: CONCORRÊNCIA CONCORRÊNCIA TIPO TÉCNICA E PREÇO MENOR PERCENTUAL DE ÊXITO

1. PREÂMBULO

- 1.1. A ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS (AROM), entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de associação, com registro sede na Rua Tabajara nº 451, Bairro Panair, em Porto Velho-RO, inscrita no CNPJ sob nº 84.580.547/000-01, faz saber, por ordem de seu Presidente, que torna público aos interessados, que por intermédio de sua Comissão Especial, instituída pelo Portaria de Nomeação nº 003/2017, de 08 de maio de 2017, que, nos termos do Regulamento de Compras e Contratos RCC-AROM, publicado no Diário Oficial dos Municípios, no dia 23/08/2017, promoverá Chamamento Público, no modo de Seleção-Concorrência, do tipo Técnica e Preço considerando o menor percentual de remuneração sobre o êxito, a afim de receber, abrir e examinar propostas e documentações, de acordo com as disposições e condições estabelecidas exclusivamente neste edital e seus anexos, e as condições a que os escritórios devem se submeter.
- 1.2. Esclarecendo que o presente chamamento e consequente contratação serão regidos pelo Regulamento de Compras e Contratações da AROM (RCC-AROM), em conformidade com as regras de direito privado, com a devida obediência aos dispositivos e preceitos dos negócios jurídicos.
- 1.3. O edital poderá ser retirado gratuitamente no **Portal da AROM, na Rede Mundial dos Computadores**, <u>www.arom.org.br</u>, no link: **INSTITUCIONAL**, http://www.arom.org.br/chamamento, ou na sede da **AROM**, mediante apresentação de mídia CD ou pen drive para gravação, no endereço acima mencionado.
- 1.4. Respeitando o ordenamento jurídico a entidade mantém procedimento administrativo próprio, a este ato e a indisponibilidade do interesse desta Entidade. É nesse contexto que se insere a contratação almejada e que justifica a adoção da regra própria através do RCC-AROM, mediante a contratação pela modalidade concorrência para desenvolver o objeto da contratação.

2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto do presente Edital de Chamamento Público, a seleção de banco de prestadores dos serviços advocatícia para adoção de medidas judiciais contra a União Federal, buscando a ressarcir do extinto FUNDEF, o valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, no período não prescrito nos anos de 1998 a 2006, acrescido dos consectários legais, dos municípios de Rondônia associados da



Processo A	Admin. N° 35/2017
Fls:	
Assinatura	a:

entidade.

2.2. Consta deste edital os seguintes anexos:

ANEXO I - ATO JUSTIFICATÓRIO

ANEXO II - PROJETO TÉCNICO

ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO

ANEXO IV - MODELO - RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

ANEXO V - MODELO - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO QUANTO AO REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA AROM

ANEXO VI MODELO - DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

ANEXO VII - MODELO DE PROCURAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

ANEXO VIII - MODELO DE TERMO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO EDITAL

ANEXO IX - MODELO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ANEXO X - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

ANEXO XI - MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA

ANEXO XII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO POSSUIR VINCULO

ANEXO XIII - MODELO DE CONTRATO

ANEXO XIV - PLANILHA DE ESTIMATIVA DE PERDAS DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA

3. DA ENTREGA DOS ENVELOPES

As empresas que não irão participar da sessão de abertura do chamamento, deverão enviar as documentações até o dia 03 de outubro de 2017, às 17h, horário de Rondônia, na sede da entidade AROM, situada à Rua Tabajara nº 451, Bairro Panair, CEP 76.801-348, Porto Velho/RO, contendo os três envelopes com: proposta de preco; documentação de habilitação; e capacidade técnica.

4. DO LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA SESSÃO DE ABERTURA Rua Tabajara nº 451, Bairro Panair, CEP 76.801-348, Porto Velho/RO Dia 04/10/2017 às 14:00h horário local.

5. ESCLARECIMENTOS DO EDITAL

Os interessados poderão obter esclarecimentos ou dirimir dúvidas acerca do Chamamento Público, ou interpretação de qualquer item deste edital, até o 5º (quinto) dia útil da data de recebimento das propostas, devendo o questionamento ser encaminhado por escrito, protocolizado na entidade e/ou através do e-mail compras@arom.org.br;



Processo Admin. Nº 35/20	17
Fls:	
Assinatura:	

6. CONSIDERAÇÕES LEGAIS

- 6.1. Considerando que o prazo prescricional para pleitear toda e qualquer direito contra a Fazenda Pública conforme estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32 é de cinco anos, incidindo a prescrição nas parcelas ou diferenças não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação.
- 6.2. Considerando a possibilidade real e concreta que todos os municípios do Estado de Rondônia possuam recursos do FUNDEF a serem compensados, sendo as informações de difícil conferência do cálculo do valor mínimo anual por aluno elaborado pelo FNDE, em razão de diversas divergência de dados e discrepâncias identificadas.
- 6.3. Considerando que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil(§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicado.
- 6.4. Considerando o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".
- 6.5. Considerando que os recursos destinados à educação brasileira através do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.
- 6.6. Considerando que à correção monetária do repasse a menor, deve ser com juros de mora. Atualização monetária por índices oficiais (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde cada repasse a menor, agregados juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
- 6.7. Por este fato, se faz necessária a contratação de pessoa jurídica de direito privado, para realizar a atividades, atendendo assim, aos anseios dos municípios associados.

7. DA JUSTIFICATIVA QUANTO A INEXISTÊNCIA DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS

Observa-se que o objetivo pretendido, não se vislumbra a singularidade dos serviços apta a ensejar a contratação direta, vez que tais serviços se limitam à elaboração de cálculos técnicos, análises e estudos pormenorizados de quantidade de aluno nos períodos inerentes ao objeto e, portanto, de possível de ser realizada por quaisquer profissionais da área do direito que atuem nesta ceara;



Processo	Admin. Nº	35/2017
Fls:		
Assinatur	a:	

8. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

- 8.1. A participação neste Chamamento Público implica, automaticamente, na aceitação integral dos termos deste Edital e seus anexos.
- 8.2. Poderão participar deste Chamamento Público, escritórios de advocacia do ramo pertinente ao seu objeto, desde que estes estejam legalmente constituídos e que satisfaçam as condições estabelecidas neste Edital, não sendo permitida a participação de consórcios.
- 8.3. Não poderão participar desta seleção os escritórios advocatícios que estiverem declaradas inidôneas, quer pela União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.
- 8.4. Não poderão participar desta seleção os dirigentes da AROM ou pessoas jurídicas de cujo quadro societário ou conselho diretor façam parte, bem como, pessoas jurídicas que detenham em seu quadro societário funcionários com vínculo trabalhista com a AROM.
- 8.5. Não será permitida a participação de interessados na forma de associação ou de consórcios.
- 8.6. Os escritórios advocatícios que estiverem impedidos de participar, nos termos deste edital apresentarem suas pretensões, independentemente de seu recebimento, serão declaradas inabilitadas.
- 8.7. Deverão ser apresentados três envelopes, devidamente identificados, conforme categorização abaixo:

9. DA SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. Os Documentos de Habilitação e Proposta Comercial deverão ser do escritório advocatício a serem contratados, sendo que não será aceita prestação de serviço de empresa que não tenha sido previamente habilitada neste certame, ficando salvo expressa deliberação contrária da AROM, expressamente defeso qualquer subcontratação por parte da proponente contratada.

10. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

10.1. No dia, local e hora estabelecidos neste Edital, os escritórios de advocacia interessados entregarão os documentos referentes ao "CREDENCIAMENTO" e os envelopes contendo a "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO", "PROPOSTA TÉCNICA" e "PROPOSTA DE PREÇO" ao presidente da Comissão, em 03 (três) envelopes fechados, contendo cada um, além do nome, razão social e endereço da proponente, a designação de seu conteúdo conforme adiante especificado.

ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS REF. AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2017

ENVELOPE "A" - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO COM NOME DA PROPONENTE CNPJ DA PROPONENTE ENDEREÇO DA PROPONENTE



Processo Admin. Nº 35/2017
Fls:
Assinatura:

A
ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS
REF. AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2017

ENVELOPE "B" – PROPOSTA TÉCNICA COM NOME DA PROPONENTE CNPJ DA PROPONENTE ENDEREÇO DA PROPONENTE

A
ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS
REF. AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2017

ENVELOPE "C" – PROPOSTA DE PREÇO COM NOME DA PROPONENTE CNPJ DA PROPONENTE ENDEREÇO DA PROPONENTE

- 10.2. Os documentos referentes ao <u>credenciamento</u> deverão também ser entregues no local, dia e hora fixados para o chamamento à Comissão, não havendo necessidade de constarem em envelope próprio.
- 10.3. Os envelopes listados deverão ser entregues lacrados, sem emendas, rasuras ou entrelinhas até a data limite descrita no preâmbulo deste Edital.
- 10.4. Não será permitido o recebimento de envelopes após a data e hora designados no preâmbulo deste edital, ainda que postados nos correios ou transportadora em data anterior, ou encaminhadas por fax ou por qualquer meio eletrônico.
- 10.5. A AROM não se responsabilizará por documentação enviada via postal ou entregue em outros setores que não sejam o endereço fixado no edital.
- 10.6. Os envelopes serão abertos pela Comissão Especial em sessão pública a ser realizada em data, hora e local descritos no preâmbulo deste edital.
- 10.7. A sessão será presidida pela comissão, a qual registrará os atos decorrentes desta em ATA.
- 10.8 Apenas os representantes devidamente credenciados poderão acompanhar a sessão pública de abertura dos envelopes, por meio de representante legal, não sendo tal presença condição para realização da sessão ou para participação, devendo caso se faça representar por terceiro apresentar obrigatoriamente carta de credenciamento, conforme "ANEXO VII MODELO DE PROCURAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO
- 10.9 A declaração de validade mínima da proposta é de 90 (noventa) dias contados da abertura co envelope. Caso a proposta não indique o prazo de validade, fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, contados da abertura do envelope;
- 10.10. Serão considerados inexistentes quaisquer lançamentos à lápis;



	7
Fls:	ww.
Assinatura:	

- 10.11. No percentual estabelecido de sucesso, deverão estar incluídos toda e qualquer despesa necessária à execução do objeto, bem como os demais encargos e/ou descontos porventura existentes;
- 10.12. Correrão por conta do escritório contratado as despesas com encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do objeto desta seleção, sendo o preço ofertado considerado final e inadmissível de quaisquer outros ônus.
- 10.13. É facultado aos interessados a participação no presente chamamento público enviando seus envelopes como estabelecido no edital, ambos **DEVIDAMENTE LACRADOS, IDENTIFICADOS E ENDEREÇADOS À COMISSÃO DA AROM,** no endereço definido no edital. Os envelopes enviados por essa forma só serão aceitos pela Comissão se lhes forem entregues até o horário de encerramento da recepção dos envelopes, e se entregues sem qualquer violação de seu conteúdo.
- 10.14. Os documentos para o credenciamento serão:
 - a) Na hipótese de tratar-se de representante legal da sociedade, deverá ser apresentado o Contrato Social, comprobatório de legitimidade para representação, juntamente com documento pessoal para comprovação;
 - b) Na hipótese de tratar-se de representante por procuração deverá a Comissão realizar o credenciamento do representante legal, mediante a apresentação de: (Cédula de identidade e/ou outro documento de fé pública com foto, procuração conforme ANEXO VII devidamente assinado e reconhecido firma do representante legal e acompanhado do Contrato Social;

11. DO REPRESENTANTE E CREDENCIAMENTO

- 11.1. Os documentos referentes ao "CREDENCIAMENTO", na forma prevista no item 12.14 do presente Edital, poderão também serem apresentando em uma das seguintes formas:
- 11.1.1. Por instrumento público de procuração;
- 11.1.2. Por procuração particular com reconhecimento de firma em cartório, de acordo com ANEXO VII;
- 11.2. A empresa proponente que credenciar representante por meio de procuração particular com reconhecimento de firma em cartório, concedendo poderes para participar de licitações em geral, deverá apresentar cópia autenticada do ato constitutivo estatuto ou contrato social em vigor (devidamente registrado, em se tratando de sociedades simples ou empresária), para verificação dos poderes do outorgante. No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentado, ainda, documento de eleição de seus administradores.
- 11.3. A identificação do representante legal do escritório ou do procurador se dará com a simples apresentação de documento de identidade ou apresentação de cópia autenticada de documento de identidade.
- 11.4. Nenhum interessado poderá participar do presente chamamento público representando mais de uma empresa.
- 11.5. Todos os documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou de documento consolidado.



Proce	esso Admin. Nº 35/2017
Fls:	
Assir	atura:

- 11.6. Fica assegurado aos participantes, a qualquer tempo, mediante juntada dos documentos previstos neste item, a indicação ou substituição do seu representante junto ao processo.
- 11.7. As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nas condições de usufruir dos benefícios da Lei nº 123, **DEVERÃO** apresentar a Declaração constante do ANEXO XI MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, juntamente com os documentos relativos ao credenciamento e deverão apresentar, na forma da lei, juntamente com os documentos de habilitação, os balanços patrimoniais e demonstrativos contábeis correspondentes ao último exercício social do escritório (ou balanço de abertura para os escritórios de advocacia com menos de um ano de exercício) e declaração de que não se encontra em nenhuma das situações previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006
- 11.8. Os escritórios de advocacia deverão apresentar, juntamente com o credenciamento, declaração (Anexo XII), assinada pelo representante legal do escritório de que inexiste participação de empregado ou dirigente da entidade AROM, bem como de ex-empregado ou ex-dirigente das entidades operacionalmente vinculadas, até 180 (cento e oitenta) dias da data de respectiva rescisão do contrato de trabalho, seja em sua composição societária, seja como seu prestador de serviços, formalizado ou não.
- 11.9. Na ausência da Declaração exigida no item anterior, será aceita declaração preenchida de próprio punho, elaborada e assinada pelo representante legal presente na sessão.
- 11.10. Caso a empresa opte por participar através do envio das propostas e documentação via postal, deverão constar todas as declarações estabelecidas no edital.

12. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DOCUMENTAÇÃO

ENVELOPE "A"

12.1. A documentação para habilitação deverá ser apresentada, composta pelos seguntes documentos:

12.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Registro comercial no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (cópia autenticada por tabelião de notas).
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício (cópia autenticada por tabelião de notas).
- d) Prova de inscrição da Sociedade de Advogados na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, bem como dos sócios que respondem administrativamente pela sociedade de advogados e dos advogados relacionados para a equipe técnica;



Process	o Admin	. N° 35/2017
Fls:		
Assinat	ura:	

12.3. **REGULARIDADE FISCAL**:

- a) Prova de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) do Ministério da Fazenda.
- b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e
 à Dívida Ativa da União Receita Federal do Brasil / Procuradoria da
 Fazenda Nacional ou isolada, de cada um dos órgãos.
- c) Prova de regularidade perante a Secretaria da Fazenda Distrital, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do escritório proponente, na forma da lei (cópia autenticada por tabelião de notas).
- d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social -C.N.D.
- e) Certidão de regularidade relativa ao FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- f) Certidão negativa da Justiça do Trabalho.

12.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (cópia autenticada por tabelião de notas).
- b) No caso de sociedade civil não registrada na Junta Comercial, deverá ser apresentada Certidão Negativa de Execução Patrimonial da sede ou domicílio do escritório, também em data não superior a 60 (sessenta) dias da data da apresentação da proposta.
- c) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da Lei. Vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Não sendo a empresa obrigada a publicar suas Demonstrações Contábeis, deverá apresentar documento que suporte essa desobrigação. Estes documentos deverão conter as assinaturas dos sócios, do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento, registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro, comprovando a boa situação financeira do escritório.
- d) Caso a sociedade seja constituída no exercício em curso, deverá apresentar balanço de abertura (caso não tenha movimentações) e balanço intermediário (com movimentações), com assinatura do sócio-gerente e do contador responsável, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial ou Cartório de Registro.
- e) A comprovação da boa situação financeira do escritório será feita por meio de cálculo dos índices contábeis abaixo relacionados:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = Ativo Total
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC= Ativo Circulante Passivo Circulante



Process	so Admin. Nº 35/2017
FIs:	
Assinat	tura:

- f) Os índices serão calculados pela empresa e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e apresentar resultado maiores que um (= ou > 1).
- g) A empresa com menos de um ano de existência, que ainda não tenha balanço, deverá apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência, avaliados por meio da obtenção de Índice de Solvência (S) maior ou igual a um (= ou >1), conforme fórmula abaixo:

S= Ativo total Passivo circulante

- h) A empresa que optar pela Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações deverá comprovar a qualificação econômico-financeira, mediante a apresentação de cópia autenticada encaminhada à Receita Federal, referente ao último exercício.
- 12.5. Os documentos referidos deverão ser apresentados em cópia autenticada por tabelião de notas. A Comissão Especial não autenticará nenhum dos documentos.
- 12.6. Os documentos apresentados deverão estar na vigência do prazo de validade, quando for o caso.
- 12.7. Nos casos em que o documento possa ser obtido por meio eletrônico, o envelope deverá conter cópia impressa, podendo o representante legal do escritório ou a Comissão Especial realizar diligências para confirmação dos dados constantes no impresso.

12.8. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE, PROPOSTA TÉCNICA ENVELOPE "B"

- 12.8.1. A documentação para comprovação da capacidade técnica deverá conter:
 - a) Relação, na forma do ANEXO IV, firmada por representante legal, contendo os nomes dos sócios, associados e empregados que compõem quadro profissional da Sociedade, em sendo profissionais com conselho, seus respectivos números de inscrição e Unidade (s) da Federação onde inscritos.
 - b) Para a demonstração de que advogado atua efetivamente em nome da sociedade empresa será necessária apresentação de no mínimo um dos dispositivos: (contrato de trabalho firmado entre o advogado e a sociedade, CTPS devidamente assinada, e/ou instrumento de associação participativa devidamente registrada na OAB).
 - c) Os advogados relacionados no ANEXO IV serão aqueles que serão considerados para fins de pontuação da proposta técnica.



Processo	Admin. N° 35/2017
Fls:	
Assinatura	a:

- d) Prova de inscrição da Sociedade de Advogados na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, bem como dos sócios que respondem administrativamente pela sociedade de advogados e dos advogados relacionados para a equipe técnica.
- e) **Experiência Profissional** Comprovação do tempo de experiência profissional de no mínimo 05 (cinco) anos. Sendo o tempo de experiência superior a 05 (cinco) anos, receberá 4 (quatro) pontos por ano comprovado até o limite de 20 (vinte) pontos.
- f) Atestado de capacidade técnica Apresentação de atestado (s) que comprove (m) a realização de consultoria de serviços semelhantes ao do objeto. Receberá 4 (quatro) pontos por atestado até o limite de 20 (vinte) pontos.

Cada atestado apresentado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, nos quais deverá estar comprovada a execução dos serviços solicitados:

- · Nome (razão social), CNPJ e endereço completo da contratante;
- Características (denominação, natureza, descrição e finalidade) do trabalho realizado do período da realização;
- Data de emissão, nome e assinatura do responsável pela emissão do atestado.
- i) Experiência processual Comprovação de ações patrocinadas nas instâncias judiciais em que tenha ente público em um dos polos. Para comprovação deste requisito basta apresentar a Certidão Informativa retirada no sítio dos tribunais, sendo pontuado:
 - Ações de primeira instância são conferidos 20 (vinte) pontos, podendo acumular o total de 100(cem) pontos;
 - Ações de segunda instância são conferidos 50 (cinquenta) pontos, podendo acumular o total de 300(cem) pontos;
 - Ações de terceira instância são conferidos 100 (cem) pontos, podendo acumular o total de 1000(cem) pontos;
 - g) Experiência em Execuções de serviços com o mesmo objeto Comprovação de que o escritório através de seus advogados ou sócios, obteve êxito na prestação dos serviços objeto deste procedimento. Devendo apresentar (alvarás judiciais, certidões e sentenças judiciais por processo, considerando as mesmas partes e causa de pedir. Receberá 10 (dez) pontos por comprovação até o limite de 100 (cem) pontos.



Processo Admin. Nº 35/2017	
Fls:	
Assinatura:	

ITEM	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO Máxima
01	Experiência Profissional	04	10
02	Atestado de capacidade técnica	04	20
03	Experiência Processual		1400
04	Experiência em Execuções de serviços com o mesmo objeto	10	100
			1530

13. PLANO DE TRABALHO

- 13.1.1. A apresentação do plano de trabalho é essencial para que se possa definir a atuação proposta por cada escritório, deste modo deve obrigatoriamente os escritórios devem elaborar sobre pena de desclassificação a não entrega do mesmo.
- 13.1.2. Todas as proponentes interessadas deverão apresentar junto com a documentação da capacidade técnica, **plano de trabalho** detalhando todas as atividades que serão exercidas na prestação dos serviços detalhado no mínimo:
 - a) Detalhamento da equipe técnica, função, atuação e condições;
 - b) Detalhamento da estrutura e canais de atendimento para atender a AROM e seus municípios associados;
 - c) Metodologia de trabalho;
 - d) Metodologia de atendimento a instituição e seus municípios associados:
 - e) Detalhamento da forma de atuação extrajudicial e/ou judicial quando for o caso;
 - f) Detalhamento da metodologia de elaboração do cálculo a receber de cada município;
 - g) Definição de processos individuais para cada atuação relacionada as atividades deste projeto;
 - h) Proposituras de ações as problemáticas que envolvem as atividades deste projeto:
 - Tempo necessário para cada processo definido;
 - Definição das metas e prioridades;
 - k) Apresentação da metodologia de trabalho para as atividades;
 - I) Definição da equipe técnica e os papeis de cada um;
 - m) Descrição do escritório em Porto velho e em Brasília;
 - n) Definição do responsável pelo contrato;
 - o) Metodologia de atendimento, suporte, e atuação para cada etapa de execução.
- 13.1.3.. O plano de trabalho deve ser apresentado sob as diretrizes do Project Managlement Body of Knowledge PMBOIK (ou guia para o conjunto de conhecimentos de gerenciamento de projetos) (considerando as fases de: Iniciação, planejamento execução, controle e encerramento. Nas áreas do conhecimento:



Processo A	Admin. No 35/2017
Fls:	
Assinatura	:

integração, escopo, tempo, custo, qualidade, recursos humanos, comunicações, riscos e contratações).

14. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

14.1. As propostas técnicas serão classificadas, considerando os quesitos e critérios a seguir enumerados, segundo o cálculo disposto na tabela do quadro abaixo:

PONTUAÇÃO POSSIVEL DE		
DESCRIÇÃO	PONTO MINIMO	PONTO MÁXIMA
Experiência Profissional	04	10
Atestado de capacidade técnica	04	20
Experiência Processual		1400
Experiência em Execuções de serviços com o mesmo objeto	10	100
Pontuação máxima que po	oderá ser atingida 🖺	1530

14.2. O cálculo da **PONTUAÇÃO TÉCNICA DO PROPONENTE (PT)** far-se-á de acordo com a soma dos seus pontos alcançados (PA) em cada um dos quesitos, mediante a aplicação da fórmula a seguir apresentada:

PT = PA.I + PA.II + PA.III + PA.IV

Onde: PA.I – pontos alcançados no quesito 'Experiência Profissional;

PA.II – idem no quesito 'Atestado de capacidade técnica

PA.III - idem no quesito 'Experiência Processual;

PA.IV – idem no quesito 'Experiência em Execuções de serviços com o mesmo objeto;

14.3. O Índice Técnico (IT) do proponente será obtido dividindo-se a **PONTUAÇÃO TÉCNICA DO PROPONENTE (PT)** em exame, pela maior pontuação técnica apresentada dentre os participantes, conforme fórmula a seguir:

IT = 100 x PT MPPA

onde: IT - Índice Técnico;

PT – Pontuação Técnica do Proponente em Exame;
 MPPA – Maior Pontuação de Proposta Apresentada.

15. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE, PROPOSTA DE PRECO - ENVELOPE "C"

15.1. A proposta de preço deve ser composta exclusivamente de honorários sobre êxito, indicada através de porcentagem (%) sobre os benefícios diretos que poderão ser conquistados pelos Municípios Associados da AROM, através da referida recuperação de receita, conforme ANEXO III – MODELO DE CARTA PROPOSTA.



Processo	Admin. N° 35/2017
Fls:	
Assinatur	a:

15.2. É vedada a apresentação de percentual superior a 10% (dez por cento) pela natureza da ação;

15.3. A assinatura do responsável deverá estar consignada na proposta, bem como a identificação de seu nome abaixo da assinatura. A não identificação do nome do responsável abaixo da assinatura não constitui motivo de desclassificação, contudo esta informação deverá ser fornecida na fase de julgamento;

15.4. Ter validade de, no mínimo, 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Caso o prazo de validade não esteja expressamente indicado na Proposta de Preço, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias. Se, por motivo de força maior, a adjudicação não ocorrer dentro do prazo de sua validade, e caso persista o interesse de ambas as partes, este poderá solicitar a prorrogação da validade acima referida;

15.5. A Proposta de Preço deverá conter declaração expressa de que atende a todos os itens descritos no presente Edital e seus anexos.

15.6. A Comissão analisará as propostas de preços dos escritórios habilitados em conformidade com este Edital. Como resultado deste julgamento será atribuído um índice de Preço (IP).

15.7. O Índice de Preço (IP) será obtido, conforme da seguinte forma:

PERCENTUAL OFERTADO	PONTUAÇÃO
10%	10
09%	20
08%	40
07%	80
06%	160
05%	340
04%	680
03%	1.360
02%	2.720
01%	5.440
00%	10.880

IP = 100 x P

onde: IP - Índice de Preço;

PMP - Pontuação do Maior percentual proposto dentre as propostas classificadas;

P – Preço global da proposta em exame.

16. DO PROCEDIMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

16.1. Os trabalhos da Comissão desenvolver-se-ão em sessões públicas, com a lavratura das respectivas atas, as quais constarão as datas dos eventos seguintes a serem realizados.



Proce	esso Admin. No 35/2017
Fls:	
Assii	atura:

- 16.2. A Comissão poderá alterar as datas ou as pautas das reuniões, ou mesmo suspendê-las, em função do desenvolvimento dos trabalhos, obedecidas as normas legais aplicáveis.
- 16.3. A Comissão, no dia, hora e local designados neste edital, em ato público, receberá os envelopes 1, 2 e 3, "Habilitação", "Proposta Técnica" e "Proposta de Preços", os quais serão rubricados por ela e pelos demais participantes.
- 16.4. Os atos públicos poderão ser assistidos por qualquer pessoa, mas somente participarão ativamente os representantes do escritório ou representantes credenciados; não sendo permitida a intercomunicação entre eles, nem atitudes desrespeitosas ou que causem tumultos e perturbem o bom andamento dos trabalhos.
- 16.5. Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas.
- 16.6. A seguir, serão identificados os escritórios de advocacia realizando o credenciamento dos representantes, e proceder-se-á à abertura dos **Envelopes** "A" **Documentos de Habilitação.**
- 16.7. O conteúdo dos envelopes será rubricado pelos membros da Comissão e pelos representantes dos escritórios em todas as vias.
- 16.8. A Comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no chamamento ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros pertinentes.
- 16.9. Constatada a existência de sanção, a Comissão reputará a empresa inabilitado, por falta de condição de participação.
- 16.10. Não ocorrendo a inabilitação por força das situações acima mencionadas, a documentação de habilitação dos escritórios então será verificada, conforme demais exigências previstas neste instrumento convocatório.
- 16.11. Caso a Comissão julgue conveniente, poderá suspender a reunião para analisar os documentos apresentados, marcando, na oportunidade, nova data e horário em que voltará a reunir-se, disso informando os escritórios participantes. Nessa hipótese, todos os documentos de habilitação já rubricados e os **Envelopes** "B" e "C" **Proposta de técnicas e preços**, rubricados externamente por todos os escritórios de advocacia e pelos membros da Comissão, permanecerão em poder desta, até que seja concluída a fase de habilitação.
- 16.12. A Comissão publicará no D.O.M. e no portal de da entidade, no endereço eletrônico http://www.arom.org.br, o resultado do julgamento referente à Habilitação.
- 16.13. Após transcurso do prazo recursal ou, na hipótese de haver renúncia expressa ao exercício deste direito, ou, ainda, após o julgamento dos recursos interpostos:
 - a) Os escritórios de advocacia inabilitadas serão devolvidas os respectivos envelopes "A" e "B", sem serem abertos.
 - b) Informados os participantes do resultado do exame dos documentos dos envelopes de Habilitação, a AROM através da Comissão, procederá à abertura dos envelopes da Proposta Técnica.
- 16.14. Na ocasião da abertura do Envelope "B" **PROPOSTA TÉCNICA**, somente serão abertos os envelopes dos escritórios de advocacia anteriormente habilitadas; e,



Process	so Admin. N° 35/20	17
Fls:		
Assina	tura:	

na ocasião, todos os documentos relativos à Proposta Técnica de cada uma das Sociedades serão rubricados pelos interessados e pelos membros da Comissão.

- 16.15. A Comissão publicará no D.O.M. e no portal de da entidade no endereço eletrônico http://www.arom.org.br, o resultado do julgamento das Propostas Técnicas.
- 16.16. Após transcurso do prazo recursal ou, na hipótese de haver renúncia expressa ao exercício deste direito, ou, ainda, após o julgamento dos recursos interpostos, a Comissão procederá à abertura dos envelopes das Propostas de Preços.
- 16.17. Na data da abertura dos Envelopes "C" **PROPOSTA DE PREÇOS**, serão abertos envelopes, e todos os documentos serão rubricados pelos interessados e pelos membros da Comissão.
- 16.18. A Comissão publicará no D.O.M. e no portal de da entidade no endereço eletrônico http://www.arom.org.br, o resultado do julgamento das Propostas de Preços, como Ato Final deste Chamamento Público.

17. DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

- 17.1. Envelope I HABILITAÇÃO
- 17.2. A Habilitação dos escritórios de advocacia participantes será julgada pela Comissão com a finalidade de ser verificada, com base nos documentos exigidos nos subitens (12.2, 12.3 e 12.4), a concordância com os requisitos deste Edital.
- 17.3. ENVELOPE II PROPOSTA TÉCNICA
- 17.4. As Propostas dos escritórios de advocacia serão julgadas pela Comissão, com base nos documentos exigidos no subitem 12.8 e item 13. Como resultado desse julgamento, será atribuído um Índice Técnico (IT).
- 17.5. **ENVELOPE III PROPOSTA DE PREÇOS**
- 17.6. O julgamento da Proposta de Preço será realizado pela Comissão que, além de levar em consideração o atendimento das exigências estabelecidas neste Edital, atribuirá às Propostas um índice de Preço, conforme item 17.
- 17.7. Não serão admitidas retificações, cancelamentos de preços ou alterações das condições estipuladas, uma vez entregues as propostas. Os erros aritméticos eventualmente cometidos pelos escritórios de advocacia serão corrigidos pela Comissão, prevalecendo, para efeito das correções, o preço unitário proposto por ação.
- 17.8. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO VENCEDOR
- 17.9. O valor da Nota Final (NF) de cada escritório será obtido com a aplicação da ponderação dos Índices Técnicos (IT) das Propostas Técnicas e dos Índices de Preços (IP).

NF =
$$[(IT \times 60\%) + (IP \times 40\%)]$$

100

- 17.10. Será considerado vencedor a empresa que atingir a maior Nota Final (NF).
- 17.11. Havendo empate entre duas ou mais propostas, utilizar-se-á o critério de Analogia estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 8.666/93, a classificação far-se-á por sorteio, em ato público, para o qual todas os escritórios de advocacia serão convocadas.



Processo	Admin. N° 35/2017
Fls:	
Assinatu	ra:

17.12. Será desclassificada a proposta que:

- 17.12.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;
- 17.12.2. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- 17.12.3. Contiver oferta de vantagem não prevista neste edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, ou apresentar preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais escritórios de advocacia:
- 17.12.4. Apresentar percentuais superiores ao estabelecido de 10 (dez por cento);
- 17.13. Se a proposta de preço não for aceitável, a Comissão examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.
- 17.14. Sempre que a proposta não for aceita, e antes de a Comissão passar à subsequente, haverá nova verificação da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.
- 17.15. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos interessados para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais participantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.
- 17.16. Transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, ou decididos os recursos interpostos, a Comissão encaminhará o procedimento à Diretoria Executiva da entidade contratante, para análise quanto ao resultado.
- 17.17. A divulgação do resultado final do julgamento das propostas será feita mediante publicação no D.O.M., e no site da entidade, salvo se presentes os prepostos dos escritórios de advocacia no ato público em que foi adotada a decisão, caso em que a intimação será feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

17.18.

18. DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

18.1. Os escritórios que apresentem proposta deverão prever os custos em sua proposta de uma estrutura física em Brasília-DF e em Porto Velho-RO, para atendimento e acompanhamento das ações promovidas nos processos de interesses da AROM, referente a seus associados, correspondente a matéria que trata este procedimento.

19. CRITÉRIOS PARA REAJUSTES

19.1. Os valores da execução dos serviços do objeto contratado serão fixos, conforme contrato de risco, não existindo quaisquer alteração e/ou reajustes.

20. PRAZO CONTRATUAL

20.1. Em ocorrendo a contratação pelos municípios associados, o prazo para realização dos serviços será inicialmente de 12 (meses) meses corridos, contados a partir da data da celebração do contrato. Pode, no entanto, ser prorrogado estendendo até a data do término das ações.



Processo Admin, Nº 35/2017
Fls:
Assinatura:

21. CONDIÇÕES PARA POSSIVEL CONTRATAÇÃO

- 21.1. Homologado o resultado final do chamamento público e após decurso de prazo para a interposição de possíveis recursos dos interessados e suas respectivas decisões, o chamamento será submetido à apreciação de assembleia geral, para aprovação ou não do referido procedimento.
- 21.2. Estando aprovados em assembleia geral a referida classificação das 03 (três) primeiros classificados, a entidade promovera todas as medidas necessárias para dar publicidade e amplitude do resultado a todos os seus associados, para que estes utilizem o procedimento para contratação administração e celeridade nos processos judiciais.

22. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da contratação, tendo em vista a formalização de "contrato de risco", serão definidas em ocorrendo o sucesso, ou seja, no sucesso financeiro obtido, tendo o escritório patrono da ação o percentual efetivado em sua proposta.

23. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 23.1. Fica estipulado que, será com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a contratada poderá requerer seu pagamento ao CONTRATANTE, com a emissão de nota fiscal, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.
- 23.2. O pagamento da parcela do êxito dos honorários será efetuado em até 30(trinta) dias contados da data em que os valores recuperados relacionados ao FUNDEF sobre serviços alcançarem decisão definitiva, o que ocorrerá, quando as ações judiciais patrocinadas pelo escritório contratado, transitarem em julgado, com a devida apresentação da nota fiscal/fatura, individual por município, devidamente atestada pelo gestor de contrato da AROM, com os dados de conta corrente em nome da contratada.
- 23.3. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à CONTRATADA para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.
- 23.4. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas neste edital de chamamento público.



Proc	esso Admin. Nº 35/2017
Fls:	
Assi	natura:
(1,221	natura.

- 23.5. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.
- 23.6. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos sequintes comprovantes:
 - a) Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
 - b) Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
- 23.7. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em cartório. Caso esta documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.
- 23.8. Não é autorizado ao escritório pedicionar e/ou buscar o recebimento no precatório, vez que este recurso deve ser utilizado exclusivamente para custeio da educação.

24. DAS MULTAS E PENALIDADES

- 24.1. A Associação Rondoniense de Municípios AROM, poderá CONTRATADA as multas abaixo discriminadas, no caso das seguintes ocorrências:
 - Multa de 0,2% (dois décimos por cento) por dia, na hipótese de atraso do prazo de início do objeto licitado, até o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor contratado;
 - Multa de 0,2% (dois décimos por cento) por dia, sobre o valor mensal faturado, na hipótese de falta de recurso alocado à execução dos serviços contratados, até o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor contratado.
- 24.2. A aplicação de multa de mora estabelecida no subitem anterior não impede que a AROM rescinda unilateralmente o contrato e/ou aplique as sanções previstas no subitem 26.3, sem prejuízo do ajuizamento das ações cabíveis.
- 24.3. Sem prejuízo das perdas e danos, a AROM poderá impor à CONTRATADA, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas neste instrumento, garantida à prévia defesa, às seguintes sanções:
 - a) Advertência:
 - b) Multa Administrativa; de allo

25. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 25.1. Efetuar o fornecimento dos serviços objeto deste chamamento, assumindo inteiramente as responsabilidades dos mesmos;
- 25.2. Responsabilizar-se por todos os tributos e contribuições para fiscais, cujo fato imponível esteja relacionado ao cumprimento da contratação objeto deste chamamento;



Proc	esso A	Admin	. Nº 3	5/201
Fls:				
Assi	natura	ı:		

- 25.3. Responsabilizar-se por todos os atos, omissos ou comissivos que venha praticar, cabendo as respectivas indenizações em face deste e em favor da AROM e seus associados;
- 25.4. Manter durante a vigência da contratação todas as condições apresentadas para a habilitação e qualificação compatíveis com as obrigações assumidas;
- 25.5. Comunicar previamente a contratante as modificações que pretender realizar em sua constituição, especialmente quanto ao seu objetivo social;
- 25.6. Emitir nota fiscal dos serviços efetivamente prestados;
- 25.7. Disponibilizar todos os profissionais estabelecidos na proposta, de acordo com a necessidade da Associação e da prestação dos serviços;
- 25.8. Responsabilidade por todos os custos de deslocamento, hospedagem, alimentação e demais custos relacionados a execução dos serviços deste chamamento;

26. DA RESCISÃO

- 26.1. A AROM, poderá rescindir o Contrato de pleno direito, mediante comunicação por escrito, não cabendo à CONTRATADA o direito de qualquer ação ou reclamação com base em prejuízos ou lucros cessantes, exceto o recebimento dos serviços já prestados.
- 26.2. O Contrato poderá ser rescindido de comum acordo, pelas partes, desde que, cumprido previamente notificado com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.
- 26.3. A contratada poderá rescindir o contrato caso se verifiquem quaisquer das seguintes ocorrências:
 - a) Suspensão de sua execução, por ordem escrita da AROM, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
 - b) Atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela AROM, decorrentes de serviços já executados, salvo em casos fortuitos, assegurando à contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
 - c) Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, tal como definido no Código Civil Brasileiro, no art. 393, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.

27. DOS ATOS PRATICADOS

29.1. No dia 04 de outubro de 2017, ocorrerá sessão pública para abertura das propostas apresentadas pelos proponentes, ocorrendo a análise dos documentos apresentados por todos, sendo devidamente vistados por todos, numerados e dispostos a comissão para posterior análise dos pontos e publicação de resultado;



Processo	Admin. Nº 35/2017
Fls:	
Assinatu	ra:

- 29.2. No dia 05 de outubro de 2017, ocorrerá sessão interna para análise, julgamento e classificação das propostas apresentadas, podendo a Comissão Especial realizar diligências para confirmação dos dados constantes nas propostas;
- 29.3. Em não ocorrendo quaisquer imprevistos relacionados no subitem acima, que tratada da possibilidade de diligência e constatação da veracidade dos atos, a comissão publicará ata do resultado prévio do chamamento no dia 05 de outubro de 2017, iniciando a contagem de prazo no próximo dia útil;
- 29.4. Não tendo recurso e/ou estes sendo indeferidos o resultado final será publicado no dia 11 de outubro de 2017, abrindo prazo para recurso a contar no próximo dia útil:
- 29.5. A Comissão poderá alterar as datas ou as pautas das reuniões e/ou sessões, ou mesmo suspendê-las, em função do desenvolvimento dos trabalhos, obedecidas as normas legais aplicáveis

30. DA ORIGEM DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

30.1. As despensas inerentes à execução do objeto do presente Chamamento Público ocorrerão por conta do êxito da ação, a serem autorizadas por deliberação dos municípios associados, posterior a possível contratação.

31. DO CHAMAMENTO

- 31.1. Ato de busca no mercado, pessoas jurídicas interessadas em realizar negócios jurídicos futuros com a AROM e com seus associados, conforme o objeto pretendido para atender as suas necessidades funcionais e estatutárias.
- 31.2. Tem intuito de aferição e classificar proponentes do ramo, que apresentem proposta detalhada para possível contratação de serviços técnicos com escritório de advocacia de notória especialização para a realização do objeto deste edital.
- 31.3. O procedimento de seleção, será na modalidade de concorrência conforme estabelecido no Regulamento de Compras e Contratações da AROM, disposto no site www.arom.org.br e no D.O.M. no dia 22 de agosto de 2017, e neste regramento editalicio, contendo todas as necessidades e disposições para elaboração dos proponentes de proposta técnica e preço para análise.
- 31.4. Os atos públicos poderão ser assistidos por qualquer pessoa, mas somente participarão ativamente os representantes dos escritórios de advocacia participantes ou representantes credenciados; não sendo permitida a intercomunicação entre eles, nem atitudes desrespeitosas ou que causem tumultos e perturbem o bom andamento dos trabalhos:

32. DA PUBLICIDADE

- 32.1. Todos os atos que integram este procedimento, poderão ser fotocopiados e terão seu acesso os interessados, devendo ocorrer o devido requerimento;
- 32.2. Quaisquer atos que estabeleçam alteração, resultado, decisão e/ou esclarecimentos serão devidamente divulgados no site desta entidade no endereço eletrônico www.arom.org.br;
- 32.3. O edital e seus anexos estão devidamente publicados no site da entidade no endereço eletrônico www.arom.org.br, como seus extratos publicados no jornal de



Processo A	dmin. N° 35/2017
Fls:	
Assinatura	•

grande circulação A GAZETA DE RONDÔNIA, no diário oficial dos Municípios D.O.M e no mural da Associação;

33. DA REGRA DESTE EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CADASTRO

- 33.1. A entidade tem a obrigação de receber os documentos enviados em tempo pelos proponentes interessados, a fim de verificar a sua habilitação.
- Para efeitos de contagem dos prazos recursais deve ser excluído o dia da publicação e incluir o do vencimento, devendo ser considerados dias corridos.
- 33.3 Estabeleceu-se o prazo de 25 (vinte e cinco) dias da publicação ao ato de apresentação das propostas pelos interessados.
- As normas e regramentos que disciplinam o presente edital de chamamento serão sempre interpretados em favor da ampliação da disputa entre os proponentes interessados, desde que não comprometam o objetivo da legislação aplicável, a vinculação ao edital de chamamento público, o interesse da AROM, e a segurança processual e jurídica da contratação.
- 33.5 A participação no presente chamamento demonstra que o interessado examin ou cuidadosamente o Edital e seus anexos, e se enterrou de todos os seus detalhes e com eles concordou, bem como todas as dúvidas e/ou questionamentos formulados foram devidamente esclarecidos. O presente edital, sem prejuízo dos regramientos dispostos no instrumento contratual, possui força de natureza contratual.
- É facultado à comissão estabelecida, ou mesmo à Diretoria da Entidade, em qualquer fase do procedimento, promoverem diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo de chamamento, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Poderá, ainda, solicitar esclarecimentos adicionais que serão satisfeitos no prazo de até 02 (dois) clias úteis, sendo que a confirmação do recebimento do pedido é de exclusiva responsabilidade da proponente. Em casos de documentações de habilitação em cópia simples, caberá também diligência, podendo motivar desclassificação no certame.
- 33.7. Toda e qualquer sessão pública será precedida de ATA de ocorrência;
- 33.8. Este edital não estabelece quaisquer garantias de contratação, sendo todos os custos para confecção de proposta dos eventuais proponentes de responsabilidade única e exclusiva dos mesmos;
- 33.9. Fica assegurado à AROM, por razões de ordem técnica, financeira ou administrativa e sem que caiba aos escritórios de advocacia, qualquer tipo de reclamação ou indenização o direito de:
- 33.9.1. Adiar a abertura das propostas do presente chamamento, dando conhecimento prévio aos interessados;
- 33.9.2. Anular o presente procedimento, a qualquer tempo, desde que seja consta tada alguma ilegalidade ou irregularidade insanável no processo, que venha a afetar a lisura, o caráter competitivo, a eficácia processual ou a instrumentalidade do certame.
- 33.9.3. Revogar o presente procedimento por motivos de conveniência e oportunidade;



Processo A	dmin. Nº	35/2017
Fls:	**********	
Assinatura		

33.9.4. Alterar as condições deste Edital, as especificações e qualquer documento pertinente a este procedimento, fixando um novo prazo, se for o caso.

33.10. Os participantes são responsáveis, em qualquer época, pela fidelidade e legitimidade das informações constantes dos documentos e propostas apresentadas, devendo manter durante todo contrato as condições de habilitação exigidas. A apresentação da proposta implica total e irrestrita concordância com todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

33.11. A Comissão poderá a seu critério, relevar omissões puramente formais nas propostas ou documentos apresentados pelos participantes, desde que não comprometam a legalidade, a lisura e o caráter competitivo deste chamamento, e que possam ser sanadas em prazo fixado pela mesma, desde já entendido que serão vedadas as inclusões de documentos que deveriam constar no ato de abertura. A Comissão também poderá relevar atos administrativos meramente irregulares, desde que os mesmos não afetem a eficácia processual, os princípios norteadores da seara licitatória e não causem qualquer dano ou ofensa à instrumentalidade do certame.

33.12. O (s) escritórios (s) que por ventura vir (em) a ser classificados (s) obriga-se a não prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida ao gestor do contrato, funcionário ou dirigente da AROM, a agentes públicos municipais, ou a terceira pessoa a estes relacionada; não financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, bem como não utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

33.13. Ainda, fica obrigada a não frustrar mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimentos de chamamento ou posterior ao de contratação, bem como realizar qualquer dos atos lesivos ao previsto na Lei nº 12.846/2013.

33.14. Caso a AROM suspeite ou constate a prática de qualquer ato lesivo, resguardada a prévia defesa, a empresa estará sujeita às sanções adequadas ao caso.

33.15. Na contagem dos prazos estabelecidos neste instrumento convocatório e anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto o contrário.

34. DOS ESCLARECIMENTOS E COMUNICAÇÕES

34.1. Todos os pedidos de esclarecimentos devem ser direcionados por escrito ao presidente da comissão, podendo ser de forma eletrônica para o e-mail compras@arom.org.br e/ou endereçactos a:

ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS

Rua Tabajara nº 451, Bairro Panair CEP 76.801-348 Porto Velho – Rondônia A/C Willian Luiz – Presidente da Cornissão



Proc	esso Admi	n. Nº 35 /	2017
Fls:			
Assi	natura:		

35. DA IMPUGNAÇÃO E RECURSOS

- 35.1. Caberá peça de impugnação do presente Edital, devidamente fundamentada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis anteriores a data de abertura do chamamento público.
- 35.2. As respostas às impugnações serão divulgadas na Internet, no site da AROM no endereço eletrônico http://www.arom.org.br
- 35.3. A impugnação feita tempestivamente pela empresa não a impedirá de participar do procedimento de chamamento público até o trânsito em julgado da decisão dela pertinente. Não serão aceitas Impugnações e recursos fora dos prazos.
- 35.4. Acolhida a Impugnação contra o Edital, será definida e publicada nova data para realização do procedimento, com as devidas correções pertinentes.
- 35.5. No final da sessão, declarada(s) o(s) classificado (s), os escritórios de advocacia, se for o caso, manifestarão também por meio eletrônico e/ou escrito, suas peças recursais com as razões expostas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado. Todas os escritórios de advocacia participantes, desde logo, ficarão intimadas para apresentar suas contrarrazões, em igual prazo, contado do término daquele concedido à recorrente.
- 35.6. Qualquer manifestação de impugnação e recurso aos termos deste edital deverá ser encaminhada, obrigatoriamente por escrito e protocolada na sede da entidade AROM, no horário das 08h às 17h, de segunda a quinta-feira e das 08h às 12h de sexta-feira, aos cuidados do Presidente da Comissão, Willian Luiz Pereira. Não serão aceitas manifestações informais, incluindo mensagens via e-mails.
- 35.7. Os recursos e impugnações serão julgados pela Comissão e, em havendo controvérsia de matéria essencialmente jurídica, poderá ser requerido parecer técnico da Assessoria Jurídica da AROM, que, no caso concreto, servirá de subsídio para a decisão posteriormente exarada pela Comissão. A divulgação dos julgamentos dar-seá pela internet, no site da AROM.
- 35.8. A falta de manifestação imediata do escritório na sessão pública no tocante à interposição de sua intenção de recorrer, não importará em decadência do direito da posterior protocolização da peça recursal de que trata o item 35, desde que dentro do prazo.
- 35.9. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 35.10. Para os fins cabíveis sob a ótica do procedimento também poderá ser consultado o Regulamento de Compras e Contratos da AROM, disponível no sítio eletrônico da entidade em: www.arom.org.br. Os autos do processo, após o seu efetivo encerramento, permanecerão com vista franqueada aos eventuais interessados, desde que devidamente peticionados.

36. DOS CASOS OMISSOS

36.1. Todos os casos omissos serão julgados pela Comissão e juritados aos autos, os quais, depois de consultadas doutrina, legislação e assessoria jurídica (quando necessário), serão esclarecidos a todos os interessados, lavrado em documento e acostado ao processo de chamamento, fazendo dele parte integrante.



Processo Admin. Nº 35/2017	
Fls:	
Assinatura:	

37. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 37.1. Os 03 (três) primeiros escritórios de advocacia com as propostas mais vantajosa do presente edital de chamamento não possuirá direito subjetivo à contratação, sendo, ou deixar de contratar o objeto, a seu critério de conveniência e oportunidade.
- 37.2. A data prevista para a homologação da classificação dos proponentes que apresentarem proposta, estará consignada a realização da Comissão Executiva da AROM. Não sendo, portanto, obrigatória a imediata publicação da classificação.
- 37.3. A AROM dará ciência na rede mundial de computadores dos escritórios de advocacia classificados do certame e poderá responder por qualquer meio de comunicação a pontuação e escolha de qualquer interessado sobre o resultado do presente edital.
- 37.4. Ao participar da presente seleção, os concorrentes manifestam o seu conhecimento acerca das disposições deste edital, estando cientes, assim, de que as decisões da AROM sobre a seleção são atos de direito privado e, como tais, irrecorríveis.
- 37.5. Os documentos mencionados no presente edital, bem como do cumprimento da legislação em vigor, mesmo que por conveniência e oportunidade da AROM, encontram-se anexos para preenchimento e envio junto com a habilitação do escritório.

38. DO FORO

38.1. As questões decorrentes deste edital de chamamento público e do contrato que dela decorrer, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Porto Velho/RO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Porto Velho, 04 de setembro de 2017

WILLIAN LUIZ Presidente da Comissão ROGER ANDRÉ Diretor Executivo



Processo	Admin. N° 35/2017
Fls:	
Assinatu	ra:

ANEXO I ATO JUSTIFICATÓRIO

Em atenção ao estabelecido no Estatuto Social da AROM, bem como no Regulamento de Compras e Contratações da AROM RCC-AROM, em obediência ao princípio da finalidade, vimos por meio deste justificar a necessidade de contratação de escritório advocatício, pelas considerações estabelecidas abaixo:

CONSIDERANDO a possibilidade dos municípios associados da AROM, receberem recursos que não foram repassados na transferência obrigatória da União para com os Municípios, no extinto FUNDEF;

CONSIDERANDO que não temos registro de quaisquer ações impetradas pelos municípios este ano, e a informação que nos chega das procuradorias é que necessitam de subsídios técnicos quanto a provas (planilhas, confecção de estudo de perdas, etc....), assim como apoio na ação, posto que algumas teses, indicam que deve ser ajuizada em São Paulo outras estabelecem o Distrito Federal;

CONSIDERANDO a urgência na judicialização de procedimento para buscar a condenação da União a repassar verbas, relativas as diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior a propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei nº. 9.424/1996, a qual estimasse a preclusão em 2020, o que necessita de urgente atenção.

CONSIDERANDO a necessidade de expertise na matéria especifica, para que não tenha risco dos municípios terem seu direito negado pelos Tribunais, ou não efetivado em razão da complexidade da execução do eventual título judicial.

CONSIDERANDO que a matéria envolve cálculos extremamente complexos para que se chegue ao valor correto a ser pleiteado, e não possibilite a perda do direito por parte dos municípios.

CONSIDERANDO as atribuições estatutárias desta entidade, em defesa do municipalismo, e a capilaridade de sua atuação técnica;

Tendo em vista as considerações acima expostas, esta entidade resolve deflagrar edital de chamamento público para o recebimento de propostas, e demais procedimentos necessários para consecução do objeto proposta.

Porto Velho, 04 de agosto de 2017



Fls:
Assinatura:

WILLIAN LUIZ Presidente da Comissão ROGER ANDRÉ Diretor Executivo

ANEXO II PROJETO TÉCNICO

OBJETIVO

Constitui objeto do presente projeto técnico eventual contratação, a seleção de banco de prestadores dos serviços advocatícia para adoção de medidas judiciais contra a União Federal, buscando a ressarcir do FUNDEF, no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6°, § 1° da Lei n° 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, no período não prescrito nos anos de 98 a 2006, acrescido dos consectários legais, dos municípios de Rondônia associados da entidade, o qual, por conveniência da entidade poderá ser habilitada e selecionada a proposta mais vantajosa objetivando a contratação de pessoa jurídica com habilidades compatíveis com o estabelecido neste projeto básico e seus anexos.

ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS EM CASO ANÁLOGO

Em Pernambuco, ocorreu uma exitosa ação no sentido hoje buscado por esta entidade, a AMUPE - Associação de Municípios de Pernambuco sagrou-se vencedora no bojo da Ação Coletiva nº 0000001-28.2006.4.05.8300 (número antigo nº 2006.83.00.000001-4) ajuizada em desfavor da União. O aludido processo encontrase atualmente em fase de Cumprimento de Sentença, na iminência da expedição de diversos precatórios destinados aos Municípios representados por esta associação.

MOTIVAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO

A contratação não se motiva pela via direta, pois existe uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade, e a eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação.

CONSIDERANDO que o repasse do FUNDEF criado pela Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, começou a ser feito aos estados e municípios a partir de primeiro de janeiro de 1998, vigorando até dezembro de 2006, sendo substituído pelo atual FUNDEB.

CONSIDERANDO que no ano de1999, o Ministério Público Federal de São Paulo ajuizou ação civil pública contra a União, apontando erro no cálculo do valor do Fundef



Processo Admin. Nº 35/2017
Fls:
Assinatura:

repassado às prefeituras e solicitando que fosse corrigida a distorção com o ressarcimento das prefeituras pelo governo federal.

CONSIDERANDO o valor por aluno do extinto FUNDEF era calculado considerando apenas o valor mínimo entre aqueles apurados por cada estado da Federação pela proporção da receita total e matrícula total do ensino fundamental no ano anterior. Deixando a União de considerar o Valor Médio Anual por Aluno (VMAA), ou seja, a média ponderada nacional e não o menor valor de cada estado, gerando assim um prejuízo aos municípios do Estado de Rondônia e para o próprio ente estatal.

CONSIDERANDO a necessidade de ser produzida provas aptas a comprovar que os valores por aluno repassado aos Municípios do Estado de Rondônia, que foram abaixo do mínimo nacional.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Buscar-se-á, unificar as ações dos municípios de Rondônia, para que estes tenham uma assessoria jurídica adequada, sem que está seja um escárnio lesivo ao erário público, todavia, possa de forma eficaz recuperar os valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados a estes Municípios, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

De tal sorte, realizando a ação ordenada, funcional e com eficiência, estes municípios poderão receberem este incremento de receita, a serem investida no ensino fundamental até 2020, vez que a celeridade não apenas no ingresso da ação, como também em sua concepção adequada, e gestão nas respostas de embargos e outros instrumentos processuais é importantíssima para concepção do objeto, não sendo, apenas mais uma ação ajuizada contra a União.

O patrocínio destas ações pelas procuradorias municipais, em especial os municípios fora do eixo da BR 364, onde possuem estrutura de procuradorias limitadas torna este trabalho deveras difícil, fato este que até agora não tivemos quaisquer ações impetradas.

Convêm pôr em relevo, que a impossibilidade de patrocínio pelas procuradorias municipais, se agrava pela especificidade da matéria, uma vez, que as informações essenciais para o pleito da ação tratam-se dos cálculos dos valores repassados a menores, e da produção destas provas de cada um dos municípios.



Processo A	dmin. N° 35/2017
Fls:	
Assinatura:	

Ademais, não podemos deixar de expor o risco para as administrações municipais em erros na execução, no objeto, cálculos errados, entre outros aspectos. Desastroso, posto as custas processuais e verbas indenizatórias, certamente acarretaria em prejuízos, e inclusive podendo vir a acarretar o esgotamento do direito a perceber qualquer valor, sem dúvida um desastre aos cofres municipais.

Registre-se, que diversos municípios estão sendo procuradores por bancas jurídicas, e inclusive assediados para realizarem contratações pela via da inexigibilidade de licitação, o que ao nosso ver poderia acarretar na insuficiência da prestação, mas acima de tudo prejuízo ao erário com pagamentos de honorários advocatícios superiores a 10% (dez por cento), em uma ação que já possui discussão em juízo.

Insta salientar que, tanto por força dos princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade, quanto pela perspectiva do sério prejuízo as Administrações Municipais, posto que a estrutura interna dos municípios de corpo técnico, em sua grande maioria é sabidamente insuficiente, diante do volume de trabalho ordinário, e dos processos de contenciosos e demais processos judiciais.

A consecução desta contratação, resultará na defesa de todos os municípios de forma ordenada, organizada e acompanhada pela associação, possibilitando a chance de um resultado favorável a todos os municípios, uma economicidade enorme, para todos os entes, e a certeza do acompanhamento pare e paço da ação.

De salientar, que a contratação é relevante e de inegável interesse para a AROM, e seus Municípios associados. Todavia, registre-se que a opção pelo procedimento de contratação não decorre de mera discricionariedade da entidade, mas de real interesse de todos os municípios para uma busca unificada, dentro de uma razoabilidade de honorários ao parrono da ação. Vale frisar que a entidade, cumpri sua missão institucional em defesa dos municípios, pugnando por medidas ordenadas, coerentes, e eficientes para a busca por soluções aos problemas já expostos.

Assim, evidenciada a conveniência, oportunidade, assim como o interesse e necessidade da contratação, tendo a entidade o respeito aos critérios técnicos da contratação, para que estes prevaleçam sobrernaneira em relação ao percentual de êxito — não podendo, entretanto, ser superior ao de mercado, nem refletir percentual aviltante, indigno e inexequível.

CENTRALIZAÇÃO NA TOMADA DE DECISÕES DE REPERCUSÃO GERAL



Proce	esso Admin. Nº 35/201 7
Fls:	
Assii	natura:

A contratação possibilitará uma centralização e organização na tomada de decisões de todos os municípios, uma vez que as matérias que tratam dos serviços estabelecidos neste projeto, refletem diretamente em todos os entes. Possibilitando a antecipação e/ou atuação concomitante nas ações, tanto judiciais quanto extrajudiciais que envolvem a restituição de recursos do FUNDEF, reagindo de forma célere e flexível às expectativas das necessidades dos municípios associados da AROM, que cumprirá com mais este papel estatutário.

OBJETO DAS AÇÕES JUDICIAIS

As ações judiciais a serem realizadas, visam restituir os municípios quanto a ilegalidade praticada pela União Federal em detrimento dos recursos destinados à educação através do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), ocorrido pelo desrespeito ao critério de fixação da complementação da União previsto no art. 6º da Lei n. 9224/97.

A de ser observado, que a Lei (concreção do art. 60 do ADCT da C.F., com a redação da Emenda 14) distribui entre a União e os Estados os encargos com a educação fundamental. Embora os Estados, por força de rigorosa vinculação automática de suas receitas, venham cumprindo sua parte para a composição do fundo, a União não cumpre a dela, violando a lei em busca de contenção de despesas.

A contrapartida da União ao Fundo é prevista em lei de forma vinculada, sendo: A União complementará os recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo, definido nacionalmente. O valor mínimo, por sua vez, "nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas", (art. 6º parágrafo 1º, Lei 9424/97). Os valores mínimos anuais, no entanto, foram fixados, sempre em desrespeito ao referido critério, para menor, fazendo com que a União gaste menos do que o determinado.

DO FUNDEB

O Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, foi criado pelo governo federal, em 1996, e implantado em todo o país, em 1998. Ele é fruto de uma discussão muito intensa na década de 80, que diz respeito ao financiamento da eclucação de forma a elevar a qualidade da educação.

Teve como ideia-força a antiga reivindicação do magistério, de criação de um piso salarial nacional mínimo, a partir da constatação das enormes injustiças e



Proce	esso Admin. Nº 35/2017
Fls: _	
Assir	atura:

disparidades na remuneração dos professores pelo país. Uma de suas premissas é a vinculação dos recursos prioritariamente ao pagamento dos salários dos docentes, como forma de evitar o desvio dos recursos para obras e burocracia.

A Lei nº 9424/97 instituiu, assim, um fundo contábil, desprovido, no entanto de personalidade jurídica, "com o mesmo tratamento dispensado ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ", cujos recursos "devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e, particularmente, na valorização do seu magistério".

O FUNDEF é composto de uma contribuição dos Estados e dos Municípios, obrigatória e automática, incidentes sobre suas arrecadações tributárias e transferências constitucionais, e uma contribuição da União, também obrigatória, atrelada ao valor mínimo por aluno nacional — um piso de investimento que, não alcançado pelos recursos estaduais e municipais, demandaria um aporte de verbas por parte da União.

Cada Estado e o Distrito Federal possuem o seu fundo, para promover a distribuição dos recursos entre os seus Municípios e o próprio Estado. Ou seja, as contribuições dos Estados não são, em hipótese alguma, transferidas para outros. O FUNDEF implica, tão somente, redistribuição de recursos entre os Municípios e o próprio Estado.

A participação da União é devida para os Estados em que o Fundo não alcança valores suficientes para satisfazer o valor mínimo por aluno (que representa uma média nacional). A União é, portanto, obrigada a complementar, até alcançar tal montante.

Destarte, a definição do valor mínimo nacional é de extrema relevância, pois representa não só o quanto a União terá de complementar, mas, principalmente, o piso que será nacionalmente aplicado na educação fundamental.

De lembrar que, em sintonia com o § 5º do art. 60 do ADCT, a finalidade do fundo é "agregar recursos a serem aplicados no ensino fundamental (antigo 1º Grau). 60% do dinheiro tem de ser usado para pagamento de professores".

A base de cálculo dos recursos que compõem o FUNDEF, segundo o art. 1°, § 1° da Lei 9.424/96, são provenientes de 15% das seguintes fontes:



Processo Admin. Nº 35/2017	
Fls:	
Assinatura:	

- 1) ICMS (inclusive parcela que seria destinada aos Municípios);
- 2) Fundo de Participação dos Estado e Municípios FPE e FPM;
- 3) IPI, proporcional às exportações;
- 4) Ressarcimento pela desoneração de Exportações, de que trata a Lei Complementar nº87/96.

Observe-se que esses recursos são transferidos automaticamente para a conta do FUNDEF. Não há a possibilidade de sua manipulação por partes dos Estados, para reduzir o repasse de verbas.

Com esses recursos, monta-se o FUNDEF, fundo contábil único. O dinheiro é devolvido aos Estados e aos municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9424/96.

Consoante se verifica de todo esse arcabouço, as disposições constitucionais e legais estabelecem um sistema de responsabilidades compartilhadas entre a União e os Estados para apoio ao educando que está na municipalidade.

Não se pode conceber, sob a ótica estritamente jurídica, a possibilidade de retirada da União Federal do financiamento do Ensino Fundamental. A despeito disso, há quem defenda que é exatamente o que ocorreu quanto ao repasse a menor aos municípios em especial de Rondônia.

A retirada destes recursos foi algo mesquinho realizado pela união, posto que o valor mínimo anual por aluno, causaram um prejuízo sobre maneira as Administrações Municipais posto que não tinha recursos atinentes para arcar com a equação, vindo a retirar de outras áreas essenciais, ou seja, a união afrontou o critério legal, reduzindo assim o dispêndio da máquina Federal.

A título de demonstração da ação danosa da União para com os Municípios, os vultosos recursos originários dos Estados, chegaria a um ponto em que, congelado o valor mínimo nacional em 315 (trezentos e quinze) reais, não precisaria a União entrar com nada para a composição do FUNDEF.

Ofensa gravíssima, a Constituição Federal, na medida em que o sistema de responsabilidades compartilhadas foi sem dúvida substituído por políticas danosas com o intuito único e exclusivo de retirar a participação da União no financiamento do ensino fundamental.



Process	o Admin. Nº 35/20	017
Fls:		
Assinat	ura:	

No entanto, não é essa política que se pretende discutir nas ações que envolvam os municípios do Estado de Rondônia, mas sua consequência jurídica, quando a União ilegalmente fixou o valor mínimo anual por aluno, de forma a reduzir a participação da União Federal na complementação das receitas do fundo, não dando a devida complementação justa e eficaz para a manutenção do educando do ensino fundamental.

DO DESRESPEITO DA UNIÃO COM O VMAA

Nos termos da previsão constitucional, o valor mínimo anual por aluno, corresponde "a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente". A esse respeito, dispõe a Lei instituidora do fundo (Lei n. 9.424 de 24/12/1996):

- Art.6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art 1 sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
- § 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art.2, § 1º, incisos I e II.
- 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.
- § 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art.3.
- § 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Cumpre repetir: o valor mínimo "nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Fácil notar que essa fixação não é arbitrária – seu critério é estritamente vinculado – não comportando nenhuma possibilidade de desvio com base em alegações de contenção de gastos ou necessidade de ajuste fiscal para se chegar a um valor inferior ao que seria resultado da equação.

É bastante lógica essa vinculação legal – não faria sentido num sistema de responsabilidades compartilhadas ficar ao arbítrio de uma das partes contribuir com o



Processo	Admin. Nº 35/2017
Fls:	
Assinatu	ra:

quanto lhe aprouver. No entanto, é o que vem ocorrendo. Para o primeiro ano de vigência da lei, o art. 4º, par. 4º da Lei fixou o valor mínimo em R\$ 300,00 (trezentos reais). E assim foi fixado, para o exercício de 1997, este valor. Para 1998, cumpria o respeito rigoroso à lei, definindo-se o valor conforme a razão matemática assim formulada:

Valor Mínimo = Previsão da receita total do fundo, conforme art. 1º

Matrículas do ano anterior + estimativa de novas matrículas

DO VALOR ESTIMADO DAS PERDAS DOS MUNICÍPIOS DO FUNDEF

Após análise de números do IBGE e outras bases de estudos, estima-se, que aos Municípios, um crédito na ordem de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões), conforme planilha ANEXO XIV – PLANILHA EXTIMATIVA DE PERDAS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA.

DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS

Os serviços contratados deverão apresentar estudo completo para levantamento de dados, mediante apresentação de pareceres globais e relatórios, preparação, encaminhamento e acompanhamento da recuperação financeira dos valores recolhidos indevidamente, a título de FUNDEF, embasados na jurisprudência nacional, seguindo as seguintes etapas:

Etapa 1

Levantamento e análise de todos os recolhimentos realizados indevidamente ao FUNDEF no período não prescrito nos anos de 98 a 2006;

Etapa 2

Determinação e atualização dos créditos em favor de cada um dos Municípios Associados;

Etapa 3

Elaboração de Notas Técnicas, Planilhas e Relatórios, demonstrando o que os Municípios de Rondônia, associados a AROM, deixaram de receber o numerário a título de FUNDEF;

Etapa 4

Propositura e acompanhamento de ação judicial até o trânsito em julgado, com fito de receber o numerário levantado de cada um dos municípios do estado de Rondônia associados a AROM.



Processo Adm	in. N° 35/2017
Fls:	
Assinatura:	

Os serviços contratados deverão apresentar estudo completo para levantamento dos créditos dos Municípios, a título de FUNDEF, com a devida correção monetária e demais variáveis necessárias ao recebimento.

DAS OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS A CONTRATADA

Obrigam-se a postulante a ser contratada, realizar trabalho técnico de pesquisa dos procedimentos adotados e de análise de cada um dos municípios, desenvolvendo estudos, levantamentos e planilhamentos através de métodos e programas de trabalho, para a definição dos conceitos básicos do correto pagamento dos valores devidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério –FUNDEF.

Elaborar parecer expositivo a AROM e seus Associados do procedimento jurídico a ser adotado, fundamentando o tipo da ação e suas nuances jurídicas.

Administrar, supervisionar e gerenciar todas as ações a serem desenvolvidas na execução dos trabalhos constantes do objeto dessa contratação, bem como das ações a serem desempenhadas pela CONTRATADA através de seus funcionários, contratados e prestadores de serviços, para o atendimento de exigências complementares que se interliguem com os serviços deste procedimento.

Consideram-se serviços complementares que se interligam com o objeto deste chamamento, todos aqueles que direta ou indiretamente possam interferir na execução normal e regular do objeto deste edital, principalmente no fluxo de recebimento de recursos financeiros do FUNDEF. Dentre eles podemos citar: emissão e renovação da CND –Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais.

Prestar assessoria durante a execução dos serviços, dirimindo dúvidas com relação ao processo de levantamento do numerário e para apoiar os Municípios onde a CONTRATADA puder contribuir com sua experiência e conhecimento, no que envolvam o objeto deste edital.

Realizar reuniões de posicionamento e acompanhamento do processo de levantamento do numerário junto aos responsáveis internos da CONTRATANTE.



Ser responsável pelo patrocínio do Município perante todas as instâncias judiciais junto à Justiça Federal, inclusive na elaboração de pareceres jurídicos.



Processo	Admin. Nº 35/2017
Fls:	
Assinatu	ra:

A execução dos serviços constantes nestes itens é de responsabilidade EXCLUSIVA da CONTRATADA.,

DAS ESPECIFICAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O escritório de advocacia que vier a ser contratado, além das demais atividades inerentes ao objeto deste edital de chamamento público, deverá atender as necessidades complementares que envolve:

- a) Sustentação oral em ações na condição de "amicus curiae".
- b) Elaboração de iniciais, contestações, impugnações, recursos e agravos das ações que envolvam a matéria de que trata este projeto;
- c) Acompanhamento dos processos, desde a origem até os tribunais superiores, independentemente de se tratar de processos eletrônicos;
- d) Despachar pessoalmente e/ou acompanhamento de procurador municipal com magistrados, ou sustentações orais, sendo em Rondônia e/ou no Distrito Federal, sempre que requisitado.
- e) Elaboração de estudos para propositura de mandados de segurança que possam envolvem o tema relacionado a atividade;
- f) Acompanhamento dos processos, desde a origem até os tribunais superiores;
- Despachar pessoalmente e/ou acompanhamento de procurador municipal com magistrados, ou sustentações orais, sendo em Rondônia e/ou no Distrito Federal, sempre que requisitado;
- h) Elaboração de pedidos de liminares, assessoria e acompanhamento no contato quando necessário com Ministros do STJ, realização definição de objeto de possíveis pedidos de liminar (depósito recursão, prestação de informações e outras medidas de assistência administrativa).
- Acompanhamento do cumprimento do pedido liminar, bem como da prestação de informações necessárias;
- j) Elaboração de pedidos e ações cautelares autônomas, assessoria ao cumprimento das medidas objeto da atividade, prestando todas as informações e esclarecimentos, como também realizando contato com os Ministros do STJ, elaboração de memoriais e visitas aos julgadores;
- k) Elaboração e assessoria na proposição e habilitação de "amicus curiae", nas diversas ações de interesse dos Municípios, bem como em casos correlatos que possam ter influência no julgamento do feito

A contratada, além das atividades já definidas, ainda deverá realizar a organização processual, e:



Processo Ac	lmin. N° 35/2017
Fls:	
Assinatura:	

- Realizar estudos técnicos dos processos definidos no objeto deste projeto, apresentando relatório técnico com no mínimo:
 - ✓ Identificação do processo nº do processo (Vara, Comarca, Tribunal e respectivo órgão julgador, onde este tramita);
 - √ Exposição da ação;
 - ✓ Detalhamento da movimentação da ação;
 - ✓ Definição das teses apresentadas até o momento;
 - ✓ Estimativa de valores envolvidos para cada um dos municípios parte nos processos, com a devida atualização;
 - ✓ Definição de grau de risco (probabilidade de perda em grau provável, possível e remoto), com parecer devidamente fundamentado de cada um dos processos relacionados;
- b) Acompanhamento das causas em todas as instâncias até o seu arquivamento definitivo, com elaboração das peças processuais, realização de acompanhamento em audiências e sessões quando requisitado, e cobertura do acompanhamento integral dos feitos; exercendo os poderes que lhe forem outorgados, pela associação e/ou seus municípios associados.
- c) Cumprir os deveres próprios da profissão, de acordo com o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sua regulamentação e no Código de Ética Profissional;
- d) Manter a equipe técnica, composta de pessoal especializado, de acordo com a qualificação técnica apresentada.
- e) Responsabilizar-se por eventuais prejuízos e danos causados a AROM e ou aos seus Municípios Associados, advindos de dolo, negligência ou imperícia na representação processual ou na condução do processo, inclusive por aplicação da (Teoria da Perda de Uma Chance).
- f) Encaminhar relatórios mensais a AROM, contendo, dentre outros dados considerados necessários, o seguinte:
 - ✓ Parecer individual por processo, detalhando última movimentação, e relatório consultivo quanto as práticas possíveis de serem realizadas no processo, caso exista, com exposição de atos possíveis de serem praticados, possíveis pedidos e/ou razões a serem apresentadas como defesa, inclusive das recursais;
 - √ Atuações desenvolvidas pelo escritório;
 - √ Consultorias realizadas pelo escritório no referido período;
 - ✓ Documentos desenvolvidos pelo escritório no período de referência;
 - ✓ Agenda de possíveis audiências que envolvam os processos, devidamente atualizada do mês subsequente;



Processo Ad	min. N° 35/20	17
Fls:		
Assinatura:		

- g) Disponibilizar as informações e cópias de documentos sempre que requisitado, com a regularidade pertinente a cada caso;
- h) Desenvolver modelos das petições processuais produzidas para os referidos processos em favor dos municípios, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do prazo requisitado e/ou prazo do processo, para análise prévia das procuradorias municipais e posteriores procedimentos;
- i) Atas de audiências e principais petições processuais apresentadas pela parte contrária;
- j) Atender as solicitações e consultas por telefone, e-mail ou presenciais, formuladas pela associação em atenção aos Municípios Associados;
- k) Realizar reuniões presenciais, periódicas, com os representantes da Associação e dos Municípios Associados;
- Formalizar registro de todos os atendimentos, esclarecimentos, documentos, e outros que forem desenvolvidos atendendo ao descrito neste projeto, para subsidio dos municípios associados;
- m)Não divulgar e nem fornecer, sem a expressa concordância da AROM, por escrito, sempre respeitado o sigilo profissional, dados ou informações referentes aos serviços realizados, salvo as requisições formalizadas por órgãos legalmente competentes para exigi-los, comunicando este fato ao Contratante;
- n) O relatório mensal, contendo as informações e os documentos deverão ser enviados por e-mail, ou, mediante prévia solicitação, em CD, DVD ou pendrive compatível com os aplicativos de texto OFFICE e ADOBE ACROBAT, e, ainda em cópia impressa do conteúdo, para junção no processo;
- Acompanhar as publicações que envolvam os referidos processos judiciais e dar ciência a AROM, de todos os despachos, decisões, sentenças e demais ocorrências processuais.
- p) Transmitir a AROM, de imediato, todas e quaisquer comunicações que lhe forem dirigidas, referentes aos processos relacionados processos elencados neste projeto.
- q) Salvo previsão expressa no instrumento procuratório, não substabelecer os poderes outorgados aos advogados integrantes da equipe da CONTRATADA a outros advogados a ela estranhos, inclusive aqueles que trabalhem como seus correspondentes em outros Estados da Federação e Municípios, ficando solidariamente responsável pela atuação do substabelecido.
- r) Comprometer-se a não deixar a cargo exclusivo de estagiários o acompanhamento das ações judiciais, bem como respostas a eventuais pedidos de orientação sobre questões mais simples, e esclarecimentos de dúvidas de que necessite a AROM e seus associados.



Processo	Admin. Nº 35/2017
Fls:	
Assinatur	a:

 s) Atender aos interesses da Entidade, em total conformidade ao estabelecido no Estatuto Social da Entidade, em especial e as demais normas e legislações, concomitante com o Regulamento de Compras e Contratações RCC-AROM;

PRODUTOS

Estão definidos como produtos dessa Contratação:

- a) Parecer com as técnicas de organização para a consecução dos trabalhos;
- Relatório contendo plano de normas e procedimentos que serão observadas na prestação dos serviços objeto desta contratação;
- c) Relatórios de acompanhamento do trabalho, indicando as atividades realizadas os entraves identificados, e os respectivos encaminhamentos;

Relatórios financeiros mensais - Detalhando a partir do primeiro crédito em conta corrente dos Municípios do Estado de Rondônia associados da AROM, detalhando os valores recuperados mês a mês;

Relatório Final Consolidado - Informando o resumo das ações desempenhadas e suas consequências, inclusive as financeiras e o detalhamento que fizeram parte do objeto desta contratação e;

Relatório de Encaminhamento - Informando as ações que devem ser implementadas pela CONTRATANTE após o término do contrato.

SUPERVISÃO DOS TRABALHOS

A supervisão dos trabalhos ficará a cargo do gestor do contrato e demais envolvidos da área que tratada o objeto deste projeto técnico.

METODOLOGIA

Definidas nas seguintes etapas:

ETAPA 1 - LEVANTAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS

- a) Confecção de relatório pelo escritório contratado, com as técnicas de organização e descrição dos métodos e programas de trabalho a serem utilizadas;
- b) Encaminho de check-list com as informações a serem coletadas das secretárias de Educação Municipais;

ETAPA 2 - PREPARAÇÃO DA ESTRUTURA NECESSÁRIA



Processo	Admin. Nº 35/2017
Fls:	
Assinatuı	ra:

- a) Busca de informações, através da análise dos documentos dos Municípios com o Tribunal de Contas do Estado TCE/RO, Balanços Gerais dos Municípios e Balancetes Mensais;
- b) Montagem do banco de dados básico;
- c) Criação de rotinas de procedimentos;
- d) Identificação dos recolhimentos efetuados e dos valores ainda pendentes em face do numerário de FUNDEF impugnado;
- e) Elaboração de Laudo Pericial com os quesitos necessários para corroborar os valores levantados no Planejamento Tributário;
- f) Atualização dos créditos conforme os critérios legais e identificação das hipóteses de recuperação.

ETAPA 3 - REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

- a) Aglutinação dos dados e confronto das bases, para o levantamento de cada situação detalhada por município individualmente, em face do FUNDEFcrédito/débito;
- b) Demonstração e documentação das diferenças apuradas em favor de cada um dos municípios associados a AROM, ou até mesmo de possíveis saldos existentes sob sua responsabilidade;
- Apreciação conjunta com os técnicos da AROM em face da alternativas e interesses detectados de cada município, detalhando hipóteses de confronto dos créditos/débitos ou das alternativas de gestão da recuperação dos valores recolhidos indevidamente;



d) Proposição judicial das medidas necessárias a viabilizar a recuperação dos valores apurados em benefício (direto ou indireto) dos municípios, podendo ser ação coletiva e/ou ação individual de cada município.

ETAPA 4 - ACOMPANHAMENTO

- a) Gestão administrativa dos serviços e trabalhos desenvolvidos;
- Acompanhamento judicial do necessário encontro de contas e/ou da repetição dos valores recolhidos sem causa legal válida;

ETAPA 5 - IDENTIFICAÇÃO DE VALORES

Essa etapa consiste no trabalho do escritório contratado, em realizar análise retrospectiva de processos, autuações e procedimentos, visando elaborar um diagnóstico sobre os valores efetivamente devidos e sobre os valores pagos, com base na análise dos normativos legais aplicáveis. Esse trabalho implicará na execução das seguintes atividades:



Proc	esso Adn	iin. N°	35/201	7
Fls:				
Assii	atura:			

- a) Análise dos balancetes orçamentários da UNIÃO confrontando os valores transferidos na época, com os balancetes dos municípios para identificar os valores transferidos se estão adequados;
- b) Elaboração de planilhas demonstrativas e cálculos dos valores encontrados, eventualmente recuperáveis, informando-se, de forma detalhada, todos os critérios utilizados, inclusive para a atualização monetária dos valores e;
- c) Acompanhamento e preparação de processo judicial e demais incidentes processuais que se julguem necessários, em conformidade com a legislação e jurisprudência dos Tribunais pátrios pertinente ao assunto supracitado.



Deve-se ressaltar que as medidas judiciais necessárias serão patrocinadas pela contratada, assim como todos os custos para acompanhamento, peticionamento, possíveis sustentações orais e outros decorrentes das ações serão todas por conta da contratada, sem quaisquer restituições de valores e/ou pagamentos para tal.

RESULTADOS

O contexto de resultado da contratação, se acentua frente a possibilidade de que todos os municípios possam ser assistidos e possam vir a receber valores significativos, que serão obrigatoriamente investidos no educando.

Ainda se espera, conseguir economicidade nos honorários advocatícios, pela unidade de todos os municípios em um único procedimento o que integraliza e fundamenta a economia.

Sem dúvida a contratação torna-se a melhor opção para atender esta demanda cujo resultado, no êxito, representará não apenas o ingresso de recursos no orçamento da Educação dos Municípios, mas irá gerar toda uma cadeia de serviços e obviamente o fomento a novos investimentos que retornarão aos munícipes destinatários dos serviços públicos, posto que o valor a receber os municípios de Rondônia, estimasse ser próximo a 1(um) mês de repasse da quarta-parte do ICMS.

E por fim, espera-se que se tenha o resultado de assegurar a recuperação dos créditos oriundos do repasse a menor FUNDEF, não repassados indevidamente.

DA PREVISÃO ORCAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da contratação, tendo em vista a formalização de "contrato de risco", serão definidas em ocorrendo o sucesso, ou seja, no sucesso financeiro obtido, tendo o escritório patrono da ação o percentual efetivado em sua proposta.



Processo	Admin. Nº 35/2017
Fls:	
Assinatu	ra:

Municipalismo Unido, Município Forte paros pela Unio

DO PAGAMENTO

O pagamento da parcela do êxito dos honorários será efetuado em até 30(trinta) dias contados da data em que os valores recuperados relacionados ao FUNDEF sobre serviços alcançarem decisão definitiva, o que ocorrerá, quando as ações judiciais patrocinadas pelo escritório contratado, transitarem em julgado, com a devida apresentação da nota fiscal/fatura, individual por município, devidamente atestada pelo gestor de contrato da AROM, com os dados de conta corrente em nome da contratada.

A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à CONTRATADA para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas neste edital de chamamento público.

É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

- a) Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS),
 Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
- b) Trabalhista e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em cartório. Caso esta documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

DA PERIOCIDAIDE DE REUNIÕES E VISITAS A SEDE DA AROM

A contratada deverá reunir-se mensalmente na sede da entidade com o corpo técnico da Associação e/ou de seus associados. Assim como sempre que solicitada pela Associação deverá comparecer para reunião técnica especifica as atividades inerentes a contratação.

INFORMAÇÕES ESSENCIAIS A ESTAREM COMPOSTAS NO PLANO DE TRABALHO



Proce	esso Admin. Nº 35/2017
Fls:	
Assir	natura:

A apresentação do plano de trabalho é essencial para que se possa definir a atuação proposta por cada escritório, deste modo deve obrigatoriamente os escritórios elaborarem com as informações mínimas de:

- a) Definição de processos individuais para cada atuação relacionada as atividades deste projeto;
- b) Proposituras de ações as problemáticas que envolvem as atividades deste projeto;
- c) Tempo necessário para cada processo definido;
- d) Definição das metas e prioridades;
- e) Apresentação da metodologia de trabalho para as atividades;
- f) Definição da equipe técnica e os papeis de cada um;
- g) Descrição do escritório em Porto velho e em Brasília;
- h) Definição do responsável pelo contrato;
- i) Metodologia de atendimento, suporte, e atuação para cada etapa de execução.
- j) Detalhamento da forma de atuação judicial quando for o caso;
- k) Detalhamento da metodologia de elaboração de perícia e produção de provas em relatórios contábeis referentes ao VMAA e repasses do FUNDEF;

O plano de trabalho deve ser apresentado sob as diretrizes do Project Management Body of Knowledge - PMBOK (ou guia para o conjunto de conhecimentos de gerenciamento de projetos) (considerando as fases de: Iniciação, planejamento, execução, controle e encerramento. Nas áreas do conhecimento: integração, escopo, tempo, custo, qualidade, recursos humanos, comunicações, riscos e aquisições).

DA UTILIZAÇÃO DO RCC - REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Submete-se esta entidade apenas subsidiariamente aos ditames da Lei nº 8.666/1993 e das demais normas pertinentes a essa temática, contudo, respeitando sempre os princípios gerais que regem a contratação pública. Essa é a jurisprudência assente no TCU, a exemplo da decisão 907/1997-TCU-Plenário:

"Denúncia procedente, em parte. Inspeção realizada no local, objetivando apuração dos fatos constantes da peça acusatória relacionados com problemas em processos licitatórios e contratação de pessoal. Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei nº 8.666 ao Sistema 'S'. Necessidade de seus regulamentos próprios. Uso de recursos parafiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações."

As contratações das entidades sem fins lucrativas, mantidas por contribuições e outras receitas de natureza pública, tal como ocorre no sistema "S" não são regidas pela lei de licitações e contratos, mas por regulamentos próprios, conforme entendimento do



Processo Admin. Nº 35/2	017
Fls:	
Assinatura:	

Tribunal de Contas da União já decidiu não haver quaisquer irregularidades neste procedimento.

A natureza da associação é privada, com característica paraestatal, criada para atuar ao lado do ente municipal, defendendo os assuntos de repercussão geral, e as ações institucionais na consecução de interesses relevantes aos municípios. Por esse motivo que essa entidade não é regida pelo mesmo regime jurídico que disciplina as licitações e contratações promovidas por órgãos e entidades da administração pública.

TIPO DO PROCEDIMENTO E REGIME DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão contratados sob o regime de empreitada por serviço, respeitando o instrumento editalicio e seus anexos, cumprindo de forma satisfatório os princípios constitucionais da: (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Considerando tratar-se de serviços técnicos especializados, de atuação eminentemente intelectual, recomenda-se conforme art. 22 do Regulamento de Compras desta entidade a adoção do modo de seleção por concorrência.

PRAZO CONTRATUAL

Em ocorrendo a contratação, o prazo para realização dos serviços será inicialmente de 24 (vinte e quatro) meses corridos, contados a partir da data da celebração do contrato. Pode, no entanto, ser prorrogado por igual período, até o limite legal, salvo manifestações, em contrário, das partes, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento do respectivo contrato, em ocorrendo a celebração.

Porto Velho 23 de agosto de 2017

Roger André
Diretor Executivo



Processo Ad	dmin. N° 35/2017
Fls:	
Assinatura:	

ANEXO III MODELO DEPROCURAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

(É obrigatória a apresentação na fase de credenciamento)

diretores com qualifico profissão e endereço), RG, CPF, nacionalido constatado nos docum geral (ais) poderes parem especial ao edital necessários com vista recursos legais e aco desistir de recursos, transigir, desistir, firma	e da proponente) om sede à, nes ação completa — nome , nomeia e constitui seu e ade, estado civil, profis nentos contratuais do es ara, junto a ASSOCIAÇ de concorrência públ as à participação do ou empanhando-os, conferir impugnações, negociar ar compromissos ou ace está em outrem, com ou valioso.	, nº, ste ato representado per , RG, CPF, nacionalida (s) Procurador (es) o Se saão e endereço), con scritório, a quem confere (a) RONDONIENSE Dica nº 002/2017, para: sutorgante na concorrêntado-lhes, ainda, podere preços e demais conditordos, receber e dar que su conditionados.	elo (s) (sócios ou ade, estado civil, enhor (es) (nome, forme pode ser e (m) amplo(s) e DE MUNICÍPIOS, praticar os atos acia, usando dos es especiais para ições, confessar, uitação, podendo
	, de	de	



Processo Admin. Nº 35/2017
Fls:
Assinatura:

ANEXO IV MODELO - RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

(utilizar papel timbrado do escritório)

, em ate	Pelo presente, a empresa, inscrita sob o CNPJatravés de seu responsável legal, em atenção ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2017, instaurado pela Associação Rondoniense de Municípios, em atenção ao serviços dispostos no edital(), DECLARA QUE A EQUIPE TÉCNICA PARA ATUAR:					
NOME	REGISTRO EM ORGÃO DE CLASSE	TEMPO DE INSCRIÇÃO	ÁRE DE ATUAÇÃO NO PROJETO	RESPONSAVEL		
nenhum Lei nº 8 * Regis Contado	que em se tratando de par dos relacionados acima .906, de 4 de julho de 199 etro em órgão de classe or / Economista / Adminis e ser relacionado todos o viços;	está impedido de 94 – Estatuto da A – será apenas p trador e/ou Advoga	e advogar, nos te dvocacia e da OA para os que poss ado;	rmos do Artigo 42 B. suem no caso de		
	assinatura do representa		de ório proponente).			
	Rua Tabajara, 451, bairro P	anair – CEP 76.801	-348 – Porto Velho	– Rondônia.		

Fone/Fax (69) 2182-3030 / e-mail: arom@arom.org.br / Site: www.arom.org.br



Process	so Admin. N° 35/2017
Fls:	
Assinat	ura:

ANEXO V MODELO – DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO QUANTO AO REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA AROM

(utilizar papel timbrado do escritório)

Pelo presente,	a empresa	sponsável legal	, inscrita sob o CNPJ
em atenção ao	EDITAL DE CHA	MAMENTO PÚBLIC cípios, DECLARA Q I	O Nº 002/2017, instaurado pela UE:
contratações, dis oublicado no D.0	ponível no site	<u>www.arom.org.br</u> , na 22 de agosto de 20	ulamento próprio de compras e a sede da entidade e também 017, tendo clareza de todos os
	,	de	de
(assinatur	a do representan	te legal do escritório	proponente).



Processo Admin. Nº 35/2017
Fls:
Assinatura:

ANEXO VI MODELO - DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Pelo	presente,	a empresa _	rosponsával le	, ii	nscrita	sob	0	CNPJ
, em Asso conh	atenção ac ciação Ror ecimento e pigrafe.	DEDITAL DE C Idoniense de M cumpre todos	HAMAMENTO I funicípios, DEC os requisitos de	PÚBLICO Nº 002/ LARA, sob as pe e habilitação estab erdade, firma a pre	201 7, i enas da pelecido	nstau a Lei,	ırac qı	lo pela le tem
			de	de				
	(assinati	ira do represent	ante legal do es	scritório proponent	ie).			



Processo Admin. No	35/2017
Fls:	
Assinatura:	

ANEXO VII MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO

(É obrigatória a apresentação na fase de credenciamento)

Prezado presidente da Comissão de Seleção do edital de chamamento público nº
002/2017, a (nome da proponente), CNPJ nº, com sede à, nº, Bairro, cidade, neste ato representado pelo (s) (sócios ou diretores com qualificação completa(nome), portador do RG, inscrito sobre o CPF, nacionalidade,
, com sede à, nº, Bairro
, cidade, neste ato representado pelo (s) (sócios ou
diretores com qualificação completa(nome), portador do RG
, inscrito sobre o CPF, nacionalidade,
estado civil, profissão e endereço), submete a apreciação de v. Sas., PROPOSTA DE
PREÇO relativa ao chamamento público em referência, o abaixo assinado assume
inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser
verificados na preparação da mesma. Se esta Proposta for aceita, conforme
apresentada na folha anexa, concorda, dentro do prazo estipulado pela associação, de
prestar os serviços para TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nas
condições e características avençadas neste edital e seus anexo, disponibilizando os
serviços, dentro do(s) prazo(s) fixado(s) e de forma satisfatória.
Valor Global em Percentual do item único:(Percentual por extenso).
A proponente da proposta concorda também, em manter as condições ora ofertadas
por um período de 90 (noventa) dias, a contar da data estabelecida para entrega dos
envelopes, podendo, entretanto, aceitá-la a qualquer tempo antes do término daquele
prazo.
de de
,dede
(assinatura do representante legal do escritório proponente).
(,



Processo Admin. Nº 35/2017
Fls:
Assinatura:

ANEXO VIII MODELO DE TERMO DE DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO EDITAL

(utilizar papel timbrado do escritório)

Pelo	presente, a empresa, inscrita sob o CNPJ através de seu responsável,
, DEC	LARA QUE:
I)	Examinamos cuidadosamente o Edital, inteiramo-nos de todos os seus detalhes e com eles concordamos, aceitamos todos os seus termos e condições e a eles desde já nos submetemos.
II)	Todas as dúvidas ou questionamentos formulados foram devidamente esclarecidos, bem como recebemos todos os elementos e informações para cumprimento das obrigações objeto da seleção;
III)	Nos valores constantes da proposta estão incluídas todas as despesas decorrentes da execução do contrato, tais como equipamentos, materiais, mão-de-obra, custos diretos e indiretos, despesas com encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, incluindo vantagens decorrentes de acordos, convenções ou dissídios coletivos, seguros, taxas, tributos e contribuições de qualquer natureza ou espécie, salários, auxílios alimentares, transportes e quaisquer outros encargos necessários à perfeita execução do objeto deste contrato;
IV)	A signatária não se encontra suspensa de licitar ou contratar com o Poder Público;
V)	Cumprimos plenamente os requisitos exigidos no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2017 , tendo recebido todos os documentos que integram o presente certame;
VI)	Temos conhecimento e concordamos que este edital não trará qualquer obrigação da AROM em contratar, tão pouco, temos direito a restituir quaisquer custos para inerentes a apresentação dos documentos deste edital.
	(assinatura do representante legal do escritório proponente).



Processo Admin	. N° 35/2017
Fls:	
Assinatura:	

ANEXO IX MODELO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(utilizar papel timbrado do escritório)

A		inscrita	no CN	IPJ n°
, por	intermédio	de seu	representar	nte legal,
, portador	do RG n° _		e	inscrito no
CPF sob n°	, DECLA	ARA, que n	ão emprega	menor de
dezoito anos em trabalho noturno	, perigoso o	u insalubre,	salvo na co	ondição de
aprendiz a partir dos quatorze ar	ios, nos term	nos do incis	o XXXIII do	art. 7° da
Constituição Federal (lei 9.854/99).				
. de		de		
	o ocoritório pr			
(assinatura do representante legal d	o escritorio pi	oponenie)		



Processo Admin. Nº 35/2017
Fls:
Assinatura:

ANEXO X MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

(utilizar papel timbrado do escritório)

A inscrita no CNPJ n°,
por intermédio de seu representante legal, , portador do RG
n°e inscrito no CPF sob n°,
DECLARA, para os devidos fins do edital de chamamento público nº 002/2017, sob as
penas da Lei em especial o art. 299 do código penal brasileiro que:
a) A proposta apresentada para participar foi elaborada de maneira independente, e o
conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado,
discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial;
 b) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato deste procedimento quanto a participar ou não da referida concorrência pública;
c) Que o conteúdo da proposta apresentada para participar não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato deste chamamento antes da adjudicação da conclusão do procedimento da concorrência;
 d) Que o conteúdo da proposta apresentada para participar não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante da Associação Rondoniense de Municípios antes da abertura oficial das propostas, e; e) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-las.
do do
(assinatura do representante legal do escritorio proponente)



Processo Admin. No 35/201	7
Fls:	
Assinatura:	

ANEXO XI MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA

(utilizar papel timbrado do escritório)

A	inscrita no CNPJ n°	
por interm	édio de seu representante legal,	, portador do RG
n°	e inscrito no CPF sob n°	,
123 de 14	A, sob as penas da Lei, que atende os dispositivos da de Dezembro de 2006, notadamente o art. 3°, tendo s pelo referido Diploma.	
	E, por ser a expressão fiel da verdade, firma a pr	resente.
_		0.525.84
(a	sinatura do representante legal do escritório proponer	nte).



Processo Admin. Nº 35/2017	_
FIS:	
Assinatura:	

ANEXO XII MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO POSSUIR VINCULO

(utilizar papel timbrado do escritório)

^			inantite	na CND I nº	
por in	termédio d	de seu repres	inscrita sentante legal	a no CNPJ n°_	portador do R
n°	torriodio (de ded repret	e inscrito r	no CPF sob n°	, portudor do 11
empre	egado, ou de ex-er	dirigente da mpregado ou	entidade, ou me ı ex-dirigente d	mbro do Conse a entidade ao	social e/ou operacional delho Diretor da AROM, be mesmo operacionalmen espectiva demissão.
		E, por ser a e	expressão fiel da	verdade, firma	a presente.
			, de	de	
		(assinatura	do representant	e legal do escrit	tório proponente).



Processo A	dmin. N° 35/2017
Fls:	
Assinatura	

ANEXO XIII MODELO DE CONTRATO

MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2017 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2017

Termo de contratação para prestação de serviços de empresa especializada em criar sistema de rede ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na Rua Tabajara, 451, Bairro Panair, devidamente inscrito no CNPJ sob n° 84.580.547/0001-01, neste ato representada pelo Presidente Prefeito Jurandir de Oliveira Araújo, doravante denominada CONTRATANTE e de outro lado a empresa, pessoa jurídica com sede na Rua, neste ato representada por/, inscrita no CNPJ sob o n°/, neste ato representada por, residente e domiciliado na
com o Edital de Chamamento Público nº 002/2017 e com as cláusulas e disposições a
seguir expressas:
DO OBJETO CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente instrumento tem por objeto a prestação dos serviços conforme definido no edital de chamamento.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA REMUNERAÇÃO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
2.1. O ajuste firmado entre as partes, será a título de risco, sendo o valor dos
honorários advocatícios na quantia equivalente a% (por cento), do montante auferido com a execução do objeto do presente contrato, e o
pagamento somente será realizado no momento que o CONTRATANTE perceber o benefício.
2.2. Quando da expedição do competente precatório judicial para pagamento dos
eventuais valores a que a União venha a ser condenada a pagar aos Municípios, o CONTRATADO deverá submeter nota fiscal ao CONTRANTE conforme o percentual
acordado, para o recebimento dos honórários advocatícios contratuais.
2.3. O pagamento será efetuado através de depósito bancário em até 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal



Processo	Admin. N° 35/2017
Fls:	
Assinatuı	ra:

- 2.4. A devolução da Nota fiscal/Fatura não aprovada pela CONTRATANTE em hipótese alguma servirá de pretexto para que a CONTRATADA suspenda a execução dos serviços;
- 2.5. A Nota fiscal/Fatura deverá ser emitida em 3 (três) vias em nome da entidade, devendo ainda constar o número do contrato, o número da agência bancária e o número da conta corrente da CONTRATADA.
- 2.6. O valor será fixo, não podendo sofrer reajuste, conforme estabelecido em edital.
- 2.7. O contrato poderá ser prorrogável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 3.1. A CONTRATANTE se obriga a:
- 3.1.1. Efetuar a satisfação do crédito da CONTRATADA nas condições e de acordo com o prazo estabelecido neste contrato.
- 3.1.2. Indicar e/ou aprovar os trabalhos técnicos desenvolvidos em parte ou integral;

CLÁUSULA QUARTA -DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 4.1. A CONTRATADA, além das demais obrigações expressamente previstas neste contrato e das normas estabelecidas no edital de chamamento público, e de outras decorrentes da natureza do ajuste, obriga-se a manter a regularidade apresentada em sua habilitação.
- 4.1.3. Manter, durante toda a vigência do presente contrato e para o seu fiel cumprimento, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de credenciamento.
- 4.1.4. Quando solicitada, apresentar imediatamente os documentos e demais informações necessárias ao acompanhamento da execução deste contrato.
- 4.1.5. Assumir o pagamento de todos os tributos, taxas, contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas e demais ônus e despesas necessários ao cumprimento deste contrato de credenciamento.
- 4.1.6. Responsabilizar-se civil, administrativa e penalmente por quaisquer danos ou prejuízos materiais ou pessoais, que venha a causar e/ou causados pelos seus empregados ou prepostos à CONTRATANTE ou a terceiros, pela inexecução, total ou parcial, ou execução do serviço objeto deste contrato.
- 4.1.7 Permitir o acompanhamento e a fiscalização de suas dependências e/ou dos serviços a qualquer momento.
- 4.1.8. Comunicar imediatamente à CONTRATANTE a ocorrência de qualquer irregularidade de que tenha conhecimento, referente ao serviço credenciado.
- 4.1.9. Comunicar à CONTRATANTE eventual alteração de sua razão social ou de controle acionário e de mudança em sua diretoria, contrato ou estatuto social, enviando, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de registro da



Processo Admin. Nº 35/2017	_
Fls:	
Assinatura:	

alteração, a devida documentação.

4.1.10. Não subcontratar, total ou parcialmente, os serviços objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUINTA -DA FISCALIZAÇÃO

5.1. O CONTRATANTE realizará fiscalização dos serviços objeto deste contrato, não excluindo ou restringindo a responsabilidade da CONTRATADA na prestação dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA – DA REJEIÇÃO DO OBJETO

6.1- À CONTRATANTE assiste o direito de rejeitar, no todo ou em parte, o(s) serviço(s) prestado(s) que não obedeça(m) às especificações ou quantidades mencionadas neste contrato, bem como aquele que não foi previamente autorizado.

CLÁUSULA SETIMA -DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

- 7.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar à CONTRATANTE as sanções abaixo elencadas, além de rescindir o contrato com as consequências previstas em lei ou regulamento, sendo:
- 7.1.1. Advertência, quando forem constatadas irregularidades de menor gravidade e sanáveis sem prejuízo para o erário, para as quais não tenha concorrido diretamente;
- 7.2.2. Advertência cumulada com reposição de prejuízos, quando forem constatadas irregularidades de menor gravidade para o erário, para as quais tenha concorrido diretamente;
- 7.2.3. Multa de 0,5% (meio por cento) sobre o montante não adimplido do contrato, por dia de atraso, limitado este a 15 (quinze) dias, após o qual será considerado inexecução contratual;
- 7.2.4. Multa de 8% (oito por cento) sobre o montante não adimplido do contrato, no caso de inexecução parcial do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar pelo prazo de 01 (um) ano;
- 7.2.5. Multa de 10% (dez por cento) sobre o montante não adimplido do contrato, no caso de inexecução total do contrato, cumulado com pena de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar pelo prazo de 02 (dois) anos.
- 7.2.6- As Multas acima elencadas ocorrerão, quando a CONTRATANTE;
- I- Prestar informações inexatas ou criar embaraços à fiscalização;
- II- Transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do contratante;
- III- Executar os serviços em desacordo com os Projetos Básico e Executivo, normas técnicas ou especificações, independentes da obrigação de fazer as correções necessárias, às suas expensas;
- IV- Desatender às determinações da fiscalização;



Processo.	Admin. N° 35/2017
Fls:	
Assinatur	a:

- V- Praticar qualquer infração às normas legais federais, estaduais e municipais, respondendo, ainda, pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida;
- VI- Não iniciar, sem justa causa, a execução dos serviços contratados no prazo fixado, estando sua proposta dentro do prazo de validade;
- VII- Ocasionar, sem justa causa, atraso superior a 30 (trinta) dias na execução dos serviços contratados;
- VIII- Paralisar ou cumprir lentamente os serviços, sem justa causa, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos;
- IX- Recusar-se a executar, sem justa causa, no todo ou em parte, os serviços contratados:
- X- Praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, negligência, imperícia, dolo ou má-fé, venha causar danos ao contratante ou a terceiros, independentemente da obrigação da contratada em reparar os danos causados às suas expensas.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

7.1. Este instrumento poderá ser alterado nas hipóteses elencadas conforme estabelecido no edital.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

- 8.1 A AROM, poderá rescindir o Contrato de pleno direito, mediante comunicação por escrito, não cabendo à CONTRATADA o direito de qualquer ação ou reclamação com base em prejuízos ou lucros cessantes, exceto o recebimento dos serviços já prestados.
- 8.2. O Contrato poderá ser rescindido de comum acordo, pelas partes, desde que, cumprido previamente notificado com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.
- 8.3. A contratada poderá rescindir o contrato caso se verifiquem quaisquer das seguintes ocorrências:
- a) Suspensão de sua execução, por ordem escrita da AROM, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- b) Atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela AROM, decorrentes de serviços já executados, salvo em casos fortuitos, assegurando à contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- c) Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, tal como definido no Código Civil Brasileiro, no art. 393, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato.



Processo Ad	min. Nº 35/20	17
Fls:		
Assinatura:		

8.3. Nas hipóteses previstas na presente cláusula não cabe à CONTRATADA o direito de indenização de qualquer natureza, ressalvando-se a obrigação do CONTRATANTE em pagar pelos serviços prestados até a data da rescisão.

CLAUSULA DECIMA - DA VIGÊNCIA 9.1. O presente contrato terá vigência de sua assinatura.		de	de	, a contar
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRO -DO 10.1. Fica eleito o foro da Comarca o oriunda da execução deste instrument mais privilegiado que seja.	de Porto V			
E, para firmeza e como prova de a lavrado em 02 (duas) vias de igual te achado conforme é firmado pelas par que no final também subscrevem.	eor e form	a, para um	só efeito, qu	ue após lido e
Porto Velho- RO, de de	2017			
CONTRATANTE – PRESIDENTE DA	AROM			
CONTRATADA				
Testemunhas:				
RG:				
CPF:				
RG: CPF:				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete da Ouvidoria - GOUV

Ofício nº. 099/2017/GOUV/TCE-RO

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS** Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Assunto: Edital de Chamamento Público nº 02/AROM/2017.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Documento 12070/17 Data 21/09/2017 13:46 COMUNICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTAD

Oficio n. 099/2017/GOUV/TCE-RO. Encaminha manifestação referente ao Edital de

Eminente Procurador-Geral,

Ao tempo que o cumprimento, informo que aportou nesta Ouvidoria manifestação, abaixo transcrita, que trata de possível irregularidade no que tange ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/AROM/2017, o qual tem por objeto a seleção de banco de prestadores dos serviços advocatícios para adoção de medidas judiciais contra a União Federal, buscando ressarcimento do extinto FUNDEF, no tocante ao valor correspondente à diferença entre o definido e o fixado em montante inferior, no período não prescrito nos anos de 1998 a 2006, acrescido dos consectários legais, conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96, em relação a todos os municípios de Rondônia associados à entidade, cuja sessão pública de abertura das proposta está prevista para o dia 04.10.2017 às 14h:

A AROM (Associação Rondoniense de Município) está promovendo um chamamento público, visando direcionar à uma banca de advogados uma ação de cobrança da diferença do repasse do complemento do FUNDEF, em relação à todos os Municípios do Estado.

O valor estimado esta acima de 40 milhões, e o que se pretende é lucropretarem-se de honorário mais sucumbência, direcionando para apenas um escritório de advocacia a ação de todos os municípios

Ocorre que a referida matéria já encontra-se pacificada no STJ e no STF, e deveria serem propostas as ações através da procuradorias municipais.

[...]

O edital da contratação está no site da AROM: http://arom.org.br/2017/09/edital-de-chamamento-publico-no-02arom2017/

Vejam jurisprudência sobre o tema: RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.069 - PE (2012/0167761-1) http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=354959&tip=UN

GOUV/III



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete da Ouvidoria - GOUV

Embora a AROM - Associação Rondoniense de Municípios, não configure no rol de jurisdicionados desta Corte, o encaminhamento da presente manifestação a esse notável MPC se justifica em razão do fato de que as ações promovidas pelos Estados da Bahia, Amazonas, Sergipe e Rio Grande do Norte (Ações Cíveis Originárias - ACOs 648, 660, 669 e 700), conforme se verifica em Noticias STF, cujo endereço para acesso fora indicado ao final do corpo da demanda acima transcrita, foram ajuizadas por meio de suas respectivas Procuradorias Gerais. Dessa feita, os recursos dos honorários advocatícios decorrentes das ações, em tese, ficam para os entes federados, diferentemente do pretendido pela proposta do objeto do Edital supramencionado.

Diante do exposto, encaminho a presente manifestação para conhecimento e providências que Vossa Excelência entender pertinentes.

Por oportuno, destaco a necessidade de observância da alínea "a" do art. 4º da Resolução n. 122/2013/TCE-RO, que dispõe acerca do prazo de 10 dias, podendo ser prorrogado por igual período, para informar à Ouvidoria as providências adotadas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO OUVIDOR



INTERESSE PÚBLICO

Recurso da educação não pode ser destinado a serviços advocatícios

31 de agosto de 2017, 8h05

Por Fabrício Motta

Em todos os debates a respeito dos rumos do país há relativo consenso do papel primordial da valorização da educação para renovar a esperança da construção de uma nação verdadeiramente desenvolvida, que consiga usufruir verdadeiramente das promessas constantes da Constituição.

Um importante passo para a garantia de aplicação de recursos públicos em educação foi a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef), por intermédio da Lei Federal 9.424/1996. O Fundef —



posteriormente substituído pelo Fundeb criado pela Lei 11.494/07 — era um fundo contábil composto por recursos de todas as esferas da Federação visando garantir a aplicação de um valor mínimo anual por aluno matriculado no ensino fundamental, sendo devida a complementação por parte da União quando o montante não atingia esse valor mínimo.

Entretanto, entre 1998 e 2006 o montante devido pela União a diversos municípios a título de complementação para se atingir o valor mínimo nacional por aluno foi subestimado, tendo sido repassados recursos em volume inferior ao que seria efetivamente devido para cumprimento do mandamento legal. Esse fato longínquo tem desencadeado em todo o país uma corrida que, mais do que assegurar recursos para a manutenção do ensino, visa privilegiar alguns por meio de contratos e condutas contrários ao ordenamento jurídico.

Destaque-se, inicialmente, que as diferenças relativas à complementação do

Fundef foram asseguradas mediante sentença coletiva proferida na ACP 1999.61.00.050616-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal de São Paulo. Como já houve trânsito em julgado, cabe aos municípios beneficiados unicamente acompanhar o cumprimento da sentença. Contudo, diversos municípios têm celebrado contrato com escritórios de advocacia com o objetivo de interpor medida judicial para assegurar os valores relativos às diferenças do Fundef. A conduta despertou o alerta do Ministério Público (estadual, federal e de contas), tribunais de contas e algumas controladorias para os grandes riscos para o erário e para a educação. Os riscos se concentram na difusão de contratações diretas por inexigibilidade sem o devido suporte legal e na vinculação de recursos da educação para o pagamento de honorários advocatícios.

Já tratei nesse mesmo espaço da contratação de serviços de advocacia pela Administração Pública, reconhecendo a importância e perenidade da advocacia pública e, por outro lado, a possibilidade de contratação de profissionais mesmo por instituições que possuam corpo jurídico próprio, em situações determinadas. Sabe-se que a inexigibilidade de licitação por notória especialização exige objeto singular, cuja complexidade necessite de profissional diferenciado e que desperte no gestor a confiança de plena aptidão para sua execução de acordo com os ditames do interesse público.

Não se pode admitir inexigibilidade para a realização de serviços corriqueiros, rotineiros, amplamente disponíveis no mercado simplesmente porque tal conduta implicaria em admitir justamente a instalação de reserva de mercado para alguns, sem qualquer justificativa correlata ao interesse público. Seria a consagração do privilégio e o desprestígio da isonomia, com ferimento frontal da Constituição. Desta forma, o primeiro pressuposto para a higidez da contratação direta com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 é a singularidade do serviço, apta a exigir profissional com atributos diferenciados.

No tocante às contratações objeto deste ensaio, destaco Nota Técnica emitida pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU):

"(...) além de se tratar de cumprimento de sentença, a apuração dos valores exige simplesmente a elaboração de planilhas Excel com fórmulas padrão, que poderão ser utilizadas para todos os municípios em cadeia, alterando-se somente os dados particulares de cada um: quantidade de alunos do censo escolar do ano anterior e o valor do Fundef recebido à época, para determinar a diferença a ser paga. Afora esses parâmetros, tudo será padrão para todos os municípios". (...)

Demais disso, todas essas variáveis necessárias para o cálculo já constam dos autos da ACP 1999.61.00.05.0616-0, tendo em vista que o Juízo da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE que os apresentasse, conforme Despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em 15/06/2016"[1].

Não há qualquer dúvida a respeito do direito dos municípios de reaverem a diferença dos repasses insuficientes do Fundef, cabendo tão-somente obter o reconhecimento do montante devido e executá-lo. Em não havendo qualquer singularidade, a lei impõe a execução pelo próprio corpo jurídico da advocacia pública ou, na lamentável hipótese de não existir, de contratação mediante licitação.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas da União analisou Representação relativa ao objeto sob nossa análise e ressaltou a importância de respeitar a vinculação dos recursos — constitucionalmente assegurados à manutenção da educação — no eventual pagamento dos honorários advocatícios.

Ao ates tar que "a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o artigo 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007", o TCU impôs o recolhimento dos valores respectivos à conta do Fundeb, sob pena de instauração de tomada de contas especial, e determinou aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0 que "não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação"[2].

Os contratos têm fixado percentual de honorários correspondente a 20% do valor executado. Os riscos para a educação e para o interesse público podem ser demonstrados tendo como exemplo o Maranhão. Consta do relatório de decisão monocrática exarada pela presidente do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança 5.182[3], na qual se questiona a competência do TCE-MA para fiscalizar a legalidade de contratos firmados por escritório de advocacia com 110 municípios do Estado:

"A maior parte dos 110 contratos firmados com prefeituras do estado do Maranhão estipularam honorários de 20% sobre o valor executado. Assim, considerando o percentual da maioria dos contratos, somente essas 110 avenças retirariam da educação R\$ 682.211.181,61 (seiscentos e

oitenta e dois milhões, duzentos e onze mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos). Ao ampliar o prejuízo com pagamento de honorários advocatícios para o universo dos 217 municípios maranhenses, o prejuízo potencial alcança R\$ 1.553.379.863,21 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e três milhões, trezentos e setenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos). Só para se ter ideia da grandeza do montante que vai deixar de ser aplicado na educação para pagar honorários advocatícios, apurou-se que o valor dos honorários aqui descrito equivale a 30% dos recursos destinados ao FUNDEB desses mesmos 217 municípios em todo o ano de 2016. Em outro cálculo, evidenciou-se que o montante que será destinado ao pagamento de honorários advocatícios equivale 4,5 vezes (o equivalente a 4 anos e meio) os recursos do FUNDEB de 2016 da capital maranhense, São Luís, cidade que possui mais de um milhão de habitantes e 273.874 alunos na educação básica (censo 2015). Vale destacar, o valor que poderia atender todo esse contingente estudantil em municípios do estado do Maranhão vai ser destacado para pagar honorários advocatícios, referentes a um serviço rotineiro de escritório de advocacia, que é pedir cumprimento de sentença já transita em julgado, sem nenhum risco para a causa".

Se a educação pode ser o passaporte para o futuro da nação, admitir o desvio dos recursos destinados a sustenta-la é garantir que continuaremos acorrentados ao passado de privilégio de alguns em detrimento do bem de todos.

1 Nota Técnica 426/2017/NAE/MA/ Regional/MA, relativa às contratações feitas por Municípios do Maranhão, objeto de Representação ao Tribunal de Contas da União – TC 005.506/2017-4.

2 (Acórdão nº1824/2017-Plenário, Rel. Min. Walton Rodrigues, Ata n. 33/2017).

3 DJe-169 DIVULG 01/08/2017 PUBLIC 02/08/2017

Fabrício Motta é procurador-geral do Ministério Público de Contas (TCM-GO) e professor da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Revista Consultor Jurídico, 31 de agosto de 2017, 8h05



DIREITO INDIVIDUAL

Associação não pode representar municípios judicialmente, defende AGU

3 de abril de 2017, 10h51

As entidades associativas não podem representar direito de terceiros em juízo, argumenta a Advocacia-Geral da União. O órgão manifestou-se em recurso da Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará que discute o pagamento de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) aos seus associados.

A AGU sustentou a ilegitimidade da associação para defender direito individual e homogêneo de cada um dos municípios em nome próprio, conforme é vedado pela legislação processual.

Após derrotas nas primeiras instâncias, a associação interpôs recurso no STJ. A AGU aponta que sua tese está de acordo com a jurisprudência dominante: as associações, entidades de direito privado, não têm legitimidade para substituir judicialmente pessoas jurídicas de direito público.

O entendimento apresentado pelos advogados da União observa o Código de Processo Civil, que prevê expressamente que a representação judicial dos municípios deve ser exercida por seu prefeito e/ou procurador municipal.

De acordo com a AGU, o próprio STJ consolidou o entendimento de que a tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, com garantias e privilégios que não podem ser renunciados ou delegados a pessoa de direito privado. A jurisprudência favorável à União no âmbito do STJ foi inaugurada em recurso da relatoria do ministro Teori Zavascki (RMS 34.270/MG).

De acordo com a AGU, não se deve negar a importância que as entidades associativas possuem. Os advogados da União destacam que a negativa à possibilidade de representação na esfera judicial não impedirá a manutenção de sua ação na esfera extrajudicial, prestando assistência técnica, desenvolvendo programas de valorização e auxiliando a gestão dos

municípios.

O recurso especial está pautado para ser julgado pela 1ª Seção do STJ, que deve sedimentar o posicionamento da Corte acerca do tema. Como o assunto interessa a todos os municípios brasileiros, diversas entidades associativas de entes municipais ingressaram no feito como *amicus curiae*.

"A ilegitimidade das associações de municípios para representação desses entes, como seus substitutos processuais em temas exclusivamente de direito público em regra indisponíveis, representa um risco para o modelo das procuradorias de Estado decorrente dos artigos 131 e 132 da Constituição e pode acarretar em uma quebra do Pacto Federativo", alerta o subprocurador-geral da União, José Roberto da Cunha Peixoto. *Com informações da Assessoria de Imprensa da AGU*.

REsp 1.503.007/CE

Revista Consultor Jurídico, 3 de abril de 2017, 10h51

1 de 2

PUBLICAR CADASTRE-SE ENTRAR

jusbrasil.com.br

25 de Setembro de 2017

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Civel : AC 200781000168946

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, FUNDEF, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO DE MUNICIPIOS, PRECEDENTES

RESUMO " EMENTA PARA CITAÇÃO

Processo

AC 200781000168946

Orgão Julgador

Terceira Turma

Publicação

26/08/2013

Julgamento

20 de Agosto de 2013

Relator

Desembargador Federal Marcelo Navarro

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDEF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. PRECEDENTES.

- 1. Apelação interposta por APRECE ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ em face de sentença responsável por extinguir o processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declinando o magistrado de primeiro grau pela ilegitimidade ativa da associação municipalista para defender direitos ou interesses dos municípios associados.
- 2. O entendimento desta Corte bem como do STJ é firme no sentido da ilegitimidade ativa de associação de Municípios para, em nome próprio, tutelar direitos e interesses de pessoas jurídicas de direito público. Precedente: RMS nº 34.270/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 28/10/2011. 3. Apelação conhecida e improvida.

VEJA ESSA DECISÃO NA ÍNTEGRA

É gratuito. Basta se cadastrar.

Disponível em: http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24181825/ac-apelacao-civel-ac-200781000168946-trf5

RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.007 - CE (2014/0287939-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO

ESTADO DO CEARÁ - APRECE

ADVOGADOS : HERCULES SARAIVA DO AMARAL E OUTRO(S) -

CE013643

LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E

OUTRO(S) - PI004138

RECORRIDO : UNIÃO.

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

"AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS -

"AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICIPIOS - "AMICUS

CURIAE"

INTERES : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO

ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO

MARANHÃO - FAMEM - "AMICUS CURIAE"

INTERES. FEDERAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE - FEMURN - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO - P1003446

LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

PI004138

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES

MUNICIPAIS - ANPM - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OUTRO(S) - SP092108

DIEGO FERREIRA - RS070720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO PARA TUTELAR DIREITOS DOS MUNICÍPIOS EM REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

- 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária interposta pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará Aprece contra a União, objetivando a condenação desta à complementação dos valores do Fundef. As instâncias ordinárias extinguiram o processo sem julgamento do mérito, proclamando a ilegitimidade ativa da autora.
- 2. A Segunda Turma deliberou afetar o julgamento à Primeira Seção.

ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMO REPRESENTANTE

Documento: 67779298 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/09/2017

Página 1 de 3

PROCESSUAL

- 3. A autorização para associações atuarem como representantes de seus associados deve ser expressa, sendo insuficiente previsão genérica do estatuto da associação. É o que decorre da conclusão adotada pelo Supremo Tribunal em regime de repercussão geral: "REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5°, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". (RE 573.232. Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Sharata ng watan kata ay na sa k Pleno, p. 19-9-2014).
- 4. Nos termos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5°, XXI, da Constituição Federal (cf. RE 573232/SC, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19/09/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.488.825/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2015).
- 5. No caso concreto, o termo de adesão concordando com a propositura da ação pode ser visto como a autorização exigida pelo art. 5°, XXI, da Constituição, pelo que se pode cogitar da legitimidade da associação como representante dos seus associados que expressamente subscreveram o documento. Porém, é necessário examinar se seria possível uma associação ser representante judicial de Municípios.

POSSIBILIDADE OU NÃO DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTAR MUNICÍPIOS JUDICIALMENTE

- 6. Nos moldes do art. 12 II, do CPC/1973 e do art. 75, III, do CPC/2015, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu Prefeito ou Procurador. A representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado. Precedentes: RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011; AgRg no AREsp 104.238/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 7/5/2012; REsp 1.446.813/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014; AgRg no RMS 47.806/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015
- 7. "A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material (v.g.: inviabilidade de confissão, de renúncia, ou de transação) e de direito processual (v.g.: prazos especiais, reexame necessário, intimações pessoais), em face, justamente, da relevante circunstância de se tratar da tutela do patrimônio público. Nesse panorama, é absolutamente incompatível com o sentido e a finalidade da instituição desse regime especial e privilegiado, bem como da natureza das pessoas de direito público e do regime jurídico de que se revestem seus agentes políticos, seus representantes judiciais e sua atuação

Documento: 67779298 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/09/2017

judicial, imaginar a viabilidade de delegação, a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual por entidade associativa, das atividades típicas de Estado, abrindo mão dos privilégios e garantias processuais que lhe são conferidas em juízo, submetendo-se ao procedimento comum" (voto do Min. Teori Albino Zavascki no RMS 34.270/MG).

- 8. Em qualquer tipo de ação, permitir que os Municípios sejam representados por associações equivaleria a autorizar que eles dispusessem dos privilégios materiais e processuais estabelecidos pela lei em seu favor, o que não é possível diante do princípio da indisponibilidade do interesse público.
- 9. Em obiter dictum, registra-se que o julgamento, naturalmente, em nada afeta aquelas ações coletivas propostos por associações de Municípios em que já tenha havido o trânsito em julgado, seja por força da autoridade da coisa julgada, sejam porque o Recurso Especial, embora esteja sendo julgado pela Primeira Seção, não chegou a ser selecionado como representativo de controvérsia.

CONCLUSÃO

10. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator Maria Maria

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falção e Regina Helena Costa.

Sustentaram, oralmente, a Dra. ESTEFÂNIA VIVEIROS, pela recorrente, e os Drs. JOSE ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO, pela recorrida, LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS, pelos interessados e Moacir Guimarães Moraes Filho, pelo Ministério Público Federal."

Brasília, 14 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

Documento: 67779298 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/09/2017

Página 3 de 3

RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.007 - CE (2014/0287939-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO

ESTADO DO CEARÁ - APRECE

ADVOGADOS : HERCULES SARAIVA DO AMARAL E OUTRO(S) -

CE013643

LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E

OUTRO(S) - PI004138

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

"AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS -

"AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICIPIOS - "AMICUS

CURIAE"

INTERES. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO

ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO

MARANHÃO - FAMEM - "AMICUS CURIAE"

INTERES. FEDERAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE - FEMURN - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO - P1003446

LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

PI004138

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES

MUNICIPAIS - ANPM - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OUTRO(S) - SP092108

DIEGO FERREIRA - RS070720

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDEF. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DE ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Apelação interposta por APRECE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ em face de sentença

Documento: 71827913 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

Página 1 de 8

responsável por extinguir o processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dèclinando o magistrado de primeiro grau pela ilegitimidade ativa da associação municipalista para defender direitos ou interesses dos municípios associados.

- 2. O entendimento desta Corte bem como do STJ é firme no sentido da ilegitimidade ativa de associação de Municípios para, em nome próprio, tutelar direitos e interesses de pessoas jurídicas de direito público. Precedente: RMS n° 34.270/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 28/10/2011 STJ.
 - 3. Apelação conhecida e improvida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 2.340-2.346, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 6º do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, em suma, a associação possui legitimidade extraordinária para representar judicialmente os Municípios e Prefeitos associados, em regime de substituição processual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.442-2454, e-STJ.

É o relatório.

Documento: 71827913 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.007 - CE (2014/0287939-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Histórico da demanda

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária interposta pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE contra a União, objetivando a condenação desta à complementação dos valores do FUNDEF, visto haver diferenças a serem recebidas pelos Municípios, a partir do cálculo entre as receitas garantidas e as receitas recebidas, de acordo com o estabelecido no Decreto 5.299/2004 e na Lei 9.424/1996.

O juiz acolheu a preliminar de mérito arguida pela União, extinguindo o feito sem resolução de mérito, visto que a Associação Autora, pessoa jurídica de direito privado, não possui legitimidade ativa para tutelar em juízo os direitos e interesses das pessoas jurídicas de direito público, em razão da indelegabilidade e irrenunciabilidade do regime de direito público próprio dos Entes Federados.

O Tribunal de origem manteve a sentença consignando que tanto aquela Corte local como o Superior Tribunal de Justiça possuem o mesmo entendimento quanto à ilegitimidade ativa da Associação de Municípios e Prefeitos para ajuizar ação em nome de municipalidades, porquanto a Lei Adjetiva atribui ao Prefeito ou Procurador do Município essa legitimidade *ad causam*.

2. A ação foi proposta pela associação como representante processual

A inicial afirma que a ação estaria sendo proposta buscando direito alheio, mas em nome da própria associação, ou seja, em regime de substituição processual. Todavia, há invocação do art. 5°, XXI, da Constituição, que trata de Documento: 71827913 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 8

instituto diverso, qual seja o da **representação processual**. A associação junta, às fls. 172-175, termo de adesão de diversos municípios concordando com a propositura da ação.

Embora se tenha entendido de forma diversa no passado, atualmente se deve compreender que, conforme a literalidade do texto constitucional, ao contrário dos sindicatos, que têm legitimidade para atuar como substitutos processuais de seus associados, na via do Mandado de Segurança Coletivo ou nas vias ordinárias, as associações só têm legitimidade para atuar como substitutas processuais em Mandado de Segurança Coletivo (art. 5°, LXX, "b", da Constituição), ocorrendo sua atuação nas demais ações por meio de representação, consoante o art. 5°, XXI, da Constituição.

E autorização deve ser expressa, na forma estabelecida no art. 5°, XXI, da Constituição, sendo insuficiente previsão genérica do estatuto da associação.

É o que decorre da conclusão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 573.232:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5°, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5°, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Nesse sentido, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADES ASSOCIATIVAS. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTE

Documento: 71827913 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

Página 4 de 8

FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 573.232/SC.

- A questão jurídica nos autos indaga saber se a associação agravante possui legitimidade para atuar no polo ativo da lide, quando não autorizada expressamente pelos associados.
- 2. O Tribunal a quo, com base na orientação vigente neste Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que 'as associações de servidores possuem legitimidade para representar em juízo seus associados, não sendo necessária autorização expressa em assembléia dos representados'.
- 3. Nos termos da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5°, XXI, da Constituição Federal (cf. RE 573232/SC, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19/09/2014).
- 4. Em vista do posicionamento supra, imperativo o retorno dos autos para que o Tribunal a quo enfrente a questão da legitimidade da associação agravante nos termos do recente posicionamento exarado pelo Pretório Excelso.
- 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.488.825/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

Diante do entendimento que venho a expor, no caso concreto, não há como cogitar da legitimidade ativa da associação autora como substituta processual dos associados sem a necessidade sequer de levar em conta que eles são Municípios.

Todavia, o termo de adesão concordando com a propositura da ação pode ser visto como a autorização exigida pelo art. 5°, XXI, pelo que se pode cogitar da legitimidade da associação autora como **em regime de representação** dos seus associados que expressamente subscreveram o documento.

Mas é necessário examinar se seria possível uma associação ser representante judicial de Municípios.

3. Possibilidade ou não de associação representar Municípios judicialmente

Nos moldes do art. 12, II, do CPC/1973 e do art. 75, III, do CPC/2015, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu

Documento: 71827913 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

Página 5 de 8

Prefeito ou Procurador. Impossível alterar isso para que a representação se faça por associação de municípios, pelos motivos que, no RMS 34.270/MG, seu relator, eminente Ministro Teori Albino Zavascki, com o brilho que lhe é usual, aponta:

Ora, é inquestionável as entidades associativas em geral estão legitimadas a tutelar, em juízo, em nome próprio, direitos de seus associados (CF, art. 5°, XXI), inclusive por mandado de segurança coletivo (CF, art. 5°, LXX, b e Lei 10.016/09, art. 21). Todavia, essas normas de legitimação não podem ser interpretadas isoladamente, fora de um contexto sistemático e do cenário em que foram supostas pelo legislador. É preciso considerar que as entidades associativas são pessoas jurídicas de direito privado, cujos associados naturais são também pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Foi certamente esse o cenário imaginado pelo legislador ao editar as normas de legitimação acima indicadas. Já a tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material (v.g.: inviabilidade de confissão, de renúncia, ou de transação) e de direito processual (v.g.: prazos especiais, reexame necessário, intimações pessoais), em face, justamente, da relevante circunstância de se tratar da tutela do patrimônio público. Nesse panorama, é absolutamente incompatível com o sentido e a finalidade da instituição desse regime especial e privilegiado, bem como da natureza das pessoas de direito público e do regime jurídico de que se revestem seus agentes políticos, seus representantes judiciais e sua atuação judicial, imaginar a viabilidade de delegação, a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual por entidade associativa, das atividades típicas de Estado, abrindo mão dos privilégios e garantias processuais que lhe são conferidas em juízo, submetendo-se ao procedimento comum. (grifei)

Esse é o ponto fulcral, que mão diz respeito só à via do Mandado de Segurança Coletivo, ao contrário do que foi defendido da tribuna na sustentação oral realizada na Segunda Turma. O precedente apenas aponta que, na via mandamental, existe um fator adicional a impedir a atuação das associações de Municípios, como se vê do item 2 da ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA, EM NOME PRÓPRIO, TUTELAR DIREITOS E INTERESSES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. A legitimação conferida a entidades associativas em geral para tutelar, em juízo, em nome próprio, direitos de seus associados (CF, art. 5°, XXI), inclusive por mandado de segurança coletivo (CF, art. 5°, LXX, b e Lei 10.016/09, art. 21), não se aplica

Documento: 71827913 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

Página 6 de 8

quando os substituídos processuais são pessoas jurídicas de direito público. A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material e de direito processual, insuscetível de renúncia ou de delegação a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual.

- 2. A incompatibilidade do regime de substituição processual de pessoa de direito público por entidade privada se mostra particularmente evidente no atual regime do mandado de segurança coletivo, previsto nos artigos 21 e 22 da Lei 12.016/90, que prevê um sistema automático de vinculação tácita dos substituídos processuais ao processo coletivo, podendo sujeitá-los inclusive aos efeitos de coisa julgada material em caso de denegação da ordem.
- 3. No caso, a Associação impetrante não tem nem poderia ter entre os seus objetivos institucionais a tutela judicial dos interesses e direitos dos Municípios associados.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 34.270/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011, destaquei)

Todavia, em qualquer tipo de ação, permitir que os Municípios sejam representados por associações equivaleria a autorizar que eles dispusessem de uma série de privilégios materiais e processuais estabelecidos pela lei em seu favor. E, como esses privilégios visam a tutelar o interesse público, não há como os Munícipios disporem deles ajuizando suas ações por meio de associações, pois o interesse público é indisponível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA TUTELAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITOS E INTERESSES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito público sistemática própria, observando-se uma série de prerrogativas e sujeições, tanto no que se refere ao direito material, quanto ao direito processual.
- 3. Nos moldes do art. 12, II, do CPC, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu Prefeito ou Procurador. A representação do ente municipal não pode ser exercida por

Documento: 71827913 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

Página 7 de 8

associação de direito privado, haja vista que se submete às normas de direito público. Assim sendo, insuscetível de renúncia ou de delegação a pessoa jurídica de direito privado, tutelar interesse de pessoa jurídica de direito público sob forma de substituição processual. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no AREsp 104.238/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 07/05/2012; RMS 34270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2011.

4. Recurso especial parcialmente provido, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

(REsp 1446813/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA TUTELAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITOS E INTERESSES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.

- 1. Hipótese em que se discute a legitimidade ativa da Associação Piauiense de Municípios para defender direito de seus filiados.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que "a legitimação conferida a entidades associativas em geral para tutelar, em juízo, em nome próprio, direitos de seus associados (CF, art. 5°, XXI), inclusive por mandado de segurança coletivo (CF, art. 5°, LXX, b e Lei 10.016/09, art. 21), não se aplica quando os substituídos processuais são pessoas jurídicas de direito público. A tutela em juízo dos direitos e interesses das pessoas de direito público tem regime próprio, revestido de garantias e privilégios de direito material e de direito processual, insuscetível de renúncia ou de delegação a pessoa de direito privado, sob forma de substituição processual" (RMS 34.270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28.10.2011). No mesmo sentido: REsp 1.446.813/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2014.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.806/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Tendo em vista intervenção feita pelo eminente Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em *obiter ditcum*, explicito que o entendimento ora adotado em nada afeta aquelas ações coletivas propostas por associações de Municípios em que já tenha havido o trânsito em julgado. Na verdade, essa explicitação nem seria necessária, pois este Recurso Especial não está sendo julgado como representativo de controvérsia, apenas tendo tido o seu julgamento afetado à Primeira Seção.

É como voto.

Documento: 71827913 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado

Página 8 de 8

PROCESSO

Consulta da Movimentação Número: 379

0050616-27.1999.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/08/2017 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio

Por ordem verbal do Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA, JUIZ FEDERAL TITULAR desta 19ª Vara Cível, fica disponibilizada a íntegra da sentença, proferida nos autos da ACP nº 0050616-27.1999.403.6100, proferida em 29/03/2006.

19º VARA CÍVEL FEDERAL - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAÇÃO CIVIL PÚBLICAAUTOS DO **PROCESSO** 1999.61.00.050616-0AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, objetivando o ressarcimento ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) do valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária. Alega, em síntese, que o FUNDEF é composto de uma contribuição dos Estados e dos Municípios, obrigatória e automática, incidentes sobre suas arrecadações tributárias e transferências constitucionais, e uma contribuição da União, também obrigatória, atrelada ao valor mínimo nacional por aluno - um piso de investimento que, não alcançado pelos recursos estaduais e municipais, demandaria uma aporte de verbas por parte da União. Todavia, a fixação irregular deste valor tem ocasionado a diminuição do valor da participação da União Federal para o FUNDEF, no financiamento do ensino fundamental.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 163/170. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual encontra-se pendente de julgamento. A União Federal apresentou contestação às fls. 209/239, alegando que o FUNDEF não guarda vinculação exclusiva com nenhum dos entes federativos, e que sua característica principal reside na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transforma, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa soma de recursos vinculados ao ensino fundamental, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tendo em vista o descumprimento pela União Federal da decisão que antecipou liminarmente a tutela, o Juízo cominou multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde o dia 1º de janeiro de 2000, a ser executada após o trânsito em julgado da sentença, bem como deferiu o requerimento contido no item "b", às fls. 855, determinando a intimação das autoridades indicadas, para o fim de que procedam ao recálculo do valor mínimo anual na forma preconizada nesta ação e ordenado na decisão de tutela antecipada, além do depósito imediato das diferenças, desde o ano de 2000, nas contas estaduais da FUNDEF, devendo o Juízo ser comunicado das providências adotadas para a fixação do valor mínimo para o ano de 2002 (fls. 898/901). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi dado parcial provimento tão-somente para reformar a decisão no tocante à imposição de multa diária. Verificada a continência entre os presentes autos e os de nº 1999.61.00.039998-7, foi determinado o apensamento das referidas ações para decisão simultânea, conforme certidão de fls. 987. Diante da concordância do MPF, o MM. Juízo deferiu a inclusão do Instituto de Defesa e Cidadania como assistente simples (fls. 1034). Às fls. 1051/1056, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da decisão concessiva de antecipação de tutela até decisão definitiva do mérito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a ação merece procedência. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a controvérsia reside na circunstância de a União Federal não vir cumprindo o critério legal de fixação de complementação de recursos dos Estados que não alcançarem o valor mínimo definido nacionalmente, o qual não deverá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do

ser inferior a razao entre a previsao da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matriculas. Tal equação deveria, segundo o raciocínio desenvolvido pelo Autor, ser expressa do seguinte modo: Valor Mínimo Anualpor Aluno= PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDOMatrícula Total do Ensino Total Estimadodo Ensino Fundamental + de Ano Anterior Novas Matrículas Numa primeira aproximação, cumpre registrar que o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental previsto na Emenda Constitucional nº 14, foi instituído pela Lei n.º 9.424/96, cujo artigo 6º, que interessa ao desate da questão aqui posta, estabelece o seguinte: Art. 6º - A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, par. 1º, incisos I e II. 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministêrio da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º. 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere a este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).Orientado por estes parâmetros, na linha do que argumenta o Ministério Público Federal, tenho que a inteligência do texto legal transcrito no tópico anterior, no concemente à fixação da contribuição complementar do Governo Federal para o FUNDEF, e que melhor se amolda ao horizonte traçado na Constituição, reduz-se basicamente na seguinte conclusão: "o valor mínimo nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas."De outro lado, é de se atentar para os argumentos articulados pela União Federal em sua defesa, segundo os quais há que se compreender o denominado valor mínimo por aluno/ano, a ser fixado pelo Governo, de acordo com o previsto no parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, considerando para tanto a inexistência de um FUNDEF nacional, mas sim vários fundos estaduais. Por conseguinte, dito valor mínimo não pode ser inferior ao menor dos 27 encontrados ao se dividir cada estimativa de receitas pelo número de vagas em cada um dos fundos estaduais. Ou seja, não há falar em média nacional, até porque o FUNEF não é um Fundo único, nacional.Embora seja uma interpretação possível do texto legal, ela peca por ser excessivamente literal, passando ao largo dos propósitos constitucionais de criação do Fundo.Importa remarcar, nesta quadra, que a discussão acerca de qual deveria ser o comprometimento de recursos públicos com a educação, ou seja, o montante que seria suficiente ao atendimento das metas constitucionais se acha superada. Deixou ela de ser alvo abstrato a ser perseguido no âmbito da luta política, porquanto a disposição constitucional de cunho programático (artigo 211, parágrafo 1º da Constituição Federal) restou regulamentada pelo mencionado parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 9.424/96.Deste modo, malgrado seja relevante considerar as implicações de ordem econômica que cercam a questão, o critério extraído do referido artigo 6º da Lei n.º 9.424/96 aponta claramente para o entendimento de que o valor mínimo por aluno não pode ser inferior à média da arrecadação do FUNDEF em todos os estados. Ou seja, o valor mínimo não poder ser inferior ao somatório dos recursos constitucionalmente vinculados aos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, dividido pelo total de matrículas no ensino fundamental no País, acrescida a estimativa de novas matrículas. Esta leitura do dispositivo legal ancora-se precipuamente nos objetivos indutores da criação do fundo em destaque, destinado ele a minimizar a desigualdade da repartição de verbas da educação no âmbito estadual, em razão de arrecadações diferenciadas e encargos com matrículas desigualdade da repartição de verbas da educação no âmbito estadual, em razão de arrecadações diferenciadas e encargos com matrículas deseguilibradas. Outro dado que se harmoniza com a meta de se acolher o "valor mínimo" como decorrente de uma média nacional. calculada pela divisão entre a previsão de arrecadação e o número de matrículas no ensino fundamental, diz com o objetivo de majorar e equilibrar a remuneração dos professores das redes estaduais e municipais. Neste sentido, veja o seguinte fragmento de decisão acerca do assunto proferida pelo Tribunal de Contas da União:"...Desse modo, o compromisso do Fundef com o aumento da remuneração do magistério é incompatível com a hipótese de se poder fixar VMAA a valor igual ao menor Valor Estadual por Aluno, entre os vinte e sete existentes. A vinculação dos recursos é importante, mas não suficiente para que o compromisso em nível interestadual a ser alcançado. Os professores situados em Estados de Fundos menos expressivos continuariam percebendo remuneração muito inferior aos salários prevalecentes em outras unidades da Federação, onde as receitas dos Fundos são maiores. Tal hipótese, portanto, não contribui para a solução do problema. Ao contrário, reforça as disparidades regionais existentes."(.....)Como se vê, a interpretação sistemática do texto legal afasta aquela realizada pela União no sentido de que o "valor mínimo nacional" seria o menor valor dos 27 quocientes entre as receitas vinculadas a cada fundo e a matrícula total no ensino fundamental de cada Estado da Federação, porquanto ela colide com os propósitos perseguidos pela criação do FUNDEF. Há que se registrar ainda que a destinação de recursos em volumes crescentes à educação interessa sobremaneira à sociedade, além de erigir-se em alvo principal do Fundo visando garantir padrão mínimo de qualidade de ensino.No que concerne ao dano moral, entendo que falece razão à parte autora, porquanto a equivocada interpretação do texto legal não teve como objetivo causar dano específico à coletividade. A suposta agressão ao patrimônio valorativo da comunidade, até porque não foi carreado provas insofismáveis aos autos de que os representante do Estado atuaram na hipótese vertente nestes autos com o fito prejudicar a coletividade, não restou configurada nos moldes descritos Ministério Publico Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais. Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.0000,00.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 22/09/2017

25/09/2017 09:12

PROCESSO

Consulta da Movimentação Número: 263

0050616-27.1999.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/05/2017 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir os recursos destinados à educação brasileira através do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a expedição de ofício ao FNDE determinando o envio de informações nos moldes estabelecidos pela sentença, para que seja possível a conferência do cálculo do valor mínimo anual por aluno elaborado pelo FNDE, em razão de divergência de dados e discrepâncias identificadas. De outro lado, a União Federal (AGU) requer: a) que seja desde já reconhecida a ilegitimidade processual do MPF para promover execução coletiva na presente ação; b) que o pedido do MPF para expedição de ofício ao FNDE seja indeferido e, alternativamente, caso seja deferido, que o pedido de informações se limite aos danos afetos ao Município de São Paulo ou, ainda alternativamente, que o pedido de dados se limite aos Municípios dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, que estão sob a esfera de abrangência do TRF 3ª Região, bem como noticia o ajuizamento de várias execuções individuais ajuizadas por Municípios com lastro no título judicial produzido nesta Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Ministério Público possui capacidade postulatória para ajuizar ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III). Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.Os recursos atribuídos ao FUNDEF, por estarem vinculados à educação, são destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério. É incontroverso que os interesses tutelados nesta ação civil pública são difusos e coletivos, conforme se extrai da argumentação fática e jurídica desenvolvida na petição inicial (fls. 19). Tratando-se de questão ligada à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos no art. 205 da CF, tenho que o Ministério Público possui capacidade postulatória e legitimidade "ad causam", pois o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos. Neste sentido, transcrevo fragmento do voto do Min. Teori Zavascki, proferido no RE 631.111/GO, acerca da controvérsia em apreço: "Portanto, relativamente a ações civis públicas que tenham por objeto a tutela de direitos e interesses transindividuais (= difusos e coletivos), a legitimação atribuída ao Ministério Público, pela Constituição (art. 129, III), deve ser entendida em sentido irrestrito e amplo, em limites indispensáveis à obtenção da tutela jurisdicional completa e compatível com a natureza e a magnitude da lesão ou da ameaça aos bens e valores tutelados. Inclui, portanto, legitimação para buscar tutela cognitiva, preventiva e reparatória, declaratória, constitutiva ou condenatória. Inclui também poderes para pleitear medidas de tutela provisória, de antecipação de tutela e cautelar. Estende-se a legitimação para as medidas de cumprimento das liminares e das sentenças, inclusive, quando for o caso, para a propositura da ação autônoma de execução."Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ter substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental.Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do artigo 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei mº 7.347/85.Por conseguinte, diante da vinculação de tais recursos à educação e considerando que apenas os Municípios que ajuizaram ações individuais e/ou cumprimento de sentença individual receberam (ou irão receber) valores a título de indenização, caberá à União Federal diligenciar junto aos respectivos Tribunais Regionais e/ou realizar consulta no sítio eletrônico institucional para identificar eventuais pagamentos de precatórios e/ou acompanhar a tramitação dos processos individuais, não havendo, em princípio, dificuldades em coibir pagamentos em duplicidade.De outro lado, no tocante à necessidade de liquidação do julgado para apurar o montante devido, a questão já foi decidida pelo eg. TRF 3ª Região, que assinalou reclamar a elaboração de memorial de cálculo (AG 2004.03.00.073980-0) de simples operação aritmética. De igual modo, a questão concernente à limitação territorial também foi expressamente apreciada e decidida mais de uma vez por este Juízo e, novamente, pelo eg. TRF 3ª Região no v. Acórdão transitado em julgado, encontrando-se, nesta quadra, alcançada pela preclusão (fls. 1335-1353). Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, aquarde-se a vinda das informações solicitadas pelo MPF ao FNDE.Int.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 25/05/2017 ,pag 0 Em decorrência dos autos estão a disposição / foram remetidos/ estão ADVOCACIA DA UNIAO para MANIFESTACAO (A contar de 22/06/2017 pelo prazo de 30 DIAS (SIMPLES))

 Disponível
 01/06/2017

 Recebido
 22/06/2017

 Devolvido
 22/06/2017

 Retorno
 22/06/2017

PROCESSO

Consulta da Movimentação Número: 238

0050616-27.1999.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/01/2017 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, objetivando o ressarcimento ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) do valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido, conforme o critério do artigo 6 °, 1° da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária.Fls. 1.234-1239: Proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação para condenar a ré a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido, conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.Interposto recurso de apelação pela União Federal, às fls. 1.245-1.267 e recurso adesivo pelo Ministério Público Federal, às fls. 1.288-1.292. Prolatado Acórdão, dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negando provimento à apelação adesiva . do autor, transitado em julgado em 01.07.2015 (fl. 1.452).Proferido despacho à fl. 1.473, determinando a expedição de ofício ao Ministério da Educação para que informe os valores repassados ao FUNDEF, conforme requerido pelo autor, e, após, a remessa ao Contador Judicial.Manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, às fls. 1.478-1.488.A presente ação encontra-se apensada à Ação Civil Pública nº 0039998-23.1999.403.6100, ajuizada pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas em face da União Federal, por continência, sendo que o pedido formulado naqueles autos visa tão-somente o ressarcimento ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) do valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior no ano de 1999.É O BREVE RELATÓRIO. Preliminarmente, determino o desapensamento dos presentes autos. Após, tendo em vista a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, às fls. 1.478-1.488, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, conforme determinado à fl. 1.473.Em seguida, dê-se vista às partes. Traslade-se cópia do presente para os autos da Ação Civil Pública despacho 0039998-23.1999.403.6100.DESPACHO FL. 1498:Vistos.Chamo o feito à ordem.Considerando os inúmeros pedidos de vista, para extração de cópias reprográficas e expedição de certidão de objeto e pé, encaminhe-se o presente feito ao Setor de Reprografia deste Fórum para a extração de cópia integral e autenticada dos autos. Desse modo, a fim de não retardar a tramitação do feito, a vista dos autos e a extração de cópias por terceiros interessados, deverão ser realizadas a partir dos autos suplementares. Cumpra-se a r. decisão de fls. 1.495-1.496.Int. .

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 20/02/2017

317	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000147148 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS/SP	
316	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000145905 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA/MG	•
315	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143725 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA	
314	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO <mark>Descrição do Documento: 2017610</mark> 00143723 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA/MT	
313	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143722 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE MARANHÃO/MA	•
312	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143721 Complemento Livre: PETIÇÃ <mark>O MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA</mark>	
311	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descr <mark>ição do Documento: 20176100014</mark> 3720 Complemento Livre: PETIÇÃ <mark>O MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL</mark>	
310	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143719 Complemento Livre: PETIÇÃ <mark>O MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUIA/M</mark> T	
309	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143718 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE BARRAS/PI	
308	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143717 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT	
307	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143716 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO POVO/MT	•
<u>306</u>	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143715 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA/MT	
305	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143714 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE ARAGUAINHA/MT	
<u>304</u>	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143712 Complemento Livre: PETI <mark>ÇÃO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA/MT</mark>	
303	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143711 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE IBIASSUCÊ/BA	•
302	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143710 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE CONDEÚBA/BA	
301	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000143709 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE JACARACI/BA	
300	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000140226 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS/MG	•
299	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000140223 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE TOCANTINS/MG	
298	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000140219 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE ROCHEDO DE MINAS/MG	
297	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000140217 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE TUTÓIA/MA	
<u>296</u>	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000140214 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE IPUIÚNA/MG	•
295	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000140210 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE PEQUERI/MG	
294	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000140206 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA	
293	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000140202 Complemento Livre: PETIÇÃO MUNICÍPIO DE IBERTIOGA/MG	•
292	02/08/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000140199 Complemento Livre: PETI <mark>ÇÃO MUN NOVA SERRANA/MG</mark>	
291	02/08/2017	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Encerramento do 7 volume e abertura do 8 volume. Complemento Livre:	
290	31/07/2017	RECEBIMENTO NA SECRETARIA	
289	13/07/2017	REMESSA EXTERNA ADVOCACIA DA UNIAO MANIFESTACAO	
288	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131831 Complemento Livre: MUNICIPIO DE IPIUNA/MG	
287	10/07/2017 Docum	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131830 Complemento: Livre: MUNICIPIO DE ROCHEDO DE MINAS/MFTA em 27/09	/2017 12:14.

			Complemento Livre: MUNICIPIO DE IPIUNA/MG
	287	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131830 Complemento Livre: MUNICIPIO DE ROCHEDO DE MINAS/MF
	286	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131829 Complemento Livre: MUNICIPIO DE CABO VERDE/MG
	285	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131828 Complemento Livre: MUNICIPIO DE SANTANA DA VARGEM/MG
	<u>284</u>	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131826 Complemento Livre: MUNICÍPIO DE ITANHANDU/MG
	283	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131819 Complemento Livre: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/MG
	<u> 282</u>	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131817 Complemento Livre: MUNICIPIO DE ANDRADAS/MG
	<u> 281</u>	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131813 Complemento Livre: MUNICÍPIO DE CANDIBA/BA
	<u>280</u>	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131812 Complemento Livre: MUNICIPIO DE CRUZILIA/MG
	279	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131810 Complemento Livre: MUNICÍPIO DE LICINIO DE ALMEIDA/BA
	278	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131808 Complemento Livre: MUNICÍPIO DE CAJAPIO/MA
	277	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131807 Complemento Livre: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO/MA
	<u>276</u>	10/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000131805 Complemento Livre: MUNICÍPIO DE CARVALHOPOLIS/MG
	275	07/07/2017	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
	<u>274</u>	05/07/2017	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
Ì	273	05/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000129273 Complemento Livre: MUNICÍPIO DE BICAS/MG
	272	05/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000129272 Complemento Livre: MUNICÍPIO DE SANTANA DO DESERTO/MG
	271	05/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 00506162719994036100 Complemento Livre: MUNICÍPIO DO CARMO DE MINASMG
	270	05/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000129270 Complemento Livre: MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA/MG
	269	05/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000129269 Complemento Livre: MUNICÍPIO DE OUREM/PA
	268	05/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000129268 Complemento Livre: MUNICÍPIO DE ITAMARATI DE MINAS/MG
	<u> 267</u>	05/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000129267 Complemento Livre: MUNICIPIO DE PIQUERI/MG
	266	05/07/2017	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761000129266 Complemento Livre: MUNICIPIO DE SILVERÂNIA/MG

Consulta Todas as Partes do Processo!

PROCESSO 0050616-27.1999.4.03.6100

AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR ANDRE DE CARVALHO RAMOS

AUTOR INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC
ADVOGADO SP140578 EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO

ADVOGADO SP179977 SANDRA REGINA REZENDE

REU UNIAO FEDERAL

PROCURADOR HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
EXEQUENTE MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EXECUTADO UNIAO FEDERAL

PROCESSO

Consulta da Movimentação Número: 170

0050616-27.1999.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/12/2005 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio

Tipo: COM MERITO Livro: 4 Reg.: 455/2006 Folha(s): 135-140

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorános advocatícios, que fixo em R\$ 10.0000,00.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.

Intimação em Secretaria em : 24/04/2006

22/09/2017 12:44

CADASTRE SE FALE CONOSCO



TRF da 3ª região

Execuções bilionárias contra a União relacionadas ao Fundef são suspensas

Desembargador determinou ainda que prefeitos sejam investigados por improbidade administrativa.

segunda-feira, 25 de setembro de 2017

O desembargador Federal Fábio Prieto, do TRF da 3ª região, suspendeu na sexta-feira, 22, todas as execuções contra a União, movidas por centenas de prefeituras, em todo o país, relacionadas ao Fundo de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). O magistrado determinou ainda que a PGR instaure investigação contra os prefeitos para apurar eventual improbidade administrativa.



O Fundef trata da obrigação prioritária de estados e municípios no financiamento da educação fundamental, estipulando a partilha de recursos de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino. Deveria ser realizado um repasse mínimo por aluno matriculado em cada rede de ensino da federação, tendo a União a responsabilidade supletiva com os entes que não investem o piso mínimo no setor.

Os prefeitos estão cobrando diferenças do fundo a partir de condenação da União em ação civil pública proposta em São Paulo, em 1999, pelo MPF.

O município de São Paulo, onde a ação civil pública foi proposta, nunca recebeu verba de complementação da União. O Fundef sempre complementou os baixos investimentos feitos em municípios pobres das regiões Norte e Nordeste.

Após o trânsito em julgado da ação civil pública em que a União foi condenada, centenas de Municípios estão a requerer, individualmente, em juízos diferentes pelo país, a execução da condenação, que pode alcançar mais de R\$ 90 bilhões.

Foi, então, que a União impetrou ação rescisória na Justiça Federal para impedir o pagamento das verbas e dos honorários.

O desembargador Federal Fábio Prieto, relator da ação rescisória, em decisão liminar, acolheu as teses da União no sentido de que o juiz prolator da condenação não tinha competência para o julgamento, nem o MPF poderia atuar como defensor dos municípios.

Prieto registrou que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o juízo competente para a apreciação de ação civil pública é o do local do dano.

"São Paulo nunca precisou receber verba de complementação da União", escreveu. "Pelos critérios da Presidência da República ou da própria tese proposta na petição inicial da ação civil pública, o Ministério Público Federal nunca provou que São Paulo foi vítima de dano", completou.

Ressaltou que a PGR considera indício de falta disciplinar dos integrantes do MPF a propositura de ação civil pública perante juízes manifestamente incompetentes.

Para o desembargador federal, não cabe a juízes e integrantes do MPF a violação do regime de competências, sob pena de configuração da prática de justiça por mão própria.

Pag. 132

O magistrado ressaltou que a ação civil pública não deveria ter sido sequer processada, porque a doutrina, o STF e a PGR rejeitam, no Estado Democrático de Direito, o "promotor de encomenda" ou "promotor de exceção".

Para a concessão da liminar, Prieto registrou que os prefeitos, sem aparente justa causa, assinaram contratos bilionários com escritórios de advocacia, quando poderiam obter, de modo gratuito, a execução do julgado.

O ex-presidente do TRF3 mandou, ainda, a PGR instaurar investigação contra os prefeitos, para apurar eventual improbidade administrativa. O Ministério Público Federal será citado como réu para, se quiser, apresentar defesa.

• Processo: 5006325-85.2017.4.03.0000

Veja a integra da decisão.

Comentar

Enviar por e-mail

voltar para o topo

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5006325-85.2017.4.03.0000. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO.

AUTORA: UNIAO FEDERAL.

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Trata-se de ação rescisória.

A União noticia que está condenada, por este Tribunal Federal, em ação coletiva, ao pagamento de complementação ao FUNDEF — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério, nos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária.

A fixação do VMNA (valor mínimo·nacional por aluno), por sucessivos decretos da Presidência da República, foi considerada ilegal, na gestão do FUNDEF.

O VMNA é o índice eleito para dimensionar o desembolso financeiro da União, a título de **complementação**, para o sistema de ensino fundamental, de **custeio prioritário** de Estados e Municípios.

1

Segundo a decisão condenatória, nos exercícios citados, o VMNA foi estipulado em valor inferior ao do parâmetro normativo, de modo que a União contribuiu com menos do que deveria.

Nesta ação rescisória, a União objetiva desconstituir a condenação, porque o Município de São Paulo, sede do juízo, jamais foi credor de eventuais complementações financeiras, ainda que aceita a tese da ação civil pública.

O Juízo Federal de São Paulo, no qual a ação civil pública foi proposta e julgada, não tinha relação jurídica com os fatos.

Como a lei determina, em caráter absoluto, a competência do juízo do local do dano, para o julgamento da ação civil pública, a condenação seria juridicamente inválida.

Além deste grave vício, haveria outro, relacionado à intervenção inconstitucional do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública e, agora, réu na rescisória.

A Constituição diz ser "vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (artigo 129, inciso IX) ao Ministério Público.

Ocorreu que o Ministério Público Federal representou, em juízo, exatamente, os Estados e Municípios supostamente lesados pela alegada conduta ilícita da União.

A União enfatiza que isto já estava claro desde a apresentação da petição inicial da ação civil pública.

Agora, também, porque centenas de Municípios estão a requerer, individualmente, em juízos diferentes, pelo Brasil, a execução da condenação coletiva aqui questionada.

A União pede a concessão de tutela provisória de urgência, para a suspensão imediata da eficácia da decisão condenatória e, assim, de todas as execuções em curso.

Argumenta que, além da plausibilidade jurídica de suas teses, há evidente perigo na demora relacionada à tramitação desta rescisória.

Sem proteção cautelar, será obrigada a fazer desembolso vultoso, até o julgamento final desta ação.

Até aqui, quase 20 bilhões de reais.

A União noticia, ainda, que vários Prefeitos estão firmando contratos de honorários advocatícios, tão-só para a simples execução da decisão.

O eventual bilionário pagamento, a ser realizado pela União, que deveria ser destinado, exclusivamente, à educação fundamental, sofrerá perda de 10 a 20 por cento, valor contratado junto a escritórios de advocacia.

3

Neste quadro, a União formula pedido alternativo, no sentido de que, caso prossiga a execução do julgado, seja esclarecido que os valores bilionários serão destinados, exclusivamente, à educação, porque o dinheiro estaria sendo desviado para finalidades estranhas ao objeto da ação civil pública.

É uma síntese do necessário.

A União está condenada em ação civil pública, de natureza e efeitos coletivos.

A Lei da Ação Civil Pública: "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa" (artigo 2°).

A jurisprudência está consolidada, no sentido de que, a escolha do foro do local do dano, deve levar em conta o artigo 93, da Lei de Defesa do Consumidor, norma de caráter geral, aplicável às ações civis públicas, cujo teor é o seguinte:

"Ressalyada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente". A União alega que o Juízo Federal de São Paulo, perante o qual a ação coletiva foi proposta, pelo Ministério Público Federal, não está sediado no local do dano.

Com razão.

O FUNDEF foi instituído pelo Congresso Nacional, a partir de proposta do Poder Executivo, para enfrentar, entre muitos, o problema que os titulares de mandato popular reputaram digno de prioridade, no setor da educação: o do ensino fundamental.

Na Exposição de Motivos endereçada ao Parlamento, no início do processo legislativo, o Poder Executivo registrou:

"As obrigações do Estado para com o setor educacional foram consideravelmente ampliadas pela Carta Magna promulgada em 1988. Acolhendo aspirações e interesses de diversos segmentos da sociedade, sem a necessária avaliação da efetiva possibilidade da ação governamental, a Constituição gerou compromissos que ampliam em muito a complexidade da gestão da Educação, nas três esferas do Poder Público.

Por outro lado, a mesma Carta não explicita de forma coerente as responsabilidades e competências de cada uma das esferas, de forma que o cidadão comum saiba de quem cobrar o cumprimento das garantias constitucionais.

Tradicionalmente, ao Governo Federal tem sido atribuída a responsabilidade maior pelo ensino superior, cabendo-lhe, em relação ao ensino básico, apenas função normativa e ação supletiva, esta nunca claramente definida. Aos Estados e Municípios, com a autonomia que o regime federativo lhes assegura, cabe o atendimento das necessidades educacionais básicas da população, muito especialmente na faixa da educação fundamental obrigatória.

Em conseqüência dessa indefinição de papéis, resulta um sistema - na realidade uma diversidade de sistemas - de atendimento educacional que deixa muito a desejar, sobretudo no que diz respeito à qualidade da educação oferecida. De fato, se é verdade que em termos quantitativos, notadamente no que se refere à escolaridade obrigatória, o país avançou significativamente, a dispersão dos esforços dos três níveis de governo gerou grande heterogeneidade da qualidade do atendimento escolar.

O que se verifica é que a distribuição dos recursos não é compatível com as efetivas responsabilidades na manutenção das redes de ensino. Dadas as diferentes capacidades de arrecadação e o fato de que as transferências constitucionais da União para Estados e Municípios, e dos Estados para os Municípios, não fazem segundo critério que levem em consideração necessidades específicas, seja na educação, seja em qualquer outra área, resulta que os distintos governos subnacionais apresentam diferenças substanciais na sua capacidade de investimento na educação.

Uma das disparidades mais gritantes é o fato de que, precisamente nas regiões mais pobres do País, os Municípios respondem pela maior parte do atendimento no ensino fundamental obrigatório. Já nas regiões mais desenvolvidas, os Governos Estaduais provêem a maior parte do atendimento. Em ambas as situações, no entanto, o volume de recursos disponíveis em cada esfera de governo, apesar da vinculação constitucional de parte significativa das suas receitas (art. 212, CF), é claramente insuficiente para assegurar um ensino de qualidade minimamente aceitável. Isto fica evidente quando se examina a disponibilidade média de recursos fiscais, por aluno e por ano.

De fato, os recursos constitucionalmente vinculados, considerando-se somente os impostos e transferências mais significativas, isto é, os Fundos de Participação e o ICMS, somam hoje cerca de R\$ 16,7 bilhões, no conjunto à manutenção do ensino fundamental, que conta hoje com uma matrícula de 29,3 milhões de alunos nas redes estaduais e municipais, teríamos uma disponibilidade média de aproximadamente R\$ 340,00 por aluno.

No entanto, a má distribuição dos recursos gera disparidades imensas nesse valor médio por aluno: de um mínimo de R\$ 80,00 para os Municípios do Maranhão a um máximo de R\$ 1.165,00 para os Municípios de São Paulo; de

um mínimo de R\$ 220,00 no Estado do Pará a um máximo de R\$ 830,00 no Estado do Rio de Janeiro. Há evidências de que, em um mesmo Estado do Nordeste, o dispêndio médio por aluno/ano, nas redes municipais de ensino foi de R\$ 30,00, enquanto que na rede estadual foi de 300,00.

Dados como estes mostram claramente que há uma grande iniquidade na atribuição de responsabilidade entre os níveis de governo, quando se leva em consideração a capacidade de investimento de cada um. Esta distribuição perversa induz à conclusão de que há uma generalizada escassez de recursos, quando, na realidade, temos evidente desequilibrio na repartição de responsabilidades e recursos.

Entretanto, o direito à educação fundamental, que é obrigatória, é consagrado pela Constituição como direito subjetivo de todos os brasileiros e, por isto, não deveria ser limitado pelas desigualdades econômicas entre as Unidades da Federação e entre os respectivos Municípios. Por outro lado, ainda que se deva reconhecer as legítimas aspirações da sociedade por educação nos níveis mais avançados e, mesmo, por um atendimento ampliado em creches e pré-escolas, é indubitável que a escolaridade obrigatória - exatamente por ser obrigatória - deve merecer do Estado a mais alta das prioridades.

O papel do Governo Federal, face a esse quadro, precisa ser redefinido. A concepção federativa do Estado nacional, na Constituição em vigor, aponta para a desconcentração das favor dos **Estados Municípios** ações e consequentemente, para a função redistributiva dos recursos fiscais disponíveis, de sorte a promover maior equidade na capacidade de atendimento das demandas sociais em cada Unidade da Federação. Estes princípios precisam observados também na área da educação, na qual, mais do que uma ação supletiva não claramente definida, a União deve atentar para sua função redistributiva.

A emenda constitucional que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência contém a proposta de criação, por um período transitório, de um mecanismo de redistribuição dos recursos fiscais dos Estados e Municípios destinados ao ensino fundamental. Pelas estimativas atuais, considera-se que, para manter um ensino de qualidade aceitável ao mesmo tempo que assegurar uma remuneração média satisfatória para o conjunto do magistério, seria necessário um investimento mínimo por aluno e por ano de

cerca de R\$ 300,00. Através do mecanismo proposto, a União garantirá que pelo menos este investimento mínimo seja alcançado em todos os estados da federação, ao mesmo tempo que mantém o investimento médio já alcançado naquelas unidades da federação onde ele já é superior àquele mínimo. (...)

Tendo presente as razões até aqui expostas, a proposta de emenda constitucional, em anexo, tem por objetivos, primordialmente, assegurar:

- definições clara das responsabilidades dos diferentes níveis de governo, no atendimento das necessidades educacionais da população, no que se refere à obrigatoriedade da educação fundamental;
- transitoriamente, por um período de dez ano, a destinação de uma parcela, fixada em 15% dos recursos fiscais dos Estados e Municípios, para aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino fundamental obrigatório; do - nesse mesmo período, a distribuição de parte desses recursos, através de Fundo, constituído para essa finalidade, com a participação financeira da União, em função da efetiva responsabilidade do Estado e dos seus Municípios no atendimento escolar, de modo a assegurar um nível de qualidade minimamente aceitável. garantida remuneração condigna para os profissionais do magistério".

Após a tramitação da matéria no campo parlamentar, foi promulgada a Emenda Constitucional 14/96, cujos pontos de interesse são os seguintes:

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:
"Art. 211.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

- § 2° Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
- § 3° Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."
- Art. 5º É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:
- "Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
- § 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.
- § 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.
- § 3° A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1°, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
- § 4° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

- § 5° Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1° será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.
- § 6° A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3°, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.
- § 7° A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação".

O Congresso Nacional manteve a obrigação de Estados e Municípios cuidarem da educação fundamental como prioridade.

A União ficou com responsabilidade econômica supletiva.

Supletiva, porque, além dos recursos comprometidos por Estados e Municípios, coobrigados **prioritários** com o sistema de ensino fundamental, a União assumiu responsabilidade financeira por complementação.

Diz a norma: "A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1°, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente".

O exame da Emenda Constitucional deixa claro, desde a Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo, que, no caso de São Paulo, em particular, sede do juízo no qual foi proposta a ação civil pública, só seria possível cogitar de ocorrência de dano, se os recursos locais, na perspectiva de cada aluno inserido no sistema de educação fundamental, não alcançassem o mínimo definido nacionalmente, nos termos da norma acima transcrita.

Na gestão do FUNDEF, entre 1998 e 2006, durante os mandatos dos Presidentes da República Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, foram fixados os valores mínimos anuais por aluno.

São Paulo <u>nunca</u> precisou receber verba de complementação da União.

Na petição inicial da ação civil pública, o Ministério Público Federal **não provou**, como lhe competia, qualquer dano, para São Paulo, derivado das decisões da Presidência da República.

O Ministério Público Federal **também não provou** que São Paulo poderia ser beneficiado com verba da União, <u>se</u> aplicado o critério que reputou correto, descrito na petição inicial da ação civil pública.

Ou seja, pelos critérios da Presidência da República, ou da própria tese proposta na petição inicial da ação civil pública, o Ministério Público Federal <u>nunca provou</u> que São Paulo foi vítima de dano.

O critério da lei, absoluto, para a fixação da competência funcional, é objetivo: dano.

Questionado sobre a iniciativa de demandar a União em foro estranho ao paradigma legal, <u>objetivo</u>, o Ministério Público Federal invocou hipótese de natureza <u>subjetiva</u>: "A correta fixação do valor mínimo anual por aluno é de interesse não só de todos os Estados da Federação, incluindo São Paulo e Mato Grosso do Sul, mas também de todos os cidadãos deste país".

Para além do fato concreto de que nenhum cidadão solicitou intervenção na demanda – nem os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul -, é oportuno considerar que, no Estado Democrático de Direito, o interesse "de todos os cidadãos deste país" não está sujeito às projeções de integrantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário, para a fixação de competência funcional.

Ao contrário. A lei tem critério objetivo – no caso, o dano material -, exatamente porque deseja impedir, vetar, desautorizar, frear, qualquer iniciativa, de autoridades públicas, inspirada na interpretação autocrática do que lhes parece ser, por pura criação mental ou motivação menos nobre, o interesse do conjunto da população.

É velha a lição de prudência hermenêutica de Nelson Hungria, sobre a vinculação do sistema de justiça ao que seria o interesse do povo, na declamação de elites totalitárias:

"Na Rússia soviética, proclama-se que o indivíduo é o mal e deve ser combatido, anulado, subvertido na massa, que significa o povo reduzido a um vasto aglomeramento de produtos humanos estandardizados, erradicados de alma, confundidos na desolante mesmice de "modelos de fábrica". Na Alemanha nacional-socialista, ao invés do ideal marxista da massa, fala-se, para servir ao ferrenho antiindividualismo de Hitler, no interesse do povo, que é defendido como "comunhão indissoluvelmente ligada pelo sangue e pelo território" ou como "única grandeza política", de que o Estado é forma natural; mas o resultado é o mesmo: o indivíduo reduzido à expressão mais simples. Embora com fundamentos diferentes, chega-se, na Rússia e na Alemanha, a uma fórmula idêntica. "Não há direitos individuais em si mesmos". Os postulados mais fundamentalmente insculpidos na consciência jurídica universal foram renegados como superstições maléficas, incompatíveis com o que por lá se chama o novo Estado, mas que, na realidade, não é mais que o retorno ao ominoso hiperestatismo dos tempos medievais. Não há melhor atestado dessa tendência involutiva do que a orientação jurídico-penal dos bolcheviques e nacionalsocialistas. Antes que nós outros, ainda integrados na continuidade do credo democrático, nos refizéssemos do espanto causado pela adoção da analogia no Código Penal soviético, eis que o mesmo critério é inculcado e acolhido, sem rebuços e sob moldes talvez mais desabridos, na Alemanha, que vinha sendo, havia mais de um século, a pesquisadora e inexcedível mestra do Direito. O Código moscovita assim fixara o princípio do direito penal desprendido das leis: "Se uma ação qualquer, considerada socialmente perigosa, não acha especialmente prevista no presente Código, os limites e fundamentos da responsabilidade se deduzem dos artigos deste Código que prevejam delitos de índole mais análoga". Ora, esta pura e simples substituição do legislador pelo juiz criminal era incomparável com a essência do Estado totalitário, corporificado no Führer, segundo a diretriz política que domina na Alemanha, após a queda da República de Weimar. Preferiu-se uma outra fórmula, que está inscrita no "Memorial" hitlerista sôbre o "novo direito penal alemão": permite-se a punição do fato que escapou à previsão do legislador, uma vez que essa punição seja reclamada pelo "sentimento" ou pela "consciência" do povo (Volksempfinden), depreendidos e filtrados, não pela interpretação pretoriana dos juízes, mas (e aqui é que o leão mostra a garra...) segundo a revelação (Kundmachung) do Führer. SCHAFFSTEIN, professor de direito em Leipzig, proclama, sem rodeios, do alto de sua cátedra: "A lei é o que o Führer ordena" ("Gesetz ist, was der Führer befiehlt"). A liberdade de aplicação analógica da lei penal é limitada pela submissão do juiz às "idéias" e às "ordens" emanadas da mística hitleriana. Conceitos, critérios, opiniões, pontos de vista, na interpretação, formação ou aplicação do direito, devem afeiçoar-se fielmente ao espírito guiador de Adolfo Hitler. Somente êste (embora nascido numa aldeia fronteirica entre a Áustria e a Tcheco-Eslováquia) é que tem o misterioso condão de polarizar o espírito, o sentimento, a consciência do povo alemão. SIEGERT, professor da famosa Universidade de Goettingen, assim formula o versículo do novo Evangelho: "Devemos seguir as proclamações do Führer como linhas de direção, a mostrar-nos, dentro do espírito nacional-socialista, o justo caminho reconheçimento e solução das concretas situações de fato". Os juízes não podem, de seu livre alvedrio, esquadrinhar a sã mentalidade do povo (der gesunde Volsksgeist) para aplicar o direito penal extra legem: devem ter na memória, a impregnar-Ihes substancialmente as decisões, o Mein Kampf e as arengas de Hitler. O Mein Kampf (êsse livro que JACQUES BAINVILLE justamente qualifica de bric-à-brac de idéias pueris e charlatanices, em uma linguagem desconcertante de pedantismo) é a Bíblia do nacionalsocialismo, é a craveira por onde têm de medir-se a alma e o pensamento alemães. O invocado "espírito do povo" não quer dizer o que o povo pensa na realidade, mas o que deve pensar segundo a Führung, isto é, a orientação do Chefe".

O sistema jurídico nacional tem exigência própria, de **natureza real, material, objetiva**, para a qualificação de <u>fatos</u>, como o dano, a legitimar o exercício de competência funcional.

De outra parte, o Ministério Público Federal argumentou que "não se trata apenas do aspecto patrimonial (interesse da população local em receber mais recursos), mas sim do interesse social de ser a educação nacional desenvolvida e ser respeitada a ordem jurídica".

Este segundo critério é não apenas incompatível, mas <u>oposto</u> à exigência legal relacionada à fixação de competência funcional: a existência de dano patrimonial.

Respeitada a lei de competência, é preciso destacar que a complementação da União, qualquer que seja o critério – o da Presidência da República ou o da ação civil pública -, tem, como pressuposto, a desigualdade financeira entre os entes públicos.

A partir desta falta de uniformidade, no investimento na educação fundamental, só <u>alguns</u> entes seriam titulares de complementação da União.

A <u>premissa lógica</u> é que o dano não é, nem pode ser, nacional. <u>Como não foi</u>, em <u>todos</u> os exercícios de vigência do FUNDEF, inclusive o da propositura da ação civil pública.

Se a opção fosse por descumprir a lei de competência, para converter o Poder Judiciário e o Ministério Público em livres censores partidários de políticas públicas — autoridade que lhes é negada pelo Estado Democrático de Direito -, seria preciso retirar o pedido de condenação patrimonial feito na ação civil pública.

O Ministério Público Federal, autor do pedido de **condenação patrimonial**, <u>nunca</u> tentou provar, de modo objetivo, que o dano seria nacional ou atingiria os **interesses econômicos** do juízo do local escolhido para o ajuizamento da ação civil pública.

Por outro lado, no campo <u>instrumental</u>, <u>processual</u>, a vagueza da expressão "interesse social de ser a educação nacional desenvolvida e ser respeitada a ordem jurídica" não constitui critério sólido de <u>fixação</u> de competência funcional.

A escolha livre, <u>fora da lei</u> de competência, por fórmulas indefinidas, expressões vagas, conceitos equívocos ou declamações autocráticas, permitiria que integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público ampliassem o exercício do poder jurisdicional, até o limite sempre incerto e temerário do voluntarismo pessoal, com a possibilidade do retorno aos superados justiçamentos.

A própria concepção constitucional de exercício da jurisdição, no Estado Democrático de Direito, é antagônica com o conceito de justiça de mão própria.

Na evolução histórica, o Estado Liberal surgiu para proclamar o monopólio da justiça, em face dos que a vinham exercendo por mão própria.

Na vida institucional contemporânea, a fiscalização contra o justiçamento volta-se, principalmente, para dentro do aparato judiciário.

Os agentes do Estado qualificados com direitos e prerrogativas relevantes, para o exercício e a fiscalização do monopólio da justiça – integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público -, devem ficar circunscritos ao poder que lhes conferiu a lei.

A competência é a medida da jurisdição. Por mais alta que seja a posição do juiz ou a relevância da causa, nenhum magistrado tem a prerrogativa de fixar, contra o sistema de competências, o próprio poder decisório, sob a **proclamação genérica** de **curadoria autocrática** dos interesses do povo.

A Magistratura não está constitucionalmente autorizada a abrir mão do alto grau de civilidade representado pela institucionalização do Poder Judiciário, nos limites do Estado Democrático de Direito, cujo modelo de responsabilidade é incompatível com o bonapartismo, o messianismo, o sebastianismo, o "xerifismo" dos fronteiriços e outros delírios de poder oportunista, autoritário, jactancioso ou de manicômio.

O juiz substituto pode – e deve – ficar sensibilizado com a ação de despejo por falta de pagamento, de uma família sem recursos, que chegou à Suprema Corte, mas não pode – e não deve – deslocar-se até a Praça dos Três Poderes, para realizar o julgamento autocrático da causa, em nome do interesse do povo, através da usurpação manifesta da competência atribuída aos magistrados em exercício no vértice do sistema de justiça.

A razão é singela: quando a causa ainda se encontra na Comarca da pequena cidade, sob o controle político-jurisdicional do juiz substituto, nenhum magistrado da Suprema Corte está autorizado a assumir o julgamento.

A razão é, repita-se, singela e linear, para todos os magistrados: o controle democrático da distribuição da competência é prerrogativa dos legisladores; neste caso, sim, em nome do povo.

Na ação civil pública com projeção econômica, como é exatamente o caso, o requisito para a fixação da competência funcional é o dano material.

O Ministério Público Federal jamais provou que São Paulo, sede do juízo da ação civil pública, sofreu dano material.

De fato, desde a petição inicial da ação civil pública, estava claro que a demanda alcançaria Estados e Municípios com baixos investimentos na educação fundamental.

Lá se encontra o desamparo <u>regional</u> – critério da lei de competência - que o FUNDEF pretende superar. Basta conferir os valores empenhados por alguns Estados da Federação, na Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, acima transcrita.

No regime constitucional de federação, no Brasil e em outros países, é inadmissível que certo Estado possa conhecer e julgar ação relacionada ao conflito de interesses estabelecido entre a União e outros entes públicos.

Trata-se de regra básica, elementar, caso clássico de veto ao exercício de jurisdição, em qualquer modelo federativo.

É sempre o exemplo didático do que se busca evitar no regime federativo. O juiz federal de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, sem qualquer afetação patrimonial em seu território, não pode julgar o conflito econômico entre a União e o Município de Feijó, no Estado do Acre, porque está sensibilizado para atender o que lhe parece ser, por pura criação mental ou motivação menos nobre, o interesse "de todos os cidadãos deste país".

Foi o que aconteceu no caso concreto. Sem que São Paulo tenha, **remotamente**, qualquer relação com o potencial **conflito econômico** vislumbrado entre alguns Estados e Municípios das Regiões Norte e Nordeste com a União, o Ministério Público Federal ajuizou ação coletiva perante juízo **manifestamente** incompetente.

Este Tribunal Federal, reiteradamente, sempre por unanimidade, tem vetado o ilegal processamento de ações civis públicas direcionadas a juízos <u>manifestamente</u> incompetentes - inclusive em ato de afronta a decisão vinculante do <u>Supremo Tribunal Federal</u>, que o <u>Ministério Público Federal de São Paulo</u> considerou "mais politica que jurídica".

PRECEDENTE "APAGÃO":

DIREITO CONSTITUCIONAL - "APAGÃO" - ENCARGOS TARIFÁRIOS - MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2148-1 E 14/01, COM A LEI DE CONVERSÃO Nº 10.438/02 - JULGAMENTO DAS PLENÁRIO DO **OUESTÕES** NO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL: ADC 9, COM EFICÁCIA VINCULANTE, E RE 576189, NO SISTEMA DA REPERCUSSÃO GERAL - AJUIZAMENTO **ACÕES CIVIS** PÚBLICAS. SUCESSIVO DE FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO STF - EFICÁCIA VINCULANTE TRANSCENDENTE DA MOTIVAÇÃO NO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF -TERCEIRA ACÃO CIVIL PÚBLICA, CUJO OBJETO EMBARAÇA OU DIFICULTA A EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO STF -EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, PELO RELATOR, NO TRIBUNAL, POR FORÇA DO EFEITO TRANSLATIVO DE RECURSO.

- 1. As decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante e repercussão geral, não podem ser embaraçadas ou dificultadas pelo ajuizamento sucessivo de ações civis públicas.
- 2. É de nerhuma relevância, para tal efeito, que os fundamentos aceitos, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, constituam, para a Procuradoria da República, "decisão mais política que jurídica", avaliação operada, em uma das três ações civis públicas, em nota de rodapé.
- 3. A fundamentação exposta em decisão adotada no âmbito do controle de constitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal, tem eficácia vinculante. Precedentes do STF.
- 4. Extinção sumária da terceira ação civil pública, diretamente no Tribunal, por decisão monocrática do Relator, de ofício, no âmbito do efeito translativo de recurso, cujo exame fica prejudicado.
- 5. Agravo improvido pelo Colegiado.
- (TRF 3º Região, QUARTA TURMA, AI 0004747-22.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 04/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 587).

PRECEDENTE "CAOS AÉREO":

 \mathbf{E} **APREENSÃO MEDIDA** CAUTELAR DE BUSCA DOCUMENTOS RELACIONADOS AO CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO - CONCESSÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. PELO JUÍZO FEDERAL DE GUARULHOS, NAS UNIDADES **AEROPORTUÁRIAS** DE **CUMBICA** (GUARULHOS CONGONHAS (SÃO PAULO - SP) E CINDACTA 1 (BRASÍLIA -INCOMPETÊNCIA **PROVIDÊNCIA** DF): **ABSOLUTA** REOUERIDA PARA A INSTRUCÃO DE INOUÉRITO CIVIL INSTAURADO SOB ALEGAÇÕES INVÁLIDAS, EM PARTE, E, NO MAIS, CONTRARIADAS PELA PROVA DOCUMENTAL, COM OBJETO ILÍCITO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

- 1. No juízo incidental e provisório, próprio ao exame de medida liminar, em Medida Cautelar, cumpre anotar que, ao Juízo Federal local, de Guarulhos (SP), parece faltar competência para a busca e apreensão liminar de documentos, nas unidades aeroportuárias de Cumbica (Guarulhos SP), Congonhas (São Paulo SP) e CINDACTA 1 (Brasília DF).
- 2. Se é nacional a projeção do suposto dano, é absoluta a incompetência do juízo local. Circunstância que, em se tratando de tema sujeito ao regime da ação civil pública, pode impedir, inclusive, a remessa dos autos ao juízo competente, pois a subscrição de petição inicial, neste assunto, por Membro do Ministério Público desprovido de atribuição legal, é ato ilegal, cuja gravidade, na perspectiva da Procuradoria-Geral da República (cf. Proc. PGR nº 1.00.000.007452/2004-07), pode configurar, em tese, infração funcional.
- 3. Medida cautelar destinada à instrução de inquérito civil, cuja ilicitude é representada pelo objeto vago, largo e indeterminado, defeitos demonstrativos da potencial operacionalização de instrumento genérico de supervisão geral de atribuições imputadas a órgãos e entidades estranhos ao Ministério Público Federal.
- 4. Os Ministérios Públicos, ciosos da responsabilidade própria ao manuseio das ações civis públicas, têm zelado pela exigência da especificação do fato determinado, como medida necessária para a legitimação do inquérito civil. Entre outros: Ato Normativo nº. 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo

- 5. A invocação de fundamento fático relacionado à "omissão de informações claras", por parte da Aeronáutica, não guarda simetria com a verdade documentada, pois, provocado pela Procuradoria da República de Guarulhos, o Comandante da Força, pessoalmente, apresentou esclarecimentos objetivos e circunstanciados documento de fls. 81/84.
- 6. Em nome da Nação ausente uma única reclamação documentada por algum de seus milhões de cidadãos -, a invocação de genérica situação caótica como simples expressão do discurso de pânico, de emergência, de terror psicológico ou de intimidação coletiva -, não autoriza qualquer agente político, nos Poderes da República inclusive no Judiciário, com a coadjuvação, ou não, de partes estatais, privadas ou públicas, como é o caso dos Ministérios Públicos -, a fazer intervenção ilegítima declarada ou dissimulada -, sem limites, nas atividades circunscritas à competência constitucional de outrem.
- 7. É de nenhuma relevância jurídica, se o suposto "caos aéreo" encontra ressonância nos noticiosos ainda quando não sejam patrocinados por setores interessados na difusão da própria informação, nem sempre coincidente com o fato certo e documentado.
- 8. Ciente da grave realidade representada pela "plantação de fatos", nos meios de comunicação e de sua reiteração -, o Supremo Tribunal Federal foi ao patamar da solução radical do veto à instauração de procedimento de investigação fundado em matéria noticiosa ou publicada em noticiosos. STF, Plenário, PET 2805-Agr, Ministro Nelson Jobim: "Estamos sendo instrumento político. Precisamos colocar os pés no chão, isto é um jogo político. E não podemos nos submeter a ele".
- 9. A Magistratura não está constitucionalmente autorizada a abrir mão do alto grau de civilidade representado pela institucionalização do Poder Judiciário, nos limites do Estado Democrático de Direito, cujo modelo de responsabilidade é incompatível com o bonapartismo, o messianismo, o sebastianismo, o "xerifismo" dos fronteiriços e outros delírios de poder oportunista, autoritário, jactancioso ou de manicômio.

10. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021751-43.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 05/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 855).

PRECEDENTE SISTEMA CANTAREIRA:

SISTEMA CANTAREIRA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), CUJA PETIÇÃO INICIAL, EM 137 LAUDAS, COM FUNDAMENTO NA BÍBLIA, EM LEGAIS. **POESIA** \mathbf{E} **EM DEZENAS** DE **DISPOSITIVOS** FORMULA. **EM** 30 PÁGINAS. **DEZENAS** DE **PEDIDOS** TUMULTUÁRIOS. **IMPOSSÍVEIS** OU CATASTRÓFICOS INÉPCIA MÚLTIPLA, AMPLA E RADICAL: INSANÁVEL -AUTORA DA ACP QUE TEM A PRETENSÃO DE REPRESENTAR A TUDO E A TODOS, DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE O PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO, POR SIMPLES **ESTATUTÁRIA: OFENSA** COOPTAÇÃO AO **ESTADO PRETENSÃO DEMOCRÁTICO** DE **DIREITO** REPRESENTAÇÃO DE OUTROS 57 MUNICÍPIOS: ABUSO DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TRANSLATIVO.

- 1. José Carlos Barbosa Moreira aponta, entre as "disfunções do mecanismo judiciário", "no tocante à condução do processo", "a sobrevivência de feitos manifestamente inviáveis até etapas avançadas do iter processual, em vez do respectivo trancamento no próprio nascedouro (pelo indeferimento da petição inicial) ou em ponto tão próximo daquele quanto possível" ("Sobre a "participação" do Juiz no processo civil", em "Participação e Processo", pág. 383, Edit. RT, edição 1.988).
- 2. O sistema processual determina a pronta extinção de feitos manifestamente inviáveis. A questão é de interesse geral e os Juízes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, são convocados ao exercício desta prerrogativa. Artigo 267, § 3°, do Código de Processo Civil.
- 3. No caso dos Tribunais, em particular, se a inviabilidade da ação é absoluta e, assim, está vinculada às questões de ordem pública, a exigência do chamado efeito devolutivo do recurso é dispensada. Nesta circunstância excepcional, opera o efeito translativo. Precedente do STJ: REsp 609144 Ministro Teori Albino Zavascki, Relator.
- 4. Entidade autora da ação civil pública que tem a pretensão de representar a tudo e a todos, na área de sua "jurisdição", integrada, inclusive, pelo próprio Poder Judiciário, através de simples cooptação estatutária, em ato de manifesta afronta ao Estado Democrático de Direito.

- 5. O Supremo Tribunal Federal tem advertido para a necessária fiscalização que o Poder Judiciário deve realizar no plano da representação coletiva, pois, se é certo que as ações correlatas, na acepção mais ampla, são instrumentos de grande valia para a Sociedade, não podem ser desvirtuadas para atingir situações ou objetivos desconformes com o sistema jurídico. Precedente: ADI 4366, Ministra Ellen Gracie, Relatora.
- 6. Ação civil pública aparelhada em dezenas de pedidos tumultuários, desconexos, laudatórios e, até, catastróficos, como é o caso da "não abertura das comportas do Sistema Cantareira quando da época das cheias", com potencial repercussão trágica sobre uma das maiores concentrações populacionais do mundo.
- 7. Extinção da ação civil pública, de ofício, pela via do efeito translativo, prejudicado o agravo de instrumento.

(TRF 3° Região, QUARTA TURMA, AI 0080242-48.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 09/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 714).

Também podem ser citados os precedentes relacionados à **paralisação** das atividades da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira (SLAT nº 2014.03.00.021214-0) e à **proibição** ao uso do volume técnico, nos reservatórios do sistema de abastecimento de água Cantareira, durante uma das maiores estiagens dos últimos 80 anos de medição climática (SLAT nº 0026249-75.2014.4.03.0000), decisões prolatadas por juízos **manifestamente** incompetentes, ambas **suspensas** pela Presidência deste Tribunal Federal, quando sob minha titularidade e Relatoria.

Tratando-se, ademais, de ação civil pública, é preciso respeitar o **magistério do Supremo Tribunal Federal**, na censura ao que caracterizou como "ações espetaculares" (Reclamação nº 2138, Ministro Nelson Jobim):

"O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos.

O próprio texto constitucional refere-se especialmente aos agentes políticos, conferindo-lhes tratamento distinto dos demais agentes públicos.

Está em HELY LOPES MEIRELLES:

Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais.

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração, na årea de sua atuação, pois não são hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.

......"(DAB, 26^a. ed., 2001, p. 71/2).

HELY observa, ainda, que essas prerrogativas são outorgadas com objetivo de garantir o livre exercício da função política.

**

Realmente. a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns

da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.

....." (ob. cit., p. 73).

Não tenho dúvida de que esses agentes políticos estão regidos por normas próprias.

Tudo decorre da peculiaridade do seu afazer político.

Todos aqueles que têm alguma experiência da vida política conhecem os riscos e as complexidades que envolvem as decisões que rotineiramente são tomadas pelos agentes políticos.

Submeter essas decisões aos paradigmas comuns e burocráticos que imperam na vida administrativa de rotina é cometer uma grotesca subversão.

São muitas as razões que levam não poucos agentes incumbidos da persecução a se esforçar para obter um resultado positivo no julgamento contra autoridade de maior representatividade política.

É bom que se o diga.

Uns, na busca de notoriedade fácil.

Vê-se, muito, nos jornais.

Outros, no propósito de participar, por outros meios, de debate político.

O inadequado conhecimento da complexa prática institucional no âmbito da Administração tem levado à propositura de ações espetaculares.

A maioria delas destituídas de qualquer fundamento.

O propósito notório é de dar ao perseguidor uma aura de coragem e notoriedade e impor ao atingido o maior constrangimento possível.

Dá-se ampla divulgação aos meios de comunicação".

Não obstante as leis ordinárias sobre a disciplina da competência funcional e a jurisprudência pacífica sobre os temas, o v. Acórdão agora impugnado infringiu graves postulados relacionados ao exercício legítimo e imparcial da jurisdição: conheceu e julgou a ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, perante juiz absolutamente incompetente.

A ação rescisória é medida excepcional no ordenamento jurídico. É ação contra ação transitada em julgado. A sua aceitação está condicionada a fatos ou atos graves.

Das poucas hipóteses legais de cabimento da rescisória, consta a que é dirigida contra decisão proferida por juiz absolutamente incompetente, exatamente o que parece ser o caso dos autos.

No primeiro instante, após o ajuizamento da ação civil pública, cabia ao Poder Judiciário encaminhar a solução correta, não prosseguir com a ação civil pública até o julgamento, pois o ato ilegal praticado pelo representante do Ministério Público não podia ter curso só aparentemente legal, perante juiz absolutamente incompetente.

José Carlos Barbosa Moreira aponta, entre as "disfunções do mecanismo judiciário", "no tocante à condução do processo", "a sobrevivência de feitos manifestamente inviáveis até etapas avançadas do iter processual, em vez do respectivo trancamento no próprio nascedouro (pelo indeferimento da petição inicial) ou em ponto tão próximo daquele quanto possível" ("Sobre a "participação" do Juiz no processo civil", em "Participação e Processo", pág. 383, Edit. RT, edição 1.988).

Se o integrante do Ministério Público toma contato com atos passíveis de propositura de ação civil pública, <u>fora</u> do campo de suas atribuições legais, <u>deve</u> remeter as peças de informação e os documentos ao colega oficiante no juízo competente.

Trata-se de um dever funcional.

Diante do descumprimento deste <u>dever</u> <u>funcional</u>, com o ajuizamento de <u>ação civil pública</u>, por quem <u>não</u> tinha atribuição legal e, ainda, perante juízo absolutamente incompetente, o <u>Procurador-Geral da República</u> reputou cabível a comunicação da ocorrência à <u>Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal</u>, órgão disciplinar da instituição, "para as providências cabíveis".

Confira-se o inteiro teor do procedimento PGR nº 1.00.000.007452/2004-07:

"1.A il. Colega Renita Kravetz oficia-me, verbis:

"Encaminho a Vossa Excelência, para fins de orientação quanto o procedimento a adotar, a consulta formulada pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão desta PR/PR, Sérgio Cruz Arenhart, acerca da competência da ação civil pública proposta pelo Procurador da República em Guarapuava, Pedro Paulo Reinaldim, relativa ao regime de cotas, instituído pela Universidade Federal do Paraná em benefício de negros, pardos e pessoas oriundas de escolas públicas." (fls.01)

2. Efetivamente, o il. Colega Sérgio Arenhart, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, à il. colega Renita Kravetz manifestou-se nesse sentido, verbis:

"Exma. Sra. Procuradora-Chefe no Paraná,

Nesta semana, tivemos conhecimento de que o colega Pedro Paulo Reinaldim, lotado em Guarapuava, propôs ação civil pública questionando o regime de cotas, instituído pela UFPR, em benefício de negros, pardos e pessoas oriundas de escolas públicas.

Sem adentrar no mérito da questão, parece-me claro que a competência para eventuais medidas a respeito dessa situação não é nem poderia ser do colega da PRM. Com efeito, o ato questionado é da UFPR e a sede desta é em Curitiba. Por outro lado, embora sustente o colega que o dano tem extensão nacional (dado que qualquer pessoa poderá se inscrever no

vestibular daquela instituição), é certo que este dano somente será sentido nesta capital, se e quando a pessoa for aprovada no vestibular e não tiver o acesso à vaga da Universidade a fim de iniciar seus estudos - o que, fatalmente, ocorrerá nesta capital. Não há, pois, como se cogitar de dano nacional no caso concreto.

Por outro lado, ainda que se considerasse o dano de extensão nacional, é certo que a jurisprudência tem se inclinado a defender a idéia de que nos caso de danos nacionais, a ação (coletiva) deve ser proposta ou na capital de qualquer Estado, ou no Distrito Federal.

Diante de tudo, consulto-lhe da possibilidade de adoção de alguma providencia, a fim de estabelecer a atribuição da Procuradoria da República do Estado do Paraná - e, especialmente, da Procuradoria dos Direitos do Cidadão - relativamente a esta questão." (fls. 02)

- 3.Tem razão o il. Colega Sérgio Arenhart.
- 4.O il. Colega Pedro Paulo Reinaldim, com atuação funcional circunscrita ao município de Guarapuva, subscreveu inicial de ação civil pública, verbis:
- "em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, autarquia federal, com sede na Rua XV de Novembro, 1299, CEP 80.060-000, Curitiba PR. (inicial subscrita pelo il. Colega Pedro Reinaldim a fls. 3, grifei)
- 5.É o quanto basta a caracterizar a violação do princípio do Promotor Natural.
- 6.O ato provém de autarquia federal situada na capital do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba.
- 7.O il. colega Pedro Paulo Reinaldim não tem atribuições funcionais para representar o Ministério Público Federal, em Curitiba.
- 8.O dano não tem extensão nacional, por óbvio.
- 9. Primeiro porque a seleção vestibular, assim o é, para estabelecimento localizado em determinada localidade: Curitiba.
- 10. Segundo porque a circunstância de pessoas de outros Estados-membros da Federação, eventualmente deslocaramse à cidade de Curitiba para ali prestarem os exames não confere âmbito nacional ao ato questionado: a alegada inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 3º, do Edital nº 01/2004, que publicou as regras do processo seletivo a ingresso nos cursos de graduação da UFPR.

- 11. Respondo afirmando que o Procurador da República Pedro Paulo Reinaldim não detém atribuições funcionais ao ajuizamento do pleito, que formalizou.
- 12. Afirmando, outrossim, a violação do princípio do Promotor Natural encaminhe-se cópia deste pronunciamento ao il. Corregedor-Geral do Ministério Público Federal para as providências cabíveis.
- 13. Sejam os interessados, os ils. Colegas Renita Kravetz, Sérgio Arenhart e Pedro Paulo Reinaldim cientificados deste pronunciamento".

A censura da Procura Joria-Geral da República à violação ao princípio do promotor natural, tanto mais no âmbito coletivo de ação civil pública, encontra guarida não apenas no veto à propositura de "ações espetaculares", mas, também, no repúdio institucional que, no Estado Democrático de Direito, a doutrina e o magistério do Supremo Tribunal Federal dispensam ao "promotor de encomenda" ou "promotor de exceção".

"O promotor natural é o reverso do chamado promotor de encomenda", lembra Hugo Nigro Mazzilli ("Regime Jurídico do Ministério Público", págs. 82/84, Edit. Saraiva, 3ª edição, 1996).

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho anota que "o órgão ministerial, embora uno e indivisível, distribui suas atribuições por suas diversas lotações. Cada membro responde exclusivamente por sua lotação. Trata-se de situação semelhante àquela do Judiciário. Embora a Jurisdição seja una, ela é dividida por competências. Em razão disso, ainda que todos os juízes estejam investidos de jurisdição, sua atuação está adstrita aos limites de sua competência. No caso do Parquet, embora todos os seus membros o representem, em

decorrência dos princípios da unidade e da indivisibilidade, somente podem fazê-lo dentro dos limites de suas atribuições, a qual é estabelecida em decorrência de sua lotação. Logo, membro lotado em determinada região não pode estabelecer obrigações com validade em outras regiões e, muito menos, com validade nacional" ("Os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público do Trabalho e a abrangência territorial dos termos de ajustamento de conduta por ele firmados", Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 16, nº 61, pág 71, jan./mar. 2008").

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro adverte que "é a lei que delimita o âmbito de abrangência para atuação do órgão, bem como os limites da atribuição do cargo no qual o agente poderá, legalmente, exercer suas funções. Portanto, a unidade do Ministério Público não significa que qualquer de seus membros poderá praticar qualquer ato em nome da instituição, mas sim, sendo um só organismo, os seus membros "presentam" (não representam) a instituição sempre que atuarem, mas a legalidade de seus atos encontra limites no âmbito da divisão de atribuições e demais princípios e garantias impostas pela lei. Da mesma forma, o Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, se manifesta através dos diversos juízos, presente também aqui o princípio da unidade. O fato de um juiz absolutamente incompetente julgar uma causa não quer dizer que a instituição judiciária não se está manifestando. Está sim; entretanto, o processo contém vício porque o juiz extrapolou o âmbito de sua competência, fixado na lei" ("O ministério público no processo civil e peral: promotor natural: atribuição e conflito", 5^a edição, 3^a tiragem, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1995, págs. 44/45).

A posição da doutrina encontra amparo no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, no regime constitucional de 1.988, ainda quando possível a mitigação do postulado do promotor natural, pelo sistema normativo, a matéria deve ser objeto de lei específica, não "de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição".

"HABEAS CORPUS" - MINISTÉRIO PÚBLICO - SUA **PRINCÍPIOS** DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL INSTITUCIONAIS - A QUESTÃO DO **PROMOTOR** NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 -ALEGADO EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE DENUNCIAR **INOCORRENCIA** NÃO CONSTRANGIMENTO **INJUSTO** PEDIDO INDEFERIDO. CARACTERIZADO -0 postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação designações casuísticas efetuadas pela Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu oficio, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas clausulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontrastável. Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPULVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da "interpositio legislatoris" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO);

independentemente postulado, incidência do (Ministros SEPÚLVEDA intermediação legislativa PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). -Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES.(HC 67759, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/1992, DJ 01-07-1993 PP-13142 EMENT VOL-01710-01 PP-00121).

Neste julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal avaliou a eventual usurpação das funções ministeriais pelo chefe da instituição, o Procurador-Geral.

O Ministro Celso de Mello: "É preciso velar pela dignidade institucional do Ministério Público e impedir que Procuradores-Gerais, despojados da consciência que lhes impõe o momento histórico que vive a Instituição, venham, por razões menores ou pela desprezível vontade de agir servilmente, a degradá-la, convertendo-a, desse modo, em inaceitável instrumento de pretensões contestáveis".

Não deixa de servir, como advertência, que, entre os vários votos notáveis prolatados neste julgamento histórico, dois sejam de autoria dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, cujas carreiras impecáveis - no Ministério Público do Estado de São Paulo e no Ministério Público Federal, respectivamente - receberam a atenção inconveniente, de chefias entusiasmadas "por razões menores ou pela desprezível vontade de agir servilmente" (supra).

A manifestação atual, radical – sem dúvida -, da Procuradoria-Geral da República, lembra que a <u>degradação</u> da instituição ministerial, como "inaceitável instrumento de pretensões contestáveis", também pode ser operada pelos que se encontram nos níveis iniciais da carreira.

Seja como for, ao menos neste momento processual, de caráter eminentemente cautelar, a primeira tese da ação rescisória parece plausível: o juiz não detinha competência absoluta, para conhecer e julgar a ação civil pública.

O segundo fundamento, a infração grave, pelo Ministério Público Federal, de norma constitucional de contenção, também é convincente:

A Constituição Federal diz ser vedada, ao Ministério Público, "a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (artigo 129, inciso IX).

É o que parece ter ocorrido. De modo grave, com efeitos severos. Em relação a centenas de Municípios. E alguns Estados.

A obrigação constitucional prioritária, **financeira**, com a educação fundamental, é dos Estados e Municípios, não do Ministério Público Federal.

Os Estados e Municípios, com baixos investimentos na educação fundamental, são socorridos pela complementação da União.

Tanto isto é exato que Estados e Municípios propuseram ações individuais contra a União, aceitas e julgadas, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

No juízo da ação civil pública, agora e aqui em São Paulo, Municípios da Região Nordeste estão pedindo a execução do título judicial.

Em outros pontos do Brasil, Municípios também estão propondo execuções da decisão adotada na ação civil pública.

O Ministro Teori Zavascki, então no Superior Tribunal de Justiça – acompanhado, entre outros, pelo Ministro Luiz Fux -, explicou a impossibilidade do Ministério Público prestar assessoria ou consultoria jurídica a pessoas jurídicas de direito público interno, como Municípios.

A síntese do julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIMITES.

- 1. A função institucional do Ministério Público, de promover ação civil publica em defesa do patrimônio público, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, deve ser interpretada em harmonia com a norma do inciso IX do mesmo artigo, que veda a esse órgão assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídica das pessoas de direito público.
- 2. Ordinariamente, a defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos da advocacia e da consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei. A intervenção do Ministério Público, nesse domínio, somente se justifica em situações especiais, em que se possa identificar, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, mais que um interesse ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado, um interesse superior, da própria sociedade.
- 3. No caso, a defesa judicial do direito à reversão de bem imóvel ao domínio municipal, por alegada configuração de condição resolutória da sua doação a clube recreativo, é hipótese que se situa no plano dos interesses ordinários do Município, não havendo justificativa para que o Ministério Público, por ação civil pública, atue em substituição dos órgãos e das vias ordinárias de tutela.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 246.698/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 213).

O precedente apenas seguiu a linha da jurisprudência pacificada na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. ESPECIAL. RESSARCIMENTO ERÁRIO. AO IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 5°. DA CF. 37, PÚBLICO. MINISTÉRIO LEGITIMIDADE DO DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE COMO CAUSA DE PEDIR CIRCUNSTÂNCIA RESSARCIMENTO. EXTRAORDINÁRIA QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO DO PARQUET. NOMEN JURIS DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RITO DEFINIDO PELO OBJETO DA PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU MAIS AMPLO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ADEOUAÇÃO.

- 1. O art. 37, § 5°, da Constituição da República prescreve que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".
- 2. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CF) e, dentre outras funções, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF). Em contrapartida, lhe é "...vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129, IX, da CF).
- 3. O Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato ímprobo, dentre outras causas extraordinárias.
- 4. A causa de pedir é o ponto nodal para a aferição da legitimidade do Ministério Público para postular o ressarcimento ao erário. Se tal for a falta de pagamento de tributos, o ressarcimento por danos decorrentes de atos ilícitos comuns ou qualquer outro motivo que se enquadre nas atribuições ordinariamente afetas aos órgãos de representação judicial dos entes públicos das três esferas de poder, o Ministério Público não possui legitimidade para promover as respectivas ações. Lado outro, tratando-se da prática de ato de improbidade, ilícito qualificado, ainda que

prescritas as respectivas punições, ou outra causa extraordinária, remanesce o interesse e a legitimidade do Parquet para pedir ressarcimento, seja a ação nominada como civil pública, de improbidade ou mesmo indenização.

5. A prática de ato ímprobo (arts. 9° ao 11 da Lei 8.429/92) constitui circunstância extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos fazendários, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, sendo irrelevante o nomen juris atribuído à ação, cujo rito deverá ser específico ou, se genérico, mais amplo ao exercício da defesa.

Referido critério privilegia a harmonia do sistema constituçional de repartição de competências e confere plena eficácia aos comandos dos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República.

6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada. (REsp 1289609/DF, julgado em 12/11/2014).

No caso concreto, o Ministério Público Federal <u>jamais</u> cogitou de improbidade administrativa, pelo fato de que Prefeitos e Governadores não haviam acionado o Poder Judiciário, para receber complementações financeiras da União.

Até porque a ação civil pública seria de improbidade administrativa, contra Prefeitos e Governadores.

Não obstante a questão do FUNDEF tenha sido decidida, pelo Supremo Tribunal Federal, a poucos dias, quase 18 anos depois de ajuizada a ação civil pública, a causa da educação fundamental e da valorização do magistério não foi apreciada pelo ângulo da constitucionalidade.

Ainda que tivesse sido, a circunstância não invalidaria eventual entendimento, possível e razoável, de Prefeitos, no sentido de que os decretos da Presidência da República não encontravam limitações materiais na Constituição.

Por este, ou outro fundamento razoável – não é possível fazer o escrutínio de todos os motivos, mas, algum, terá havido -, o Ministério Público Federal não viu improbidade administrativa na conduta de Prefeitos.

Assumiu, entretanto, em aparente contradição, a condição de representante judicial da causa patrimonial.que não lhe diz respeito, contra a norma constitucional e a jurisprudência pacífica.

Neste contexto, para efeito cautelar, a plausibilidade jurídica das teses da União fica reconhecida.

Cumpre examinar o requisito do perigo na demora da tramitação desta ação rescisória.

Segundo os últimos registros de execução da decisão prolatada na ação civil pública, o prejuízo, provocado pela iniciativa do Ministério Público Federal e a decisão deste Tribunal Federal, está <u>próximo de 20 bilhões de reais</u>.

Diz a União:

"As planilhas indicadas como anexos I-A, I-B e I-C correspondem às execuções oriundas da Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100, até a presente data, movida pelo Ministério Público Federal, com trânsito em julgado, objeto da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, sob relatoria de Vossa Excelência.

O Anexo I-A corresponde ao total de 606 (seiscentas e seis) execuções, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região, no valor total executado de R\$ 18.248.285.840,61 (dezoito bilhões, duzentos e quarenta e oito milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos).

O Anexo I-B corresponde a 45 (quaren a e cinco) execuções, em trâmite perante a Justiça Federal da 3ª Região, movidas por Municípios de outros Estados da Federação, no valor total executado de R\$ 838.114.502,39 (oitocentos e trinta e oito milhões, cento e quatorze mil, quinhentos e dois reais e trinta e nove centavos).

O Anexo I-C corresponde a 19 (dezenove) execuções movidas por Municípios perante a Justiça Federal na 5ª Região, no valor total de R\$ 615.336.370,09 (seiscentos e quinze milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta reais e nove centavos).

O número total de ações de execução fundadas na ação civil pública transitada em julgado, objeto da ação rescisória em tela corresponde a 670 (seiscentas e setenta) execuções, correspondendo a montante superior a R\$ 19 bilhões e setecentos milhões de reais".

Os números derivados das aparentes graves ilegalidades praticadas pelo Ministério Público Federal, com o acolhimento deste Tribunal Federal, são extraordinários.

E só dizem respeito ao momento. Há centenas de Municípios que podem requerer, em tese, a mesma execução e ampliar o já alegado inusitado prejuízo.

Para evidenciar, ainda mais, a gravidade do caso, a União noticia que não poucos Prefeitos, ao invés de solicitarem a gratuita execução do julgado ao Ministério Público Federal, aqui em São Paulo, na sede do juízo, estão contratando advogados, a um custo entre 10 e 20 por cento da bilionária verba complementar.

Apenas para a <u>simples</u> <u>execução</u> de causa já ganha.

De fato, segundo os documentos, parte substancial das execuções – que poderia ser operada a custo zero – está sendo feita em Brasília, a centenas de quilômetros, tanto do juízo do processo de conhecimento, em São Paulo, como das sedes dos Municípios, em Estados do Norte e Nordeste.

Ao menos neste momento de juízo cautelar, parece que a opção dos Prefeitos é transferir, sem aparente justa causa, parte vultosa da complementação bilionária destinada a milhares de alunos e professores do ensino fundamental, a poucos escritórios de advocacia.

Os Prefeitos estão abrindo mão de crédito recebível, a custo zero, em benefício de alunos e professores localizados nas regiões mais desfavorecidas do País, em troca de endividamento bilionário, com alguns escritórios de advocacia.

Trata-se de aparente grave violação a postulado básico de administração, pública ou privada: gastar o que não deve, em detrimento de quem precisa, para beneficiar quem não tem relação necessária com o fato.

"Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" de Municípios, diz o artigo 10, "caput", da Lei de Improbidade Administrativa.

Cumpre aos Prefeitos patrocinar a defesa dos interesses de alunos e professores. Todavia, estão procurando o endividamento bilionário desnecessário, para remunerar alguns escritórios de advocacia.

Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.

Determino a extração de cópias da petição inicial da ação civil pública, do v. Acórdão impugnado, da petição inicial da ação rescisória, do Ofício nº 79/2017-AGU/PRU3/GAB, com as "Planilhas sobre as ações envolvendo o FUNDEF", e desta decisão.

Para remessa à Procuradoria-Geral da República, em Brasília, no sentido de que sejam adotadas as providências cabíveis, na área da improbidade administrativa, em relação aos prefeitos.

Determino a intimação da União e do Ministério Público Federal, para que, querendo, no prazo legal, esclareçam a questão relacionada aos vários pedidos de intervenção de terceiros, na ação rescisória.

Cite-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza Relator

43